

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Gabriela Pinheiro

**PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA RESTAURAÇÃO DE DANOS
SOCIOAMBIENTAIS: análise dialética da documentação (2020-2025) do Núcleo de
Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) sobre o rompimento da
barragem do Córrego do Feijão**

Belo Horizonte

2026

Gabriela Pinheiro

**PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA RESTAURAÇÃO DE DANOS
SOCIOAMBIENTAIS: análise dialética da documentação (2020-2025) do Núcleo de
Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) sobre o rompimento da
barragem do Córrego do Feijão**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça

Orientador: Professor Dr. Dierle Nunes

Belo Horizonte

2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

P654p	<p>Pinheiro, Gabriela</p> <p>Paridade de participação na restauração de danos socioambientais [manuscrito]: análise dialética da documentação (2020-2025) do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) sobre o rompimento da barragem do Córrego do Feijão / Gabriela Pinheiro. - 2026.</p> <p>92 f. : il.</p> <p>Orientador: Dierle Nunes. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Bibliografia: f. 84-92.</p> <p>1. Direito ambiental - Teses. 2. Barragens de rejeitos - Teses. 3. Justiça restaurativa - Teses. I. Nunes, Dierle. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 34:577.4</p>
-------	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA GABRIELA PINHEIRO

Realizou-se, no dia 27 de fevereiro de 2026, às 14:00 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA RESTAURAÇÃO DE DANOS SOCIOAMBIENTAIS: análise dialética da documentação do Nacab (2020-2025) no rompimento da barragem do Córrego do Feijão*, apresentada por GABRIELA PINHEIRO, número de registro 2024652071, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Dierle Jose Coelho Nunes - Orientador (UFMG), Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG), Prof(a). Cristina Rego de Oliveira (Mackenzie SP).

A Comissão considerou a dissertação:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem).

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

Prof(a). Dierle Jose Coelho Nunes (Doutor) Nota: 100 (cem).

Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (Doutora) Nota: 100 (cem).

Prof(a). Cristina Rego de Oliveira (Doutora) Nota: 100 (cem).

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 27 Fevereiro 2026, 16:20:00



By Truora

Status: Assinado

Documento: Minuta Da Ata De Defesa (1) GABRIELA.Docx

Número: 24ad1151-ad42-4793-8b5f-617c6426dd3c

Data da criação: 27 Fevereiro 2026, 15:37:54

Hash do documento original (SHA256): bf01d55ceaf55550a0fc91a86fa9ef3248ae8bf977d1901b7dde6965d4283bc



Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>DIERLE NUNES Data e hora da assinatura: 27/02/2026 15:40:01 Token: 8f03e7c1-9608-43e8-8218-d4bdbea59fe6</p>	<p>Assinatura</p> <p>Dierle Nunes</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5531992012253 E-mail: dierle@cron.adv.br</p>	<p>IP: 177.116.213.55 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI Data e hora da assinatura: 27/02/2026 15:40:41 Token: ee9c51aa-14c8-4b15-ae0e-d6ae14199194</p>	<p>Assinatura</p> <p>Adriana Goulart de Sena Orsini</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5531999817373 E-mail: adrisena@uol.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -19.932419, -43.942783 IP: 179.151.235.41 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>CRISTINA REGO DE OLIVEIRA Data e hora da assinatura: 27/02/2026 16:19:59 Token: 212f8a70-bf78-426c-a404-c67972c8a9ba</p>	<p>Assinatura</p> <p>Cristina Rego de Oliveira</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5512992567402 E-mail: cristina.rego@mackenzie.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 187.106.32.178 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 24ad1151-ad42-4793-8b5f-617c6426dd3c, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 24ad1151-ad42-4793-8b5f-617c6426dd3c. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

AGRADECIMENTOS

Como bem colocado por Antonio Machado: *Caminante, no hay camino, se hace camino al andar*. O caminho da escrita é tortuoso e se faz enquanto se escreve. Na trajetória da dissertação tive a felicidade de poder contar com grandes amigos em Belo Horizonte, velhos e novos; agradeço a cada um pelas risadas, apoio e calorosa recepção no estado de Minas Gerais. O agradecimento se estende a todos amigos espalhados pelo Brasil e pelo mundo, que me acompanham em todas as curvas da vida, com abraços que sinto à distância.

Sou grata a meus pais por sempre me apoiarem e incentivarem minhas decisões. Todo percurso parte de algum lugar e eu sei que tenho sempre para onde retornar. Marilene e Amarildo, sempre com muito amor, obrigada.

Agradeço a todos docentes e discentes que tive contato na Universidade Federal de Minas Gerais pela troca de conhecimento essencial nessa jornada, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Dierle Nunes, por toda paciência, rigor e dedicação ao me guiar. Agradeço à Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e à Prof^ª. Dr^ª. Cristina Rego de Oliveira pelas valiosas contribuições que ajudaram a mapear este trabalho.

Agradeço à Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP/UFMG) e ao Coletivo de Direitos Humanos do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB/MG) por me lembrarem durante todo trajeto de que não existe pesquisa descolada da prática.

Por fim, Gabriel, não tenho palavras para te agradecer. Teu apoio, carinho e cuidado me acolhem e dão força. Sou mais feliz por caminhararmos juntos.

RESUMO

O rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, evidenciou profundas tensões relacionadas à participação popular nos processos decisórios de restauração de conflitos socioambientais. A presente dissertação investiga como a ausência de mecanismos efetivos de participação das populações atingidas nos acordos e arranjos institucionais de reparação impactou as medidas adotadas após o desastre-crime, bem como discute, em perspectiva exploratória, de que forma uma abordagem crítica do Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) poderia contribuir para o aprimoramento desses processos. Parte-se da hipótese de que a ausência de mecanismos que possibilitem a participação popular, em razão de entraves estruturais e políticos, perpetua a sensação de injustiça, a falta de inclusão nas iniciativas implementadas e a desconfiança institucional. Ademais, sustenta-se que o fortalecimento das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), articulado a um Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) orientado por uma perspectiva crítica e combinado com processos restaurativos, possui potencial para ampliar a participação popular em contextos de conflitos socioambientais complexos. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza dialética, estruturada a partir da articulação entre o referencial da justiça como paridade de participação, de Nancy Fraser, e os aportes do DSD, conforme desenvolvidos por Amsler, Martinez e Smith. A pesquisa baseia-se na análise documental de materiais produzidos pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) entre 2020 e 2025, sistematizados por meio de uma matriz analítica dialética construída a partir do diálogo entre teoria e empiria. Os resultados concentram-se na análise da participação popular nos processos decisórios da reparação e indicam que, no caso de Brumadinho, a participação das populações atingidas foi sistematicamente excluída dos núcleos decisórios centrais, permanecendo restrita a espaços periféricos, informativos ou reativos, sem influência substantiva sobre a definição do “o quê”, do “quem” e do “como”. Apesar das limitações metodológicas decorrentes da concentração do corpus documental, a análise evidencia que a justiça como paridade de participação não se materializou nos processos decisórios da reparação. A segunda dimensão da pergunta de pesquisa, voltada à contribuição de um DSD crítico articulado a práticas restaurativas, é desenvolvida como horizonte propositivo, culminando no delineamento da Justiça Restaurativa Socioambiental (JRS) como referência teórica para a reflexão sobre modelos decisórios mais participativos e sensíveis às especificidades dos desastres-crimes socioambientais.

Palavras-chave: Conflitos socioambientais. Paridade de participação. Desenho de sistemas de disputas. Assessorias técnicas independentes. Justiça restaurativa socioambiental.

ABSTRACT

The rupture of the Córrego do Feijão dam in Brumadinho, Minas Gerais, revealed profound tensions related to public participation in decision-making processes concerning the restoration of socio-environmental conflicts. This dissertation investigates how the absence of effective mechanisms for the participation of affected populations in reparation agreements and institutional arrangements influenced the measures adopted in the post-disaster context, and explores how a critical approach to Dispute System Design (DSD) could contribute to the improvement of these processes. This study is based on the hypothesis that the absence of mechanisms enabling meaningful public participation, due to structural and political constraints, perpetuates feelings of injustice, exclusion from the initiatives implemented, and institutional distrust. It further argues that strengthening Independent Technical Advisory bodies (ATIs), articulated with a Dispute System Design (DSD) informed by a critical perspective and combined with restorative processes, has the potential to expand public participation in contexts of complex socio-environmental conflicts. The methodology adopted is qualitative and dialectical in nature, structured through the articulation between Nancy Fraser's framework of justice as participatory parity and the contributions of DSD as developed by Amsler, Martinez, and Smith. The research is based on documentary analysis of materials produced by the Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) between 2020 and 2025, systematized through a dialectical analytical matrix constructed from the dialogue between theory and empiria. The results focus on the analysis of public participation in reparation decision-making processes and indicate that, in the case of Brumadinho, the participation of affected populations was systematically excluded from central decision-making arenas, remaining confined to peripheral, informative, or reactive spaces, without substantive influence over the definition of the what, the who, and the how. Despite methodological limitations resulting from the concentration of the documentary corpus, the analysis demonstrates that justice as participatory parity did not materialize in the decision-making processes of reparation. The second dimension of the research question, focused on the contribution of a critical Dispute System Design (DSD) articulated with restorative practices, is developed as a propositional horizon, culminating in the delineation of Socio-Environmental Restorative Justice (JRS) as a theoretical reference for reflecting on decision-making models that are more participatory and sensitive to the specificities of socio-environmental disaster-crimes.

Keywords: Socio-environmental conflicts. Participatory parity. Dispute system design. Independent Technical Advisorship. Socio-environmental restorative justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa com a delimitação das comissões da Região 3 e fragmentação pela delimitação de 1km	39
Figura 2 - Mapa com a área de abrangência expandida pelas poligonais	41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Matriz analítica dialética	23
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Acordo	Acordo Judicial de Reparação Integral
ADR	Alternative Dispute Resolution
ATIs	Assessorias Técnicas Independentes
CASAN	Estação de Tratamento de Esgoto da Companhia Catarinense de Água e Saneamento
DPMG	Defensoria Pública de Minas Gerais
DSD	Desenho de Sistemas de Disputas
IJs	Instituições de Justiça
JR	Justiça Restaurativa
JRS	Justiça Restaurativa Socioambiental
LEI	Lagoa de Evapoinfiltração
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MPF	Ministério Público Federal
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
Nacab	Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens
PEAB	Política Estadual dos Atingidos por Barragens
PNAB	Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens
PTR	Programa de Transferência de Renda
SAJU/UFSC	Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular
Sinima	Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente
Sistema	Sistema de Participação da Região 3
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
1.1 Metodologia aplicada na pesquisa	17
1.2 A formulação da matriz analítica dialética	20
2. EIXO TEMÁTICO JUSTIÇA	23
2.1 Análise bibliográfica sobre Justiça	24
2.1.1 Justiça como paridade de participação econômica, cultural e política.....	26
2.1.2 Para quem é a justiça e como buscá-la: princípio de todos-os-sujeitados e justiça para além do Estado	28
2.2 Análise documental sobre Justiça	31
2.2.1 O que é justiça? Escuta, deliberação e influência dos atingidos	34
2.2.2 Para quem é a justiça? Sujeitos incluídos ou excluídos	37
2.2.3 Como se faz justiça? A atuação do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab)	42
3. EIXO TEMÁTICO DESENHO DE SISTEMAS DE DISPUTAS (DSD).....	46
3.1 Análise bibliográfica sobre DSD	46
3.1.1 Caracterização de um DSD por meio de seus objetivos iniciais, seu sucesso, responsabilidade e aprendizados	49
3.1.2 Identificação das partes interessadas e a influência do contexto e cultura em um processo de DSD	51
3.1.3 O processo e a estrutura de um DSD e a importância dos recursos disponíveis.....	52
3.2 Análise documental sobre DSD	54
3.2.1 O que é o DSD? Objetivos traçados no caso e perspectivas de conquistas dos atingidos	55
3.2.2 Para quem é o DSD? Os atores envolvidos e o contexto sociocultural do caso	59
3.2.3 Como acontece o DSD? Os mecanismos utilizados e os recursos disponíveis.....	62
4. DIÁLOGO ENTRE OS EIXOS E PERSPECTIVAS FUTURAS	65
4.1 Acesso à justiça e sistemas de disputas: a convergência teórica entre os eixos	66
4.2 Desafios presentes nos eixos Justiça e DSD apontados pela análise documental	69
4.3 A Justiça Restaurativa Socioambiental na restauração de danos socioambientais	77
5 CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	84

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trabalhar com pessoas atingidas por barragens é algo que muda nosso entendimento sobre a dimensão dessas tragédias. Para além da solidariedade, analisar o fato e suas consequências faz com que seja impossível caracterizar somente como um caso de desastre ambiental. A partir do contato com os sujeitos diretamente afetados, surge a necessidade de observar tais tragédias como conflitos socioambientais, considerando as pessoas que perderam suas casas, sua saúde, seus modos de vida, sua conexão com o meio-ambiente e, na pior das hipóteses, seus familiares.

Durante minha graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em Florianópolis/SC, ocorreu em 2021 o rompimento da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI) da Estação de Tratamento de Esgoto da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN), localizada na Lagoa da Conceição. O episódio impactou profundamente mais de 50 famílias, que perderam suas residências e bens pessoais, além de sofrerem danos psicológicos, emocionais e físicos em decorrência da exposição aos rejeitos da barragem. Nesse período, atuava no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU/UFSC) e, em conjunto com o advogado popular Rodrigo Timm e o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), participei em um processo de diálogo entre os atingidos e o corpo jurídico da CASAN, em que se discutia a formulação de um edital que contemplasse reparações por danos morais.

A articulação entre essa experiência prática e o percurso formativo resultou no desenvolvimento do meu Trabalho de Conclusão de Curso, no qual investiguei a aplicabilidade da Justiça Restaurativa Ambiental ao caso da Lagoa da Conceição. Tal escolha foi motivada pelo interesse em identificar respostas mais adequadas e satisfatórias às demandas das vítimas de desastres-crimes socioambientais. Após o aprofundamento dos meus estudos, decidi direcionar minha pesquisa para o estado de Minas Gerais - território marcado pela centralidade da atividade minerária e de conflitos decorrentes do rompimento de barragens - com o objetivo de compreender como se estruturam os processos de participação popular nos casos de restauração socioambiental.

O caso do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, destacou-se pelas severas críticas ao afastamento dos atingidos nos processos decisórios. O desastre-crime¹, considerado um dos maiores da história

¹ O conceito de desastre-crime, amplamente utilizado na literatura a partir do rompimento da barragem de Fundão em 2015 (Ver: Rena, 2018; Pascoal, 2018; Losekann e Santos, 2018; Moreira, Momm e Leitão, 2020; Azevedo e

socioambiental do Brasil, deu-se com o rompimento abrupto da Barragem I (B-I), pertencente à Vale S.A., desencadeando o colapso subsequente das estruturas B-IV e B-IV-A, ambas integrantes do Complexo Paraopeba II (Pro-Brumadinho, 2024).

O colapso liberou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos. Desses, aproximadamente 2 milhões de metros cúbicos permaneceram na área original da B-I, enquanto 7,8 milhões de metros cúbicos se espalharam pela calha do ribeirão Ferro-Carvão até sua confluência com o rio Paraopeba (Pro-Brumadinho, 2024). Outros 2,2 milhões de metros cúbicos continuaram a se propagar ao longo do rio Paraopeba, chegando ao remanso da Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo, entre os municípios de Curvelo e Pompéu, afetando uma vasta extensão da bacia hidrográfica e provocando contaminação ambiental ao longo de centenas de quilômetros (Pro-Brumadinho, 2024).

As consequências humanas foram igualmente trágicas: ao todo, 272 pessoas perderam a vida. Para além das vítimas fatais, a tragédia deixou marcas profundas na saúde física e mental dos sobreviventes e de todos aqueles que vivenciaram de perto seus efeitos. A Prefeitura de Brumadinho reconhece como “atingidos” não apenas os diretamente impactados, mas também todos que convivem com os traumas, as perdas e a insegurança decorrentes da tragédia (Prefeitura de Brumadinho, 2025). Além disso, os danos econômicos não se limitaram ao município: estenderam-se à Região Metropolitana de Belo Horizonte e a todo o estado de Minas Gerais. A dependência estrutural da mineração e a ausência de diversificação econômica ampliaram a vulnerabilidade das comunidades, intensificando o desemprego e a instabilidade financeira.

No caso do rompimento da barragem em Brumadinho, a ausência de mecanismos efetivos de participação popular nos processos decisórios sobre a reparação de danos destaca uma grave falha nos acordos realizados. O acordo socioambiental bilionário, assinado em 4 de

Júnior, 2021), resulta da compreensão de que o desastre não se limita ao evento físico de ruptura, descolado das causas que o produziram, mas abarca também as repercussões legais e os danos socioambientais contínuos. Quando tais danos derivam de condutas empresariais deliberadas, marcadas por omissões, decisões gerenciais orientadas à maximização do lucro e articulações com órgãos de licenciamento, o desastre aproxima-se de uma perspectiva delituosa, pois evidencia a assunção consciente de riscos ambientais e humanos (Azevedo e Júnior, 2021, p. 624), sendo elaborado como um crime socioambiental (Biazon, 2017, p. 164). Nesse sentido, Mariana inaugura, no Brasil, uma categoria analítica que extrapola a noção de “desastre natural”, ainda equivocadamente reproduzida pela normativa federal, e se aproxima da ideia de “desastre tecnológico” com contornos penais e civis, conforme art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012, do então Ministério da Integração Nacional. O rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, reproduz a mesma lógica estrutural observada em Mariana, pois também foi antecedido por uma sucessão de atos ilícitos e por condutas premeditadas, omissivas ou comissivas, que resultaram em violações de direitos humanos e ambientais. À semelhança do verificado em Mariana, Brumadinho também deve ser compreendido como um desastre-crime (Ver: Melo e Guimarães, 2023), não apenas por constituir um desastre originado de conduta humana, mas pela magnitude das violações massivas de direitos que o caracterizam.

fevereiro de 2021 entre Vale, governo de Minas Gerais, Ministérios Públicos estadual e federal, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi celebrado sem a participação dos atingidos. Além disso, a criação do Comitê de Crise, posteriormente transformado no Comitê Gestor Pró-Brumadinho, exemplifica novamente essa exclusão, uma vez que sua composição foi limitada ao Governo do Estado de Minas Gerais, sem qualquer representação dos atingidos diretamente pelo desastre-crime.

A experiência nos processos decisórios relacionados ao rompimento da LEI, na Lagoa da Conceição, foi determinante para a formação de minha percepção sobre justiça e participação popular. Esse percurso encontrou na teoria tridimensional de justiça, elaborada por Nancy Fraser, um referencial teórico e filosófico capaz de compreender a justiça a partir da noção de paridade de participação. A crítica de Fraser aos modelos unidimensionais de justiça - que ignoram assimetrias históricas de poder - oferece uma lente adequada para observar, de forma crítica, os limites do processo de reparação em Brumadinho, no qual desigualdades estruturais se manifestam na exclusão das comunidades atingidas dos espaços de decisão².

A magnitude do caso de Brumadinho, entretanto, exige não apenas uma reflexão a partir da teoria da justiça, mas também uma análise sob a perspectiva de Sistemas de Disputas³. Ainda que não tenha sido instituído um desenho específico de gestão do conflito, é possível compreender a dinâmica instaurada a partir das estratégias criadas para lidar com as demandas de reparação. Entre essas estratégias, destaca-se o papel das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), que emergem como instrumentos centrais de mediação entre as comunidades atingidas, as empresas responsáveis e as instituições estatais⁴.

² A opção por Nancy Fraser como lente analítica desta pesquisa justifica-se por sua capacidade de oferecer uma compreensão abrangente e interdisciplinar da sociedade, articulando dimensões econômicas, sociais, culturais e políticas das injustiças contemporâneas. Sua obra permite analisar como diferentes formas de desigualdade se inter-relacionam e se reforçam mutuamente. Nesse sentido, entende-se que sua proposta de justiça como paridade de participação mostra-se adequada para pesquisas que investigam a necessidade de inclusão das pessoas atingidas por barragens nos processos decisórios, uma vez que evidencia como a exclusão dessas populações resulta de assimetrias materiais, simbólicas e políticas que limitam sua capacidade de participar, em condições de igualdade, das decisões que afetam diretamente suas vidas.

³ A opção pelo Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) como lente analítica desta pesquisa se dá por permitir a observação das estruturas procedimentais que organizam a gestão de conflitos complexos, especialmente aqueles envolvendo múltiplos atores, assimetrias de poder e interesses coletivos. Ao deslocar o foco da disputa isolada para o sistema no qual ela está inserida, o DSD possibilita examinar como os arranjos institucionais, os mecanismos decisórios e as regras procedimentais influenciam os resultados produzidos. Nesse sentido, a perspectiva do DSD é particularmente relevante para o estudo de Brumadinho, na medida em que evidencia como a ausência ou fragilidade de mecanismos efetivos de participação das pessoas atingidas compromete as soluções adotadas.

⁴ Conforme muito bem construído por Janaína Aparecida Julião (2023), as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) transitam entre a lógica da construção de consensos nos processos de reparação negociada, frequentemente marcada por limites impostos pela governança estatal-empresarial, e a possibilidade de atuação como agentes

Contudo, a atuação das ATIs não está isenta de obstáculos. Frequentemente, elas enfrentam resistência por parte das empresas e dos órgãos governamentais, que relutam em reconhecer plenamente a legitimidade de suas contribuições e sua função mediadora. Soma-se a isso o acesso restrito a informações relevantes, que limita sua capacidade de traduzir de forma efetiva as demandas das comunidades em ações concretas. Essas barreiras institucionais reduzem o potencial das ATIs em assegurar que os atingidos participem de maneira qualificada e paritária dos processos de decisão, podendo comprometer a efetividade da reparação socioambiental.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão: como a ausência de mecanismos efetivos de participação popular nos acordos de reparação de danos socioambientais relacionados ao desastre-crime de Brumadinho impacta as medidas adotadas, e de que forma uma perspectiva crítica do modelo de Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) poderia aprimorar esses processos? Parte-se da hipótese de que a ausência de mecanismos que possibilitem a participação popular, em razão de entraves estruturais e políticos, perpetua a sensação de injustiça, a falta de inclusão nas iniciativas implementadas e a desconfiança institucional. Ademais, sustenta-se que o fortalecimento das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), articulado a um Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) orientado por uma perspectiva crítica e combinado com processos restaurativos, possui potencial para ampliar a participação popular em contextos de conflitos socioambientais complexos.

Ao mesmo tempo, é necessário analisar criticamente a atuação das ATIs, reconhecendo não apenas suas potencialidades, mas também as limitações impostas por obstáculos estruturais. No contexto de Brumadinho, essas limitações não decorrem apenas de barreiras institucionais e da assimetria de poder frente a empresas mineradoras, mas também de um ambiente político e jurídico que, em determinadas circunstâncias, atua para desestruturar e fragilizar seu funcionamento⁵. Esses episódios reforçam ainda mais a necessidade de aprimorar

políticos de produção do dissenso, capazes de tensionar acordos, questionar premissas consideradas inegociáveis e ampliar o espaço democrático de participação das pessoas atingidas. Nesse sentido, a mediação exercida pelas ATIs pode oscilar entre ajustar-se às balizas previamente estabelecidas pelos acordos e instituições, e assumir um papel de instrumento de emancipação política, comprometido com a defesa dos interesses das comunidades e com a construção de uma participação qualificada e substantiva. Tal ambivalência evidencia tanto os consensos produzidos nos processos de reparação quanto os dissensos necessários à efetivação do direito à participação e à justiça socioambiental (Julião, 2023, p. 111-115 e p. 123-130).

⁵ Exemplo disso é o recente procedimento administrativo instaurado pelas Instituições de Justiça contra a Aedas, organização responsável pela assessoria técnica de seis municípios atingidos, acusada de suposto uso irregular de recursos do fundo de reserva, apesar de tal utilização estar prevista em termo de compromisso firmado pelas próprias instituições. Conforme denunciado pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), tais medidas configuram práticas de *lawfare* e ameaçam a continuidade do direito à assessoria técnica, colocando em risco não apenas centenas de profissionais, mas também milhares de famílias que dependem desse apoio para garantir participação informada no processo de reparação (MAB, 2025).

a atuação das ATIs, de modo a garantir sua atuação como impulsionadora da participação popular.

Para analisar essa hipótese, a pesquisa foi estruturada a partir da articulação entre os eixos temáticos de Justiça e DSD em três etapas: tese, dedicada à revisão bibliográfica e à fundamentação teórica; antítese, correspondente à análise qualitativa documental ancorada nos elementos orientadores da matriz construída; e síntese, em que o confronto entre teoria e prática possibilita uma reflexão crítica sobre as possibilidades e os limites da participação popular nos processos de restauração socioambiental.

Com exceção do capítulo 1, que apresenta a metodologia utilizada na pesquisa, essa organização se reflete também na divisão textual do trabalho. O capítulo 2 apresenta a análise bibliográfica e documental relativa ao eixo temático da Justiça; o capítulo 3 concentra-se no eixo temático do DSD, igualmente a partir de referencial teórico e documentação; e o capítulo 4 estabelece um diálogo entre ambos os eixos, buscando articular a teoria tridimensional de justiça e os aportes do DSD como ferramentas de observação da participação popular na restauração socioambiental em Brumadinho.

Ainda, no capítulo 4, apresenta-se um delineamento propositivo de um modelo institucional baseado no DSD e combinado com processos restaurativos, a partir da compreensão de que uma perspectiva de Justiça Restaurativa Socioambiental (JRS) poderia contribuir para a elaboração de arranjos procedimentais capazes de incorporar princípios de paridade de participação. Contudo, a análise desenvolvida ao longo da pesquisa evidenciou limites teóricos e práticos para a aplicação aprofundada dessa articulação no caso concreto, razão pela qual o modelo proposto não foi desenvolvido de maneira exaustiva, permanecendo como um horizonte para investigações futuras.

1.1 Metodologia aplicada na pesquisa

Desastres-crimes socioambientais são eventos cujos impactos extrapolam as dimensões materiais, alcançando aspectos simbólicos, políticos e culturais da vida das comunidades atingidas. Diante disso, a construção desta pesquisa exigiu refletir sobre qual metodologia seria mais adequada para lidar com a complexidade inerente ao caso do rompimento da barragem do Córrego do Feijão.

Inicialmente, cogitou-se a realização de entrevistas, recurso que poderia trazer maior sensibilidade à análise por meio da incorporação direta das vozes dos atingidos. Contudo, as

limitações de tempo próprias do mestrado inviabilizaram essa opção. Em vez disso, a pesquisa foi realizada por meio de uma matriz analítica dialética, com base em uma análise documental qualitativa⁶, devido à identificação de vasto acúmulo de registros e documentos produzidos pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) em contato direto com as comunidades.

Essa escolha metodológica revelou-se como uma oportunidade de avaliar documentos que trazem elementos de subjetividade indispensáveis para refletir sobre os processos de reparação, com diagnósticos técnicos e narrativas comunitárias construídas em diálogo direto com os atingidos. A escolha de concentrar a análise nos materiais produzidos pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) deveu-se ao acesso facilitado a documentos disponibilizados em sua biblioteca online, bem como da centralidade dessa assessoria no apoio técnico e político às comunidades atingidas⁷.

Ainda que a pesquisa tenha sido desenvolvida em proximidade com o Nacab, os documentos examinados foram tratados à luz dos marcos teóricos estabelecidos, e não de posicionamentos pessoais ou institucionais. Entende-se que os documentos analisados estão inseridos em um campo de disputa de narrativas e de entendimento político, por isso fez-se essencial a construção da matriz analítica dialética, que ao definir eixos e categorias de análise, com base em múltiplas perspectivas teóricas (Denzin, 1989, p. 237), oferece critérios transparentes para a sistematização dos dados, garantindo que a interpretação se mantivesse ancorada no diálogo entre teoria e prática.

⁶ Conforme destacado no Manual do Pesquisador - Métodos e Técnicas de Pesquisa Qualitativa, elaborado no âmbito do Governo Federal, a avaliação da pesquisa qualitativa não pode ser realizada a partir dos mesmos critérios tradicionalmente aplicados à pesquisa quantitativa, sob pena de equívoco metodológico. Isso não significa, contudo, ausência de rigor, mas a adoção de critérios próprios. Entre eles, destacam-se: (i) a triangulação e reflexividade, aqui operacionalizadas mediante a triangulação de teoria, com o emprego de diferentes perspectivas analíticas para a interpretação de um mesmo conjunto de dados; (ii) a transparência e clareza dos procedimentos, assegurada pela descrição detalhada da metodologia e dos critérios de análise; (iii) a construção do corpus, realizada a partir da sistematização de um amplo conjunto documental; (iv) a descrição detalhada, desenvolvida especialmente nos capítulos metodológicos e de construção da matriz analítica; (v) a surpresa pessoal, evidenciada nas limitações e tensões identificadas ao longo do percurso investigativo; e (vi) a validação comunicativa, compreendida aqui como a necessidade conceitual e prática de técnicas sensíveis à subjetividade e à intersubjetividade que já são inerentes à pesquisa qualitativa (Governo Federal, 2023, p. 99).

⁷ Reconhecem-se os limites da metodologia adotada, uma vez que, por se tratar de um estudo de caso e pela amplitude de material disponível sobre o assunto, houve dificuldades na delimitação do corpus documental. Tal limitação decorre do próprio caso, que integra um contexto social e processual mais amplo, não sendo passível de isolamento analítico sem prejuízo interpretativo (Governo Federal, 2023, p. 46). O corpus documental construído é composto predominantemente por dados secundários, entendidos como materiais previamente produzidos, sistematizados e analisados por outros atores e instituições (Governo Federal, 2023, p. 99, p. 43). Ainda assim, considerando que a investigação se debruça sobre a atuação das ATIs no rompimento da barragem do Córrego do Feijão, tais documentos mostram-se necessários e adequados aos objetivos da pesquisa, na medida em que permitem reconstruir práticas e discursos relevantes para a análise proposta. Não se trata, portanto, de uma tentativa de universalização dos resultados da pesquisa, mas de achados delimitados no que se é proposto.

Em termos operacionais, a matriz foi elaborada em três momentos complementares. Primeiro, foi estabelecida a matriz, que consiste em eixos temáticos divididos em categorias de análise. Segundo, foi realizado um levantamento bibliográfico de elementos teóricos que relacionam os eixos e as categorias da matriz. Terceiro, por meio das lentes da base teórica, foram sistematizados na matriz os elementos orientadores para a análise documental. Destaca-se que embora esses elementos pudessem ser reformulados a partir de uma análise aprofundada da documentação, foram mantidos, o que demonstra sua consistência diante do material examinado.

Com a matriz elaborada, foi conduzida a análise qualitativa documental, também em três etapas. Em um primeiro momento, realizou-se a leitura integral de toda a documentação, a fim de identificar quais registros dialogavam com os elementos definidos na matriz analítica dialética. Em seguida, procedeu-se a uma segunda leitura integral, desta vez com o registro sistemático de quais elementos apareciam em cada documento, permitindo organizar o material. Por fim, uma terceira leitura foi dedicada à construção do texto, reunindo e articulando os elementos documentais⁸ de acordo com os eixos e categorias estabelecidos na matriz, de modo a assegurar coerência interpretativa. Esta foi realizada de maneira espaçada, conforme a escrita do trabalho.

A seleção dos documentos foi realizada em abril de 2025, quando foram baixados 68 registros disponíveis na biblioteca online do Nacab⁹ e organizados em sete pastas temáticas: Água (1 documento), Diagnóstico demográfico e socioeconômico (11 documentos), Mobilização (8 documentos), Monitoramento de danos socioambientais (8 documentos), Nacab em campo (9 documentos), Reparação (11 documentos) e Solo (20 documentos). A partir da aplicação da matriz analítica dialética, foram excluídas as pastas “Água” e “Solo”, uma vez que não foram identificados os elementos sistematizados na matriz, por englobarem documentos técnicos.

A delimitação do corpus documental analisado nesta pesquisa compreende o período de 2020 a 2025. Tal recorte temporal decorre do fato de que o primeiro documento do Nacab considerado na análise data de 2020, enquanto a seleção e sistematização do material documental foram realizadas em 2025. Ainda que o rompimento da barragem do Córrego do Feijão tenha ocorrido em 2019 e que a pesquisa tenha sido concluída em 2026, optou-se por

⁸ Todos os documentos mobilizados ao longo do trabalho são citados no texto a partir de seus respectivos autores. Assim, embora alguns materiais sejam ocasionalmente identificados como documentos do Nacab, sua referência no texto e na lista de referências segue prioritariamente a autoria do próprio documento.

⁹ Caso haja interesse em acessar a biblioteca completa, vale conferir: <https://nacab.org.br/estudos-e-publicacoes-ati-paraopeba/>

manter esse recorte por corresponder ao período efetivamente contemplado pelos documentos produzidos pelo Nacab e analisados nesta pesquisa.

Assim, o conjunto documental utilizado concentrou-se em cinco pastas temáticas (Diagnóstico demográfico e socioeconômico, Mobilização, Monitoramento de danos socioambientais, Nacab em campo e Reparação), resultando na análise de 47 documentos de caráter público e livre acesso. Além dessa base, foram observados documentos processuais disponíveis na Plataforma Brumadinho, bem como reportagens e materiais divulgados pelas próprias ATIs, pela Vale e pelas Instituições de Justiça (IJs).

A metodologia adotada comporta limites inerentes à própria estratégia de investigação utilizada, especialmente a concentração do corpus documental em materiais produzidos pelo Nacab e a ausência de triangulação empírica mais ampla. Tais limites decorrem de uma escolha metodológica consciente, voltada à análise aprofundada de um ponto de observação central do processo decisório, e não à reconstrução exaustiva do caso estudado. O corpus foi delimitado a partir de critérios de pertinência analítica e coerência interna, assumindo-se os vieses interpretativos inerentes à pesquisa qualitativa.

Ainda que a pesquisa não pretenda comprovar de forma conclusiva a hipótese normativa formulada, a análise permite inferências relevantes ao identificar práticas, discursos e tensões institucionais que contribuem para o debate sobre o fortalecimento das assessorias técnicas independentes e a adoção de diferentes modelos decisórios. O valor do estudo reside, portanto, na sua capacidade de contribuir criticamente para a reflexão teórica sobre processos decisórios em conflitos socioambientais complexos, abrindo caminhos para investigações futuras com triangulação empírica ampliada.

1.2 A formulação da matriz analítica dialética

No caso do rompimento da barragem de Brumadinho, não é possível compreender o processo de reparação sem levar em conta a dimensão de justiça que o atravessa. Por isso, o referencial teórico de Nancy Fraser (1996; 2003; 2008; 2009; 2012; 2013) mostrou-se particularmente adequado: sua concepção tridimensional de justiça - que atravessa categorias de redistribuição, reconhecimento e representação - permite captar a amplitude dos conflitos evidenciados na documentação analisada, como a desigualdade de recursos econômicos, a diversidade cultural e a limitação da participação política.

Da mesma forma, a complexidade do caso exige uma análise a partir da noção de sistema de disputas. Desde o rompimento, o processo vem sendo constantemente reinterpretado à luz de conflitos passados, presentes e futuros, revelando que não há uma única disputa a ser solucionada, tampouco uma única forma de resolução. Nesse sentido, a estrutura analítica desenvolvida por Amsler, Martinez e Smith (2020) ofereceu uma concepção teórica ampla, mais voltada para a análise prática do caso, capaz de compreender a multiplicidade e as dinâmicas próprias de conflitos socioambientais da magnitude do caso de Brumadinho.

A elaboração de uma matriz decorreu da necessidade de articular esses dois referenciais, demonstrando como dialogam entre si e, sobretudo, como servem de instrumento de análise para a documentação disponível. Entende-se que diálogo entre a teoria crítica de Nancy Fraser e o referencial do DSD não é isento de tensões e não pode ser tratado como plenamente convergente. A perspectiva principiológica da paridade de participação, orientada à crítica das condições estruturais que produzem exclusão e dominação, contrasta com o pragmatismo funcional do DSD, que tende a operar como uma tecnologia de gestão e estabilização institucional de conflitos complexos, podendo inclusive reproduzir assimetrias existentes. A explicitação dessas divergências permite que o caso seja observado a partir de perspectivas analíticas distintas, promovendo uma triangulação teórica entre referenciais que partem de premissas diversas, o que amplia a capacidade interpretativa da análise e evita leituras unidimensionais do fenômeno estudado.

A matriz consiste, portanto, em eixos temáticos divididos em categorias. Do ponto de vista bibliográfico, a pesquisa parte de duas frentes principais: o conceito de justiça, sobretudo na formulação crítica de Nancy Fraser, e os estudos sobre Desenho de Sistemas de Disputas, a partir de Lisa Blomgren Amsler, Janet K. Martinez e Stephanie E. Smith. Assim, os eixos temáticos são: Justiça e Desenho de Sistema de Disputas (DSD). Por meio da análise dos eixos temáticos, encontra-se a necessidade de examinar um conflito por meio de sua natureza, de quem são os envolvidos e quais são os procedimentos para alcançar uma resolução. Desse modo, as categorias são: O quê, Quem e Como.

Reitera-se que a escolha dos eixos “Justiça” e “DSD” não se refere aos conceitos em seu sentido amplo, mas a sua aplicação à luz das contribuições de Fraser e de Amsler, Martinez e Smith. Do mesmo modo, as categorias “o quê?”, “quem?” e “como?” não devem ser entendidas de forma genérica, mas como chaves de leitura específicas para analisar as disputas e os processos de reparação resultantes do desastre-crime.

Portanto, por meio da análise teórica, no eixo temático “Justiça” estabeleceu-se “o quê?” como a necessidade de paridade de participação em três dimensões (redistribuição,

reconhecimento e representação); “quem?” como o *all-subjected principle* (princípio de todos-os-sujeitados); e o “como?” como a busca de respostas para além do Estado. No eixo temático “DSD”, define-se “o quê” como objetivos, sucesso, responsabilidade e aprendizados; “quem?” como *stakeholders* (partes interessadas), contexto e cultura; e “como?” como processo, estrutura e recursos.

Com base nos elementos teóricos que relacionam os eixos e as categorias, foi possível sistematizar na matriz os elementos orientadores para a análise documental. No eixo "Justiça", como a categoria "o quê?" refere-se ao conceito de paridade de participação, a análise documental buscou identificar a existência de dispositivos que garantam a escuta e deliberação pelos atingidos e relatos dos atingidos sobre sua influência nas decisões. A categoria "quem?", baseada no *all-subjected principle*, orientou a investigação para examinar quais sujeitos foram incluídos ou excluídos nos processos decisórios¹⁰. Já a categoria "como?", que observa que a Justiça pode se realizar para além das instituições estatais formais, se debruçou em analisar de que maneira o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), como Assessoria Técnica Independente, atua como instância que promove a construção de Justiça em métodos paralelos ao sistema judiciário.

Já no eixo "DSD", por a categoria "o quê?" compreender os objetivos e o sucesso, responsabilidade e aprendizados, a análise buscou identificar as metas estabelecidas nos processos de reparação e relatos sobre as impressões de conquistas ao longo do processo. Já a categoria "quem?", relacionada aos *stakeholders* e ao contexto e cultura, levou a analisar quem são os atores envolvidos¹¹, seus interesses e poderes, bem como o modo que as características socioculturais da região afetam quem compõe o sistema de disputas. Por fim, a categoria "como", analisada a partir do processo e estrutura e recursos, verificou os métodos de resolução de conflitos adotados durante o decorrer do caso, incluindo os recursos financeiros e humanos utilizados.

A matriz de análise dialética pode ser visualizada na tabela abaixo.

¹⁰ Nesta dissertação, dialoga-se com o conceito de *all-subjected principle*, formulado por Nancy Fraser, cuja tradução literal seria “princípio de todos-os-sujeitados”. Na análise documental, contudo, emprega-se o termo “sujeitos incluídos ou excluídos” como forma de examinar quem é, de fato, reconhecido como sujeito nos processos decisórios do caso analisado, preservando a preocupação central de Fraser em identificar aqueles submetidos às estruturas de decisão e poder.

¹¹ Utiliza-se o termo “atores envolvidos” na análise documental em diálogo com a categoria *stakeholders*, empregada por Amsler, Martínez e Smith na literatura sobre DSD. Embora a tradução mais difundida do termo seja “partes interessadas”, opta-se aqui por “atores envolvidos” com o intuito de evitar a carga passiva associada à noção de “parte”, enfatizando os sujeitos como atores no conflito estudado. A escolha também se mostra mais compatível com uma análise voltada às dinâmicas de atuação entre os diferentes sujeitos no caso, além de deslocar o foco da ideia de “interesse” para o envolvimento, no sentido de participação, nos processos decisórios analisados.

Tabela 1 - Matriz analítica dialética.

	O quê?	Quem?	Como?
Justiça	Escuta, deliberação e influência dos atingidos	Sujeitos incluídos ou excluídos	Atuação do Nacab
DSD	Metas e conquistas dos atores envolvidos	Atores envolvidos e características socioculturais da região	Métodos de resolução de conflitos adotados

Fonte: Elaboração própria.

A estratégia metodológica, portanto, não separou teoria e empiria, mas as integrou de modo dialético, de modo a oferecer uma observação sobre o papel da participação popular em contextos de disputas socioambientais. Essa opção permitiu observar o caso a partir de múltiplas perspectivas analíticas, promovendo uma triangulação teórica que ampliou a capacidade interpretativa da pesquisa. Ao mesmo tempo, a elaboração da matriz analítica dialética assegurou clareza e consistência metodológica, sem reduzir a complexidade dos dados documentais a uma simples classificação e favorecendo uma leitura crítica e situada do material empírico.

2. EIXO TEMÁTICO JUSTIÇA

Neste capítulo, a reflexão sobre o eixo “Justiça” é desenvolvida em duas frentes que conversam entre si. A primeira, apresentada no tópico 2.1, é dedicada ao campo teórico e bibliográfico, destacando a contribuição de Nancy Fraser para o conceito de Justiça, cuja concepção tridimensional articula redistribuição, reconhecimento e representação a partir do princípio da paridade de participação. A autora também elabora conceitos como o *all-subjected principle* (princípio de todos-os-sujeitados) e a ideia de justiça para além do Estado. Essa abordagem oferece um referencial teórico que dialoga diretamente com os dilemas da justiça em sociedades atravessadas por desigualdades estruturais.

Na sequência, o tópico 2.2 desloca o olhar para a dimensão empírica, examinando como a teoria dialoga com o processo de reparação dos danos do rompimento da barragem de

Brumadinho. A análise documental por meio de documentos do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) é realizada por meio dos elementos orientadores, caracterizados pelas categorias através da abordagem teórica da Nancy Fraser: o “o quê” reflete sobre Justiça como escuta, deliberação e influência dos atingidos nos processos decisórios; o “quem” define os sujeitos incluídos ou excluídos da reparação; e o “como” observa principalmente a atuação do Nacab no caso.

Esses elementos funcionam como fio condutor que conecta a teoria crítica com a realidade concreta, permitindo analisar não apenas os princípios da justiça, mas também os modos pelos quais eles são disputados, reinterpretados e aplicados em um contexto marcado por profundas assimetrias de poder.

2.1 Análise bibliográfica sobre Justiça

A pergunta sobre o que torna uma sociedade justa atravessa séculos de pensamento ocidental, sendo revisitada e reformulada à luz das transformações sociais, econômicas e culturais de cada época. No contexto contemporâneo, marcado por desigualdades persistentes e disputas em torno da legitimidade das instituições, refletir sobre a justiça torna-se não apenas um exercício teórico, mas uma exigência prática e política.

Longe de ser um conceito unívoco, a justiça pode ser compreendida a partir de diferentes tradições filosóficas e de enfoques práticos e interdisciplinares. Nesse sentido, a justiça assume diferentes significados na filosofia, no direito, nas ciências sociais, na psicologia e até mesmo em práticas comunitárias, possuindo enfoques diversos conforme as lentes em que é observada. Esses conceitos se sobrepõem e se combinam, revelando a complexidade do debate sobre o que significa, afinal, ser justo.

Amsler, Martinez e Smith (2020, p. 14-20), identificam algumas famílias de teorias sobre a conceituação de justiça: aquelas que se concentram nos resultados (como a justiça substantiva, distributiva, alocativa, utilitarista e social); as que enfatizam os processos (como a justiça procedimental); as voltadas às organizações (como a justiça organizacional, interacional, informacional e interpessoal); e as que partem de uma dimensão comunitária (como a justiça corretiva, retributiva, dissuasiva, restaurativa, transicional, comunitária e comunicativa). Além dessas, há também concepções mais amplas, que discutem justiça formal, pessoal e até a própria noção de injustiça.

Mesmo que se entenda que essas abordagens não são excludentes, observa-se como os modelos de justiça propostos são, de modo geral, unidimensionais. Como exemplo, traz-se três tradições filosóficas centrais sobre a justiça: o utilitarismo¹², o liberalismo deontológico¹³ e as teorias comunitaristas¹⁴ (Sandel, 2009, p. 13). Complementando e ampliando essas abordagens, a filósofa Nancy Fraser oferece sua contribuição ao deslocar o debate para um paradigma multidimensional da justiça¹⁵. Essa perspectiva é a utilizada na pesquisa como ferramenta analítica e adentrar em discussões teóricas mais profundas sobre outras conceituações de justiça extrapola os limites do trabalho.

Para Fraser, injustiças sociais operam simultaneamente em diferentes esferas (econômica, cultural e política) e exigem soluções integradas que combinem políticas de redistribuição material com práticas institucionais que garantam visibilidade, voz e agência aos sujeitos marginalizados (Fraser, 2008, p. 21). Sua teoria propõe, assim, um modelo normativo

¹² O utilitarismo, que tem em Jeremy Bentham e John Stuart Mill seus principais expoentes, tem que uma ação somente é justa na medida em que maximiza a utilidade para o maior número de pessoas (Sandel, 2009, p. 18-29). Trata-se de uma abordagem consequencialista, que privilegia os resultados das ações como critério normativo. No entanto, essa visão tem sido objeto de críticas por relativizar os direitos individuais e permitir, em certos casos, a violação da dignidade de minorias em nome de um suposto bem maior.

¹³ As teorias liberais deontológicas, notadamente a de Immanuel Kant, com sua ética do dever, e a de John Rawls, com a formulação da justiça como equidade, partem do princípio de que os indivíduos possuem direitos invioláveis, que não podem ser suprimidos mesmo em nome de objetivos sociais agregados (Sandel, 2009, p. 52-80). A formulação de justiça passa pelo ideal de um contrato social hipotético, no qual indivíduos racionais, colocados sob um véu de ignorância quanto à sua posição social, escolheriam princípios justos para reger a convivência. Essa proposta também encontra limites, principalmente quando confrontada com contextos históricos marcados por desigualdades estruturais que não se deixam reduzir à lógica contratual.

¹⁴ O comunitarismo, cujas raízes remontam à filosofia política de Aristóteles, encontra renovação em autores contemporâneos como Michael Sandel, Alasdair MacIntyre e Charles Taylor. Para os comunitaristas, a justiça não pode ser compreendida de forma abstrata, desvinculada das concepções culturais e dos valores morais compartilhados por comunidades políticas (Sandel, 2009, p. 119-130). Ao destacar a centralidade da ética da vida pública e da formação moral dos sujeitos, essa abordagem recoloca a pergunta aristotélica sobre qual é o propósito das instituições sociais e que tipo de cidadão elas devem cultivar. Contudo, essa perspectiva pode reforçar práticas excludentes, sobretudo quando tais valores refletem hierarquias tradicionais marcadas por desigualdades.

¹⁵ Esse deslocamento não é inédito, visto em teorias como de Jürgen Habermas, que já propunha em sua obra *Teoria do Agir Comunicativo* um modelo dualista de análise social. O filósofo, cuja obra exerce influência direta sobre Fraser e outros como Axel Honneth, caracteriza as sociedades modernas por um dualismo simultâneo (Habermas, 1987, p. 118): de um lado, a reprodução material, vinculada ao sistema, orientada por uma racionalidade estratégica e relativamente desvinculada de normas; de outro, a reprodução simbólica, própria do mundo da vida, sustentada por uma racionalidade comunicativa e normativamente mediada. Tanto Axel Honneth quanto Nancy Fraser formulam críticas à teoria do dualismo social proposta por Habermas, ainda que a partir de perspectivas distintas (Ver: Fraser; Honneth, 2003). Em uma breve delimitação, entende-se que Honneth desenvolve sua crítica a partir de uma abordagem monista, em uma perspectiva da qual mesmo as lutas por redistribuição material só emergem quando as desigualdades econômicas são vivenciadas como injustas, configurando-se, portanto, também como lutas por reconhecimento. Fraser, por sua vez, reformula o dualismo habermasiano ao propor uma teoria que reconhece múltiplas origens das injustiças sociais. Ao adotar uma posição intermediária, Fraser recusa tanto o monismo de Honneth quanto o dualismo rígido de Habermas, relativizando as fronteiras entre sistema e mundo da vida e defendendo uma concepção capaz de abarcar injustiças derivadas tanto da esfera econômica quanto das hierarquias simbólicas e culturais, posteriormente enquadrando também injustiças relacionadas à esfera política.

tridimensional que responde de forma mais abrangente às demandas de justiça em sociedades complexas e plurais.

É a partir desse panorama conceitual que esta seção se dedica a aprofundar a teoria tridimensional de justiça desenvolvida por Nancy Fraser, cuja proposta foi adotada como um dos marcos teóricos centrais deste trabalho na elaboração da matriz analítica dialética. Sua abordagem permite captar a complexidade das injustiças sociais contemporâneas de maneira mais abrangente do que os modelos unidimensionais. Os tópicos seguintes examinam a teoria crítica de Nancy Fraser, identificando, sob sua perspectiva, o que é justiça, para quem é a justiça e como buscar justiça.

2.1.1 Justiça como paridade de participação econômica, cultural e política

A teoria crítica de Nancy Fraser, ao propor uma concepção tridimensional de justiça, representa uma tentativa contemporânea de compreender e combater as múltiplas formas de injustiça que atravessam as sociedades capitalistas. Sua proposta está centrada na ideia de paridade de participação (Fraser, 2008, p. 16), isto é, um princípio normativo segundo o qual a justiça exige que todos os sujeitos possam participar em igualdade de condições na vida social, econômica e política

Para entender a paridade de participação como um conceito de justiça normativo e teórico, é importante considerar como necessidades e direitos se relacionam na teoria social contemporânea (Santos, 2020, p. 86). Ativistas feministas e teóricos críticos, como Nancy Fraser, argumentam que direitos e necessidades não devem ser vistos como opostos, mas como dimensões interligadas da justiça. Fraser defende que as necessidades devem ser articuladas com base em direitos sociais, evitando que demandas legítimas se tornem paternalistas quando desconectadas da luta por reconhecimento formal (Fraser, 2013, p. 90).

Com isso, Fraser propõe a paridade de participação como um modelo normativo de justiça capaz de superar a separação entre direitos formais e desigualdades concretas. Essa proposta nasce de uma teoria crítica feminista atenta às experiências de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, minorias raciais e populações economicamente exploradas.

A concepção de justiça como paridade de participação se revela especialmente pertinente quando considerada à luz das exigências de uma justiça democrática pós-Westfaliana. Nesse novo horizonte, em que as fronteiras nacionais já não limitam os impactos das decisões políticas, torna-se necessário um modelo de justiça que vá além das estruturas

estatais tradicionais (Fraser, 2008, p. 12-16). A paridade participativa, assim, busca garantir que todos os afetados por determinados arranjos sociais possam participar, em condições de igualdade, das decisões que moldam suas vidas.

O princípio da paridade de participação possui um duplo caráter: de um lado, ele opera como critério substantivo de justiça, avaliando o quão justos são os resultados sociais com base na igualdade de participação entre os sujeitos envolvidos; de outro, atua como critério procedimental de legitimidade democrática, exigindo que todas as normas sejam fruto de processos de deliberação justos e inclusivos, nos quais todos possam atuar como pares (Fraser, 2009, p. 36). Essa dupla dimensão permite à paridade de participação não apenas examinar as condições materiais que sustentam as desigualdades sociais, mas também questionar os próprios mecanismos formais de decisão que, muitas vezes, mascaram essas desigualdades sob a aparência de neutralidade democrática.

Nancy Fraser adota o termo “paridade” a partir da noção francesa de *parité*, originalmente associada a uma lei que buscava garantir que metade das cadeiras nas assembleias legislativas fosse ocupada por mulheres (Santos, 2020, p. 87). Na França, esse conceito estava vinculado à igualdade numérica de gênero na política, com foco na representação feminina nas eleições e no enfrentamento da exclusão das mulheres dos espaços de poder. Embora importante, essa forma de paridade refletia apenas uma dimensão da justiça. Ao restringir-se ao gênero, deixava de fora outras desigualdades estruturais que afetam grupos como negros, indígenas e pessoas LGBTI+.

Fraser, assim, reconhece o valor simbólico e político da *parité* francesa, mas vai além. Ela amplia esse conceito para formular um padrão normativo mais abrangente de justiça social, que abarca não apenas a representação política, mas também a redistribuição econômica e o reconhecimento cultural (Fraser, 2008, p. 58-61). Portanto, a autora propõe que a justiça só pode ser efetivamente alcançada quando todos os indivíduos têm condições reais de participar como iguais na vida social. Para isso, ela identifica três formas interligadas de injustiça que impedem essa paridade de participação: *maldistribution*, *misrecognition* e *misrepresentation*.

A primeira, que a filósofa chama de *maldistribution*, refere-se às desigualdades econômicas que impedem o acesso equitativo a recursos e oportunidades. Fraser aponta que o capitalismo é um dos principais motores dessa injustiça distributiva, uma vez que as estruturas econômicas tendem a concentrar renda e poder, limitando a autonomia de grupos menos favorecidos e comprometendo suas chances de participação plena na sociedade (Fraser, 1996, p. 29).

A segunda forma de injustiça, a *misrecognition*, está relacionada à desvalorização cultural e à desigualdade de status. Esse tipo de injustiça se manifesta em formas de opressão simbólica, como o racismo, o sexismo e a homofobia, que marginalizam certos grupos e os excluem do reconhecimento social. Para Fraser, o reconhecimento não é apenas uma questão de identidade, mas um requisito básico de justiça: quando uma pessoa ou grupo é culturalmente desprezado, sua capacidade de participar como par em espaços públicos, institucionais ou mesmo interpessoais é gravemente comprometida (Fraser, 1996, p. 25).

A terceira dimensão, acrescentada posteriormente em uma reformulação de sua teoria, é a *misrepresentation*, que trata da injustiça política vinculada à exclusão de determinados grupos dos processos decisórios (Fraser, 2008, p. 17). Essa forma de injustiça atinge aqueles que nem sequer têm voz ou visibilidade nas arenas políticas, sendo muitas vezes excluídos sem saber que poderiam reivindicar participação. Fraser chama esse fenômeno de metainjustiça, pois diz respeito à negação do próprio direito de reivindicar justiça (Fraser, 2008, p. 25-27).

As três dimensões (econômica, cultural e política) tendem a se sobrepor e reforçar mutuamente, criando um ciclo de exclusão que torna a luta por justiça ainda mais desafiadora. Para Fraser, romper esse ciclo exige uma abordagem integrada que enfrente, simultaneamente, as múltiplas formas de subordinação que estruturam o mundo contemporâneo (Fraser, 2008, p. 29).

2.1.2 Para quem é a justiça e como buscá-la: princípio de todos-os-sujeitados e justiça para além do Estado

Ao discutir justiça, é fundamental considerar o acesso à justiça, entendendo que esse conceito só pode ser plenamente compreendido quando ancorado na realidade concreta em que se insere. No contexto brasileiro, Marjorie Corrêa Marona (2013, p. 16) propõe uma concepção de cidadania que ultrapassa os limites da tradição liberal, articulando sua análise a partir das desigualdades estruturais que caracterizam as sociedades periféricas. Para ela, pensar a cidadania no Brasil exige reconhecer as múltiplas formas de exclusão e subordinação herdadas de processos históricos específicos.

Marona (2013, p. 43) destaca que a modernidade ocidental tem raízes essencialmente colonialistas, e que não se pode separar o colonialismo do capitalismo. De acordo com sua leitura, essas duas forças operam de forma entrelaçada: o colonialismo sustenta a expansão capitalista, e o capitalismo se apoia em estruturas coloniais para se consolidar. Essa perspectiva

reforça o pensamento de autores como Aníbal Quijano (1992), que argumentam que a colonialidade do poder persiste mesmo após o fim formal do colonialismo.

No caso do Brasil, as marcas profundas deixadas pelo colonialismo português continuam influenciando as dinâmicas econômicas, sociais e políticas, diferenciando-o de outros colonialismos, como o hegemônico do século XIX.

Nesse cenário, Marona observa que já no período colonial havia uma clara distinção baseada em status e classe:

Conformou-se, desde logo, uma escala de cidadãos: os cidadãos ativos (homens livres e proprietários) possuíam diferentes graus no exercício dos direitos políticos, embora gozassem plenamente dos direitos civis; os cidadãos passivos (homens/mulheres livres e não proprietários/as) gozavam plenamente dos direitos civis, mas não dos direitos políticos. Os não cidadãos (homens/mulheres não livres e não proprietários/as) não gozavam nem dos direitos civis e nem dos direitos políticos. A questão dos povos indígenas é bastante peculiar: submetidos à escravidão, que de resto se insere no pacto colonial, parecem ter sido protegidos, pelo menos teoricamente, pelos missionários (Marona, 2013, p. 61).

Essas divisões sociais foram institucionalizadas e mantidas ao longo do tempo, moldando a forma como a cidadania foi sendo construída no país. Em vez de uma cidadania universal e inclusiva, o que se consolidou foi uma cidadania seletiva, atravessada por hierarquias que continuam a excluir grandes parcelas da população do pleno exercício de seus direitos.

Neste cenário, observa-se que, no Brasil, apesar de avanços jurídico-constitucionais, a igualdade formal não se traduz em prática social efetiva (Marona, 2013, p. 49). O direito, nesses contextos marcados por heranças coloniais e escravistas, não conseguiu garantir a experiência da igualdade para todos. No país, o acesso à justiça é mediado por um Judiciário que atua de maneira seletiva diante dos conflitos sociais e que participa da redefinição constante dos contornos da cidadania.

Marona (2013, p. 87) destaca que as inovações da Constituição Federal de 1988 desempenham papel fundamental, pois enfrentam dois obstáculos centrais: ao mesmo tempo em que permitem que os direitos promovam autorrespeito - por serem fruto de lutas sociais, também abrem espaço para a renovação das interações entre Estado e sociedade civil. Um exemplo concreto disso é a previsão de assistência jurídica gratuita aos necessitados como direito fundamental (art. 5º, LXXIV).

Nesse contexto, ampliar o acesso à justiça não se resume ao aumento da litigância, mas implica criar mecanismos concretos de participação na formulação e reivindicação de direitos. A informação jurídica, a orientação e o acompanhamento legal decorrentes da assistência

jurídica popular se tornam estratégias fundamentais para que indivíduos e grupos possam reagir ativamente diante de situações de desrespeito.

Essa perspectiva se articula com a distinção feita por Nancy Fraser entre soluções corretivas e transformadoras para a justiça social. Enquanto as soluções corretivas buscam mitigar os efeitos das injustiças sem alterar a estrutura que as produz, as transformadoras propõem mudanças estruturais na organização econômica e política (Fraser, 2012). No Brasil, observa-se um predomínio de soluções corretivas, destacando-se o papel da assessoria jurídica popular, que atua como ponte entre os movimentos sociais e as instituições do sistema formal de justiça. Ainda que não rompa com os limites do projeto liberal, essa prática reativa o potencial emancipatório do direito ao permitir que os próprios cidadãos sejam protagonistas na luta por seus direitos.

Ao apontar para uma concepção ampliada de justiça, constrói-se um modelo que busca integrar sujeitos historicamente excluídos nos processos de formulação dos próprios direitos, rompendo com a lógica liberal e formalista que historicamente limitou o acesso à justiça no país. Essa prática se aproxima da proposta teórica de Fraser ao questionar quem são, afinal, os verdadeiros sujeitos da justiça.

Fraser (2008, p. 64-65) propõe o princípio de todos-os-sujeitados (*all-subjected principle*), segundo o qual todas as pessoas que estão sujeitas a uma estrutura de governança têm legitimidade moral para serem tratadas como sujeitos de justiça em relação a ela. Isso significa reconhecer que a justiça não deve se restringir àqueles com cidadania formal ou inseridos nas estruturas estatais tradicionais, mas deve incluir todos aqueles que, de fato, são afetados ou governados por determinadas normas ou decisões. No Brasil, onde desigualdades de classe, raça e território estruturam o acesso à justiça, esse princípio nos ajuda a compreender que todas as pessoas submetidas a uma situação de injustiça devem estar no centro das tomadas de decisões sobre como reparar o dano causado.

Além de redefinir quem deve ser reconhecido como sujeito de justiça, Fraser propõe que a própria estrutura institucional da justiça precisa ser repensada. Em um mundo globalizado, a justiça exige instituições novas, capazes de resolver disputas de maneira democrática e em constante diálogo com a sociedade civil transnacional (Fraser, 2008, p. 69). Aplicando essa lógica à realidade brasileira, vemos experiências como a da assessoria jurídica popular atuando para além do Estado. Essas iniciativas constroem espaços coletivos de deliberação e resistência, oferecendo instrumentos concretos para que comunidades periféricas, povos tradicionais, e grupos marginalizados participem da disputa por reconhecimento, redistribuição e representação.

Os referenciais bibliográficos estudados servem como ponto de partida para olhar o caso de Brumadinho. Na seção seguinte, a justiça deixa de ser apenas um conceito teórico e passa a ser analisada como prática social concreta, marcada por conflitos, assimetrias de poder e disputas de legitimidade. A partir do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, torna-se possível observar como as categorias “o quê?”, “quem?” e “como?” - visualizadas na teoria de Nancy Fraser como, respectivamente, “paridade de participação”, “princípio de todos-os-sujeitados” e “para além do Estado” - se materializam, se entrecruzam e, muitas vezes, se tensionam nos caminhos da reparação.

2.2 Análise documental sobre Justiça

A reparação dos danos provocados pelo rompimento da barragem da Vale na bacia do Paraopeba é um processo complexo. Seus impactos se estendem por múltiplas dimensões da vida dos atingidos, afetando o trabalho e a renda, o direito à moradia, a saúde física e mental, o lazer, a relação com o meio ambiente, os laços comunitários e os próprios projetos de vida. Tais impactos não podem ser compreendidos apenas sob uma ótica econômica: exigem uma abordagem que considere as injustiças estruturais e simbólicas que atravessam os sujeitos atingidos.

O Brasil dispõe hoje de um arcabouço jurídico que potencializa o acesso à informação, participação e justiça ambiental, fundamentais para atender as injustiças causadas por um desastre-crime socioambiental. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda, destaca no §3º do citado artigo que as ações consideradas lesivas ao meio ambiente levam a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. Dessa forma, o texto constitucional garante o amplo acesso à Justiça, inclusive em matéria ambiental, permitindo que qualquer violação seja judicialmente contestada.

Complementarmente, a legislação ambiental brasileira conta com instrumentos que fortalecem a reparação pelos desastres-crimes relacionados a barragens. A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) responsabiliza penalmente pessoas jurídicas e agentes que provoquem poluição e danos ambientais de grande proporção, prevendo multas, restrições de direitos e reclusão. Já em relação à participação informada da sociedade civil, cita-se a Política

Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que instituiu o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), de modo a disponibilizar informações ambientais.

Destaca-se também a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) de Minas Gerais (Lei 23.795/2021), que institui assistência social, comitê representativo paritário e ampliação de mecanismos de participação e transparência em todas as fases do empreendimento. Já a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), sancionada em dezembro de 2023 (Lei 14.755/2023), reconhece formalmente quem são os atingidos, garantindo direitos como indenização, auxílio emergencial e participação nas negociações com empresas e Estado.

Desse modo, o Brasil apresenta um modelo jurídico ambiental considerado referência na América Latina, sustentado por normas constitucionais e infraconstitucionais robustas. No entanto, a efetividade desses instrumentos legais depende não apenas de sua regulamentação adequada, mas também de sua aplicação. Principalmente em momentos de ataque a marcos internacionais significativos, como o Acordo de Escazú (2018), que consolida direitos como acesso à informação ambiental, participação pública em tomadas de decisão e direito à justiça ambiental¹⁶.

Ao abordar a implementação desses instrumentos legais, de acordo com o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), são necessárias diversas frentes de atuação para que haja, de fato, uma reparação integral:

- I. Investigação dos fatos e conhecimento da verdade sobre o rompimento da barragem;
- II. Reabilitação física, psicológica e moral das vítimas, que devem contar com serviços sociais e jurídicos;
- III. Restituição das condições de vida anteriores ao desastre-crime, quando possível;
- IV. Garantias de não repetição, por meio do estabelecimento de medidas que impeçam que a mineradora cometa violação de direitos novamente;
- V. Satisfação das vítimas e reestabelecimento de sua dignidade e memória, isto é, as pessoas atingidas devem se sentir satisfeitas com as medidas de reparação implementadas;

¹⁶ Na sessão de 08/10/2025 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o parecer do Relator, Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES) pela rejeição do texto do Acordo de Escazú, foi aprovado, somente com voto contrário do Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP). O parecer foi fundamentado em que a ratificação do Acordo “pode impor obrigações excessivamente onerosas ao setor produtivo brasileiro” (Brasil, 2025, p. 3), além de que “o tratado impõe ingerência excessiva da participação de atores não governamentais nos processos de tomada de decisões ambientais” (Brasil, 2025, p. 3). Esse posicionamento enfraquece a proteção do acesso à informação e participação pública em temas ambientais, além de ameaçar a presença do Brasil no principal tratado ambiental da América Latina. Já em 05/11/2025, na sessão do Plenário da Câmara dos Deputados, o Acordo de Escazú foi aprovado, momento em que foi destacada sua importância para promover a participação social desde as etapas iniciais de projetos com impactos ambientais e de seus mecanismos de acesso à justiça, como medidas cautelares e assistência jurídica gratuita. O texto agora segue para análise do Senado Federal na forma de Projeto de Decreto Legislativo 934/25.

VI. Indenização, por meio do pagamento em dinheiro daquilo que não pode ser restituído. (Nacab, 2025)

Esse panorama permite compreender como as diretrizes do Nacab oferecem um exemplo de aproximação entre práticas de reparação e a concepção de justiça desenvolvida por Nancy Fraser. Essas diretrizes evidenciam uma compreensão ampla de justiça, que vai além da simples compensação econômica e incorpora dimensões simbólicas, políticas e sociais da reparação.

A valorização das identidades, memórias e experiências das pessoas atingidas demonstra o compromisso com uma reparação que reconhece os sujeitos em sua integralidade. As ações propostas também enfrentam as desigualdades materiais geradas ou agravadas pelo desastre-crime, buscando restituir, na medida do possível, as condições de vida anteriores. Ao mesmo tempo, destaca-se a centralidade da participação ativa dos atingidos nos processos decisórios, reafirmando que a legitimidade das medidas reparatórias está diretamente ligada à inclusão efetiva daqueles que foram impactados. Trata-se, assim, de uma abordagem que compreende a reparação como um processo multidimensional, que articula diferentes formas de justiça em resposta a um crime que atingiu as pessoas em suas múltiplas existências.

No entanto, trata-se apenas de uma ilustração inicial de como redistribuição, reconhecimento e representação devem ser articulados de forma integrada, concepção que será aprofundada nesta seção. A inclusão da paridade de participação como critério central revela que a justiça não pode ser alcançada sem o envolvimento efetivo daqueles diretamente impactados nos processos de decisão.

Desse modo, a partir do princípio de todos-os-sujeitados, entende-se que a justiça deve incluir todos que estão sujeitos aos seus efeitos, independentemente de fronteiras institucionais. Assim, a atuação do Nacab ganha relevância justamente por tensionar a centralidade do Estado e abrir caminhos para que os atingidos se reconheçam como sujeitos políticos. Isso concretiza também a ideia de buscar justiça para além do Estado, deslocando o foco da tutela institucional para a construção coletiva de autonomia, promovendo não apenas a reparação dos danos, mas a transformação das relações de poder que tornaram o desastre-crime possível.

Ao perguntar não apenas “o que é justo?”, mas também “quem decide?” e “como essa decisão é legitimada?”, a análise da justiça como paridade de participação permite revelar os mecanismos de exclusão e dominação historicamente enraizados nas estruturas institucionais (Fraser, 2008, p. 56). Para compreender como esses processos se manifestam no caso de Brumadinho, este trabalho se apoia tanto em documentos processuais quanto em materiais

produzidos pelo Nacab, a fim de analisar as estratégias de luta por justiça socioambiental adotadas pelos atingidos.

2.2.1 O que é justiça? Escuta, deliberação e influência dos atingidos

A primeira edição do jornal *Reparação*, em 2020, já evidencia a ausência de participação da população atingida pelo rompimento da barragem em Brumadinho nos processos decisórios relacionados à reparação (Nacab, 2020a, p. 8). No caso, torna-se clara a existência de uma lacuna referente à inclusão efetiva das comunidades atingidas nas deliberações sobre seu próprio futuro.

As Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), responsáveis por representar essas populações, raramente tiveram acesso ao conteúdo das propostas discutidas entre os demais atores envolvidos, o que escancara não apenas a falta de transparência, mas também a exclusão sistemática das vozes mais afetadas pela tragédia. Nenhum dos encontros iniciais contou com a presença direta das pessoas atingidas, aprofundando ainda mais o distanciamento entre as decisões institucionais e as reais necessidades das comunidades impactadas (Nacab, 2020a, p. 8).

Nos últimos meses de 2020, a iminência do Acordo Judicial de *Reparação Integral* (Acordo) entre a Vale, o Estado de Minas Gerais e as Instituições de Justiça (IJs) reacendeu o debate público sobre os rumos da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão. Diante da exclusão das populações atingidas das discussões formais, diversas comunidades mobilizaram-se intensamente para reivindicar participação efetiva. Esse engajamento se expressou em manifestações, audiências parlamentares e protestos frente ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, culminando na construção coletiva de um manifesto representando as demandas da população atingida do Paraopeba (Gondim, 2021, p. 3).

A mobilização popular gerou impactos concretos: o adiamento sucessivo das audiências que tratariam do Acordo e a incorporação de algumas das reivindicações ao debate judicial (Gondim, 2021, p. 3). A entrega do manifesto às IJs e sua anexação ao processo simbolizou um avanço importante na luta por voz e protagonismo das populações atingidas, reafirmando que decisões sobre reparação não podem prescindir da escuta e da participação ativa de quem vivencia cotidianamente os efeitos do desastre-crime.

Apesar dessas mobilizações, a assinatura do Acordo ocorreu sem a participação direta das comunidades, o que reforçou o papel do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) na promoção do entendimento sobre o que foi acordado para as comunidades afetadas. Por meio de reuniões presenciais e da produção de materiais informativos, o Nacab exerceu a importante função de educação popular, esclarecendo dúvidas sobre os termos do Acordo e seus limites (Martins, 2021, p. 3). Além disso, ao divulgar conteúdos explicativos nas redes sociais, com base nas perguntas feitas pelas próprias pessoas atingidas, o Nacab contribuiu para a democratização do acesso à informação e fortalecimento da capacidade de mobilização e reivindicação das comunidades (Martins, 2021, p. 3).

Além de desempenhar papel na formação e esclarecimento das populações atingidas, o Nacab também foi um agente importante na valorização das histórias de vida e das experiências individuais e coletivas das comunidades afetadas. Por meio da produção da série documental “Vozes da Bacia do Paraopeba”, disponível em seu canal no YouTube¹⁷, o Nacab contribuiu para registrar, preservar e divulgar os relatos das pessoas que vivenciam cotidianamente os impactos do rompimento da barragem (Lopes, 2022, p. 12). Além da série, que ofereceu um espaço de escuta sensível, permitindo aos atingidos narrarem suas trajetórias, também foram ofertadas oficinas de comunicação popular, visando fortalecer a autonomia das comunidades (Oliveira, 2022, p. 3).

Ainda, mesmo após a formalização do Acordo, a tentativa de atuação do Nacab permaneceu contínua para o acompanhamento do processo reparatório. No que diz respeito à reparação socioambiental, a exclusão da participação das populações atingidas na elaboração do Plano de Reparação Socioambiental revela mais uma vez a fragilidade democrática do processo. Diante disso, o Nacab promoveu oficinas em diversas comunidades da Região 3, com o objetivo de apresentar o conteúdo do plano e facilitar o acesso à informação (Dupin, 2022, p. 7).

Como explica Lauro Fráguas, gerente de Qualidade da Água e Avaliação de Risco à Saúde da ATI Nacab:

O Plano de Reparação Socioambiental é um instrumento fundamental para a reparação dos danos ambientais, tais como a poluição do Paraopeba e contaminação dos solos próximos às margens do rio. Mas infelizmente a participação dos atingidos não está prevista em sua construção. O Nacab tem realizado oficinas para apresentá-lo para todas as comunidades da Região 3. Essa é uma forma de levar informações para que as pessoas se organizem e

¹⁷ A série está disponível no canal do YouTube do Nacab, sob a série Vozes Atingidas - Relatos do Paraopeba, vale a pena conferir: https://www.youtube.com/playlist?list=PLiZkwy5FfZ_tH6XvvIh5dGnD53KcvRB47.

lutem por seu espaço de participação na reparação socioambiental. (Dupin, 2022, p. 7).

Percebe-se o esforço perene para garantir que as decisões sobre os territórios não sejam tomadas sem o conhecimento e a voz de quem neles vive. Nesse sentido, é necessário enfatizar que povos e comunidades tradicionais também reivindicam desde o início das negociações o reconhecimento de seus direitos às tradições, saberes e práticas culturais.

Atento a essas demandas, o Nacab desenvolveu ações específicas voltadas para esses grupos na Região 3. Ao longo de 2022, foram realizadas pesquisas para a identificação dos Povos e Comunidades Tradicionais, além do levantamento de danos específicos sofridos por esses coletivos (Ferreira, 2022, p. 10). O Nacab também promoveu atividades formativas e informativas que buscam ampliar o acesso desses grupos aos conteúdos do Acordo Judicial de Reparação que são específicos aos seus modos de vida, incentivando sua participação ativa na construção das medidas que os impactarão diretamente.

Conforme documentado pelas ATIs em relatório técnico sobre o tema (Nacab, Aedas e Guaicuy, 2022, p. 3), surge como fundamental a ideia de um Sistema de Participação da Região 3 (Sistema) que age como ferramenta para viabilizar a fiscalização e a execução das ações previstas no Acordo, com destaque para a reparação socioambiental. Esse Sistema, ao estabelecer um canal legítimo de diálogo entre instituições e comunidades, rompe com a lógica de decisões unilaterais que marcaram as etapas iniciais do processo, promovendo uma comunicação mais horizontal. Além disso, contribui para ampliar a transparência e acelerar a cobrança por respostas concretas, o que é urgente diante dos sucessivos atrasos na implementação das medidas reparatórias.

A validação do Sistema de Participação da Região 3, em dezembro de 2024, representa um dos marcos mais importantes da organização dos atingidos pelo rompimento da barragem da Vale na bacia do rio Paraopeba (Oliveira, 2025, p. 10). O Sistema foi construído ao longo de quatro anos de trabalho contínuo, com o envolvimento direto das comunidades em reuniões, oficinas e plenárias. Sua estrutura é composta por 166 representantes (99 titulares e 67 suplentes), distribuídos em instâncias locais, instâncias regionais e uma instância inter-regional, assegurando a diversidade e a pluralidade dos territórios atingidos (Oliveira, 2025, p. 10).

A construção do Sistema se deu com forte apoio metodológico das ATIs, especialmente o Nacab, que garantiu que o processo respeitasse as formas já existentes de organização nos territórios. Cada instância local foi formada por meio de encontros presenciais nos quais os próprios atingidos deliberaram sobre seus representantes e sobre a estrutura interna do sistema,

fortalecendo o caráter democrático e enraizado da iniciativa (Oliveira, 2025, p. 10). Como destaca a atingida Ana Alice Tanuri, representante eleita, o Sistema “ficou bem a nossa cara”, pois foi pensado e construído a partir das práticas já vivenciadas pelas comunidades (Oliveira, 2025, p. 10). Isso reforça a autonomia das populações atingidas frente aos processos institucionais e estabelece um modelo que não apenas consulta, mas efetivamente integra os saberes e as vozes locais às decisões sobre a reparação.

A luta pela participação popular não é apenas uma reivindicação por escuta, mas uma exigência por poder real de decisão. A construção do Sistema mostra que, quando os atingidos assumem o protagonismo na estruturação dos espaços institucionais, é possível criar instrumentos que respeitam a diversidade, valorizam os saberes locais e fortalecem a democracia de base. A participação ativa e direta das pessoas atingidas é essencial para garantir que a reparação não seja apenas um conjunto de ações técnicas, mas um processo que seja justo.

Justiça, assim, revela-se como a construção coletiva de condições que assegurem a escuta, deliberação e influência dos atingidos nas decisões que impactam seus próprios territórios e modos de vida. Ao longo dos anos que sucederam o desastre-crime, a exclusão dessas comunidades dos processos formais de negociação e deliberação revelou não apenas a negação de direitos, mas a reprodução de práticas institucionais que silenciam quem mais sofre os efeitos do crime.

A luta travada pelas pessoas atingidas, com apoio das ATIs, como o Nacab, evidenciou que justiça não se faz apenas com compensações financeiras ou medidas técnicas, mas com o reconhecimento das histórias, saberes e vivências dos sujeitos coletivos envolvidos. A criação do Sistema de Participação da Região 3, construído desde a base e legitimado pelos próprios atingidos, aponta para um caminho possível: justiça como paridade de participação, onde todos tenham voz ativa e poder de decisão na construção das respostas aos danos vividos.

2.2.2 Para quem é a justiça? Sujeitos incluídos ou excluídos

A primeira edição do jornal *Reparação* (Nacab, 2020b, p. 8) define que as pessoas atingidas são as principais protagonistas do processo, sendo as verdadeiramente prejudicadas pelo rompimento. Outro autor é a empresa Vale, ré no processo, apontada como responsável pelo crime e condenada a indenizar os danos coletivos e individuais causados.

Destaca-se também como autores as Instituições de Justiça (IJs), representadas pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), que atuam em nome das pessoas atingidas perante o juiz, defendendo seus direitos e interesses. Já as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) são atores que oferecem apoio técnico tanto às Instituições de Justiça quanto às comunidades atingidas, com o objetivo de promover a participação informada dessas pessoas e encaminhar suas demandas.

Em relação a quem são as pessoas atingidas pelo desastre-crime, enfatiza-se que essa definição é uma tarefa complexa. A dificuldade não está apenas em identificar quem sofreu danos materiais ou ambientais diretos, mas, sobretudo, em compreender a amplitude dos impactos sociais, econômicos e culturais que se espalham de forma desigual pelos territórios afetados.

A partir de 2019, como resposta imediata ao desastre-crime, foi instituído judicialmente o pagamento do Auxílio Econômico Emergencial pela empresa Vale S.A., com o objetivo de garantir o sustento mínimo das populações impactadas e restabelecer parcialmente a economia local. Conforme registrado em ata de audiência de 5 de março de 2020, o juiz Elton Pupo reforçou que o pagamento emergencial possui natureza coletiva, voltada à proteção da coletividade e da economia regional, e não se trata de um direito subjetivo individual (Nacab, Aedas e Guaicuy, 2021, p. 5). Por essa razão, o critério adotado para o recebimento do auxílio foi o territorial: o benefício foi destinado a todas as pessoas residentes em Brumadinho e, ao longo da Bacia do Paraopeba, apenas àquelas que viviam a até 1km das margens do rio, no trecho entre os municípios de Brumadinho e Pompéu, e que solicitaram o cadastro até o dia 28 de novembro de 2019 (Nacab, Aedas e Guaicuy, 2021, p. 5).

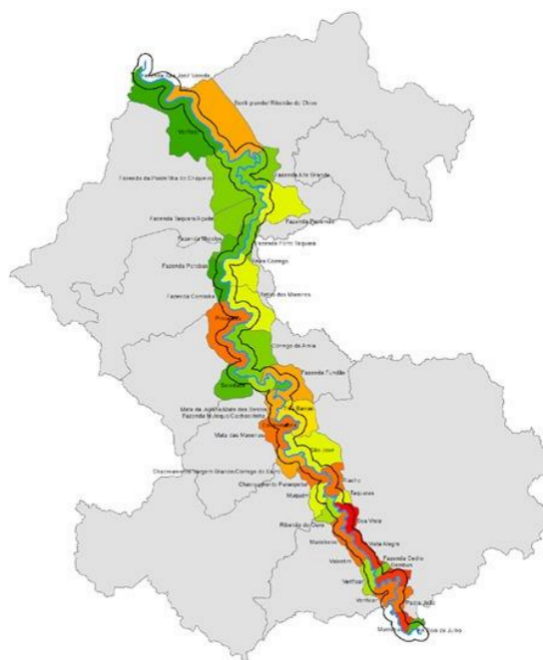
Embora esse critério tenha se mostrado adequado para a resposta emergencial e imediata, sua aplicação rígida produziu diversas injustiças. Muitas pessoas que tiveram suas vidas e rendas drasticamente afetadas pelo desastre-crime ficaram de fora do acesso ao auxílio, por estarem além do limite de 1km da margem do rio ou por viverem em regiões não contempladas, como é o caso das comunidades situadas abaixo da barragem de Retiro Baixo, na chamada Região 5. Essa delimitação territorial desconsidera as dinâmicas reais dos impactos socioeconômicos, que extrapolam os limites geográficos arbitrariamente definidos e se espalham de forma complexa, afetando meios de vida, relações sociais e estruturas comunitárias.

Exemplos concretos dessa exclusão podem ser observados na Região 3. Comunidades como Pontinha e Shopping da Minhoca, onde 100% da população está situada fora do limite

de 1km, foram completamente excluídas do recebimento do auxílio (Nacab, Aedas e Guaicuy, 2021, p. 9). A comissão de Córrego do Barro, no município de Pará de Minas, apresenta 97% da população atingida fora do critério de 1km (Nacab, Aedas e Guaicuy, 2021, p. 9). Além das exclusões totais, há ainda os casos de comunidades fragmentadas, em que parte da população recebeu o benefício e outra parte não, apesar de os danos afetarem todo o território de forma conjunta. Essa fragmentação faz com que tensões internas sejam aprofundadas, gera disputas e compromete a confiança das comunidades no processo de reparação.

O parecer técnico ajustado pelas ATIs (Nacab, Aedas e Instituto Guaicuy), mediante solicitação e orientações do MPMG e da DPMG, apresenta um mapa em que é possível observar visualmente como o limite de 1km provocou a fragmentação territorial das comunidades. As cores representam as delimitações preliminares das áreas de abrangência das comissões na Região 3 e a linha preta o limite de 1km da margem do Rio Paraopeba.

Figura 1 - Mapa com a delimitação das comissões da Região 3 e fragmentação pela delimitação de 1km.



Fonte: Nacab, Aedas e Guaicuy, 2021, p. 10.

O desastre-crime rompeu não apenas a barragem, mas também os modos de vida historicamente construídos nos territórios. Os danos sofridos não respeitam fronteiras físicas, e atingem de maneira sistêmica e difusa comunidades inteiras. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender o território não apenas como espaço físico, mas como um lugar marcado por vínculos de identidade e historicidade. Ao adotar um critério de 1km, invisibilizam-se essas dimensões e aprofundam-se desigualdades, deixando populações

vulnerabilizadas em situação de abandono, enquanto aguardam por uma reparação integral que pode tardar.

Ao levar às comunidades a pergunta "O que é ser atingido(a)?", o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) parte do princípio de que não cabe às ATIs ou às IJs definir quem é ou não uma pessoa atingida. Esse reconhecimento deve vir da própria pessoa, a partir da sua percepção individual sobre os danos vivenciados. Afinal, é ela quem sabe o que foi perdido, alterado ou afetado em sua vida cotidiana. Como explica Maria Cecília Alves, especialista de participação e engajamento da ATI Paraopeba:

Se a pessoa se prejudicou de alguma maneira por consequências do rompimento da barragem, ela pode se considerar atingida. O prejuízo pode ser econômico, como a diminuição da renda, a perda do trabalho ou da área produtiva. Mas pode também estar relacionado à perda do lazer, a agravamentos relacionados à saúde mental e diversos outros danos que só quem é atingido pode dizer." (Nacab, 2021, p. 3)

Destaca-se que em 2023 houve a aprovação pelas Instituições de Justiça de 100% das poligonais da Região 3, representando um marco fundamental no processo de reconhecimento das vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho. As poligonais¹⁸ são mais do que simples traçados no mapa, elas materializam o reconhecimento formal do direito à reparação para milhares de famílias que, até então, permaneciam em uma espera angustiante. A decisão das IJs, emitida em 10 de abril de 2023, valida integralmente o estudo realizado pelo Nacab, construído a partir de uma metodologia que alia conhecimento técnico, dados públicos e, principalmente, a escuta ativa das comunidades atingidas (Gondim e Resende, 2023, p. 6-7).

Essa conquista é resultado de um processo participativo que respeitou os saberes locais e as vivências territoriais das pessoas atingidas. Por meio de diálogos diretos com representantes das comissões locais, os profissionais da ATI utilizaram mapas impressos e referências geográficas fornecidas pelos próprios moradores para identificar aglomerados, terrenos e os limites reais das comunidades (Gondim e Resende, 2023, p. 6-7). Esse trabalho demonstra que a técnica, quando colocada a serviço das pessoas e articulada com suas narrativas, tem potencial para produzir decisões mais justas e representativas.

Comunidades invisibilizadas, como Pontinha, Shopping da Minhoca e Córrego do Barro, por exemplo, passam a ter seus direitos reconhecidos oficialmente. Isso reforça a importância de processos de escuta territorializados e de uma reparação que leve em conta as

¹⁸ As poligonais são delimitações geográficas que definem as comunidades aptas a receber o Programa de Transferência de Renda (PTR). PTR é o nome dado ao auxílio emergencial de direito das pessoas atingidas pelo crime da Vale, desde que a Fundação Getúlio Vargas iniciou o processo de cadastramento no programa.

não pode ser pensada apenas para aqueles que cabem em critérios previamente definidos por instâncias técnicas ou jurídicas, mas sim para todos que foram, de fato, impactados em suas vidas e vínculos com o território.

Assim, ao romper com a lógica excludente de reconhecimento, a aprovação das poligonais da Região 3 marca um avanço significativo no caminho por uma justiça que observa todos aqueles que são sujeitos às consequências do desastre-crime. Mais do que isso, torna-se imprescindível reconhecer o papel fundamental desempenhado pelas ATIs, cujo trabalho leva adiante as vozes, as histórias e os modos de vida das populações atingidas.

2.2.3 Como se faz justiça? A atuação do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab)

O principal espaço reconhecido para a busca por justiça, principalmente em casos de grande comoção social, é o sistema judiciário. Composto por uma série de instituições que exercem funções complementares - como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Tribunal de Justiça, esse sistema se estrutura a partir de normas e procedimentos. No caso do rompimento da barragem em Brumadinho, essas instituições atuaram de maneira coordenada desde os primeiros momentos, assumindo papéis fundamentais na proposição de ações civis, na mediação de acordos de reparação e no atendimento jurídico às populações atingidas.

Desde o rompimento da barragem, em janeiro de 2019, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) teve papel central na articulação de respostas institucionais e jurídicas frente ao desastre-crime. Atuando desde o primeiro momento, ajuizou ações emergenciais e, posteriormente, participou ativamente da construção do Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo), em articulação com o Ministério Público Federal (MPF). Além das iniciativas cíveis, apresentou denúncias criminais contra dirigentes da Vale e empresas terceirizadas, buscando responsabilização penal e medidas reparatórias de alcance coletivo. Sua atuação permanece constante no acompanhamento das obrigações pactuadas no Acordo e no monitoramento de projetos estabelecidos.

Por sua vez, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) esteve diretamente envolvida na escuta e no atendimento às demandas das comunidades atingidas. Com foco na garantia do acesso à justiça, atuou em negociações coletivas e nos processos individuais de indenização, especialmente em defesa de grupos mais vulneráveis. Promoveu mutirões

jurídicos, realizou audiências públicas e manteve presença contínua nos territórios, oferecendo suporte direto às pessoas atingidas em etapas decisivas da reparação.

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi responsável por mediar e homologar judicialmente o Acordo, assegurando respaldo formal às decisões coletivas. Além disso, o TJMG segue ativo na validação de termos aditivos, na organização da governança dos recursos, na fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas e na análise de projetos sociais destinados às regiões atingidas. Mas sua função não se restringe ao acompanhamento dos processos coletivos e das políticas reparatórias mais amplas. O tribunal também tem responsabilidade sobre o conjunto de ações individuais por danos morais, materiais e psicológicos movidas por pessoas atingidas que, por diversos motivos, não aderiram ao sistema de indenizações coletivas.¹⁹

Entretanto, apesar da centralidade do sistema de justiça formal, sua atuação não se dá isoladamente. O caso de Brumadinho evidenciou a importância de outros atores que operam à margem do sistema judiciário tradicional, mas em diálogo com ele, como é o caso das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). O Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), enquanto uma dessas assessorias, exerce um papel técnico e político decisivo ao apoiar as populações atingidas na produção de conhecimento, no acompanhamento das ações institucionais e no fomento da participação social. Diferentemente das instituições de justiça, que operam a partir de prerrogativas estatais, o Nacab constrói sua legitimidade a partir da relação direta com os atingidos e da tradução dos processos técnicos para uma linguagem acessível e participativa.

Não só um prestador de serviço, o Nacab se constituiu como um instrumento de fortalecimento comunitário, almejando que a assimetria histórica entre grandes corporações e populações impactadas seja superada. Ao lado das instituições de justiça, o Nacab contribui para a construção de um processo reparatório que ultrapassa os limites formais do direito e se ancora no reconhecimento da pluralidade de vozes, territórios e modos de vida afetados pelo crime da Vale.

¹⁹ Um aspecto sensível da atuação do TJMG diz respeito à recente decisão de suspender milhares de ações individuais por indenização, movidas por atingidos que buscam reparação direta pelo Judiciário (Ver: Botelho, 2025). Essa medida, tomada a partir de requerimento da Vale em 2023 e acatada pelo TJMG, causou preocupação entre movimentos de atingidos e assessorias técnicas. A justificativa da empresa para o pedido de suspensão se baseou na criação do novo Sistema de Indenização Simplificada, que, segundo ela, oferece uma alternativa eficiente para o ressarcimento. No entanto, para muitas pessoas atingidas, o sistema não cobre integralmente os danos sofridos, e a suspensão das ações judiciais individuais acaba se tornando mais um obstáculo no caminho da justiça. Com isso, a atuação do TJMG se inscreve em um cenário complexo, no qual o equilíbrio entre a efetividade das reparações coletivas e o direito à reparação individual continua sendo objeto de disputa.

Este capítulo já evidenciou como a participação do Nacab tem sido fundamental não apenas para expressar o que significa justiça sob a ótica das comunidades atingidas - por meio da promoção da paridade de participação nos processos decisórios, mas também para explicitar quem são os atingidos, a partir de estudos técnicos que contribuem para sua delimitação e reconhecimento. Mais do que isso, a atuação do Nacab tem servido como um canal de conscientização política, ajudando a mostrar às comunidades que a justiça não se limita às instituições estatais e judiciais, mas também pode (e deve) ser buscada nos espaços coletivos de organização, nas redes de solidariedade e nas práticas de autonomia dos próprios atingidos.

Cabe, porém, destacar que a trajetória do Nacab após a assinatura do Acordo em 4 de fevereiro de 2021, tem sido marcada por inúmeros obstáculos. Além dos desafios operacionais e técnicos cotidianos, surgiram disputas judiciais importantes em torno do financiamento de suas atividades. A Vale questionou a abrangência do trabalho das ATIs, defendendo que sua atuação deveria se restringir ao escopo estrito do Acordo e que os R\$ 700 milhões destinados ao financiamento das ATIs seriam recursos únicos e exauríveis. Diante disso, o TJMG precisou intervir, reconhecendo a necessidade de fontes distintas de financiamento: uma vinculada às obrigações do Acordo e outra para os estudos judiciais em curso (Brasil, 2024).

A indefinição e a instabilidade financeira resultantes dessas disputas comprometeram o planejamento das ações do Nacab. Somam-se a isso os efeitos da fragmentação entre as diferentes frentes de reparação, que, por falta de articulação, dificultam a participação paritária dos atingidos e reduzem sua capacidade de incidir sobre decisões que impactam diretamente seus modos de vida e seus territórios.

Como exemplos dessas frentes tem-se o Programa de Transferência de Renda (PTR), concebido como auxílio temporário até a reparação plena, que embora já tenha quase 160 mil pessoas cadastradas para receber o auxílio, vem sofrendo cortes gradativos desde março de 2025, gerando críticas de atingidos e movimentos sociais que apontam insegurança financeira crescente, especialmente para os grupos mais vulnerabilizados (ALMG, 2025).

Ao mesmo tempo, as ações emergenciais - como abastecimento de água, atendimento à saúde e apoio básico - não foram devidamente integradas ao PTR ou a processos de reparação socioambiental. Os estudos de risco à saúde e ecológico permanecem atrasados, e projetos de infraestrutura ambiental, como dragagem do Rio Paraopeba e recuperação de nascentes, não avançaram conforme o cronograma previsto (Aedas, 2025). Essa falta de articulação resulta em repetição de esforços, ausência de diálogo com as comunidades e ações implantadas sem consulta ou relação com as prioridades locais.

A fragmentação entre as diferentes frentes da reparação, assim, impacta não apenas as comunidades atingidas, mas também o próprio trabalho do Nacab enquanto ATI. Embora a assessoria tenha intuito de ser um instrumento garantidor da participação informada dos atingidos, sua atuação foi delimitada a certos eixos do Acordo, sem acesso pleno às demais frentes, como o PTR, as ações emergenciais e os projetos de infraestrutura ambiental. Essa limitação compromete a capacidade da ATI de contribuir para as soluções restauradoras.

Como consequência, o Nacab vê seu papel fragmentado, muitas vezes reduzido à execução de tarefas pontuais ou desvinculadas das decisões estruturantes que moldam o futuro das comunidades. Assim como os próprios atingidos, a assessoria técnica esbarra em barreiras institucionais que dificultam a articulação entre os diversos campos da reparação, mesmo quando possui acúmulo técnico e legitimidade para desempenhar essa função integradora. A ausência de um fluxo coordenado entre os diferentes programas faz com que o trabalho do Nacab perca potência e conexão com o todo.

Essa desconexão afeta diretamente a capacidade das comunidades de exercer uma participação verdadeiramente paritária. Sem canais efetivos para incidir sobre os projetos socioambientais ou influenciar a agenda de decisões territoriais, os atingidos permanecem subordinados a lógicas institucionais e empresariais. Nesse contexto, o Nacab aparece como um agente com potencial estratégico: por sua inserção direta nas comunidades e pelo vínculo de confiança construído ao longo dos anos, poderia atuar como mediador entre os diversos programas, articulando os eixos sociais, ambientais e econômicos a partir das demandas reais dos territórios.

No entanto, após a assinatura do Acordo em 2021, não foram previstos mecanismos institucionais que permitissem às assessorias técnicas exercerem esse papel. Ainda que o Nacab reúna o conhecimento técnico, a legitimidade social e a presença territorial necessários para integrar as frentes da reparação, seu campo de ação foi restringido pelo próprio desenho do Acordo. Como resultado, a reparação permanece fragmentada e distante da realidade vivida pelas comunidades, dificultando a construção de justiça.

A análise da justiça no contexto do desastre-crime de Brumadinho evidenciou a necessidade de compreender os processos de reparação a partir de uma perspectiva multidimensional, conforme propõe Nancy Fraser. No entanto, para que essas dimensões se coloquem como realidade prática, é preciso considerar também as ferramentas pelas quais os conflitos são geridos e mediados. Nesse sentido, o próximo capítulo traz a abordagem do Design de Sistemas de Disputas (DSD), como instrumento analítico capaz de observar o

tensionamento entre os mecanismos de resoluções de conflitos e a construção de processos participativos.

3. EIXO TEMÁTICO DESENHO DE SISTEMAS DE DISPUTAS (DSD)

A análise proposta neste capítulo articula duas dimensões complementares do eixo do Desenho de Sistemas de Disputas (DSD). No tópico 3.1, o esforço é de natureza teórica e bibliográfica, resgatando a origem do campo, sua evolução conceitual e os principais referenciais analíticos que sustentam a abordagem, especialmente a estrutura analítica para avaliação e construção de um DSD formulada por Amsler, Martinez e Smith.

Já no tópico 3.2, a ênfase desloca-se para o plano empírico, explorando como os elementos de um modelo de DSD dialogam com o caso concreto do rompimento da barragem de Brumadinho e os registros produzidos pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab). Assim, a relação entre as duas dimensões é construída por meio elementos orientadores que, com base na estrutura analítica de Amsler, Martinez e Smith, partem da intersecção entre o eixo DSD e a categoria “o quê”, discorrendo sobre as metas e conquistas dos atores envolvidos; entre o eixo DSD e a categoria “quem”, destacando os atores envolvidos e características socioculturais da região; e entre o eixo DSD e a categoria “como”, observando os métodos de resolução de conflitos adotados no caso.

A teoria, portanto, oferece instrumentos para compreender os elementos constitutivos de um DSD, enquanto a experiência de Brumadinho fornece material para problematizar e tensionar seus limites em contextos de grande complexidade socioambiental. O diálogo entre as duas dimensões permite avaliar as possibilidades e os entraves para que o DSD possa se consolidar como ferramenta de transformação social que amplia a paridade de participação.

3.1 Análise bibliográfica sobre DSD

O *Dispute System Design* é fruto de um cruzamento epistemológico entre o pensamento sistêmico e o *design thinking*, aplicado ao universo da transformação de conflitos. Datadas a partir da metade do século XX, teorias de *design*²⁰ compartilham valores fundamentais: a

²⁰ Tais fundamentos remontam às obras de W. Edwards Deming, que desenvolveu modelos de melhoria contínua em sistemas organizacionais, e de pensadores como John E. Arnold, que introduziu o *design* como prática de

compreensão do todo (em vez de fragmentos isolados), a centralidade do usuário/parte interessada, a experimentação interativa e o uso de evidências empíricas para guiar decisões. Ao migrar para o campo da resolução de disputas, essas abordagens transformam a forma como os conflitos são diagnosticados, mediados e resolvidos.

Neste trabalho o *Dispute System Design* será traduzido como Desenho de Sistemas de Disputas (DSD). O DSD emerge historicamente como um desdobramento interno do movimento mais amplo dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, o *Alternative Dispute Resolution* (ADR), movimento este que ganhou força especialmente a partir da década de 1970, nos Estados Unidos, e que visava institucionalizar métodos de resolução de disputas fora do sistema judicial tradicional (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 9). O ADR foi uma resposta direta à crescente insatisfação com os sistemas formais de justiça, vistos como excessivamente adversariais, lentos, caros e, muitas vezes, ineficazes para resolver disputas complexas, principalmente no âmbito comunitário e organizacional.

O foco do ADR era redistribuir o poder decisório, criando alternativas como mediação, conciliação, negociação assistida e arbitragem - práticas que buscavam autonomia, celeridade e participação democrática na resolução de conflitos. Nesse cenário, o DSD nasce como um campo especializado que vai além da escolha de um único método: seu objetivo é desenhar sistemas inteiros, com múltiplas camadas e opções, que respondam às dinâmicas específicas de disputas recorrentes dentro de uma organização ou setor social.

Essa virada conceitual é ilustrada pela proposta de Ury, Brett e Goldberg, publicada em 1988, que defende a integração de diferentes processos em uma estrutura que aborda os interesses dos envolvidos. Os autores enfatizam que embora nem todos os conflitos possam ou devam ser resolvidos pela reconciliação de interesses, os procedimentos baseados em direitos e poder devem ser utilizados como último recurso, e não como via inicial, evitando que o sistema se assemelhe a uma pirâmide invertida - em que poucos litígios se resolvem pelo alinhamento de interesses e a maioria pela imposição de direitos ou poder (Ury, Brett e Goldberg, 1993, p. 18)

Costantino e Merchant reforçam essa linha ao propor uma metodologia explícita para o desenho de sistemas organizacionais de gestão de conflitos, destacando que os esforços de implementação só se tornam eficazes quando acompanhados de uma etapa de avaliação (Constantino e Merchant, 1996, p. 167). Defendem, assim, que é nesse momento que se verifica

solução criativa de problemas, e L. Bruce Archer, que formalizou o *design* como disciplina científica e projetual (Draper, 2021, p. 78).

se o sistema funciona de fato e se responde às demandas institucionais, assegurando não apenas a implementação, mas também a legitimidade e a sustentabilidade do sistema ao longo do tempo.

Nesse sentido, enquanto o ADR tinha por objetivo ampliar o acesso à justiça por meio da introdução de métodos alternativos, o DSD representa um avanço conceitual, pois passa a pensar o sistema como um todo. O foco muda da disputa individual para o fluxo recorrente de disputas, exigindo um diagnóstico aprofundado e um desenho responsivo às particularidades do ambiente, por meio de um modelo de engenharia institucional de resolução de conflitos.

O DSD também absorveu críticas importantes levantadas durante a evolução da ADR, sobretudo aquelas relacionadas aos desequilíbrios de poder entre as partes. Autores como Delgado, Dunn e Brown, Grillo e Bingham alertaram que métodos alternativos podiam reproduzir injustiças estruturais se não fossem cuidadosamente desenhados (Rabinovich-Einy, 2022, p. 332). Desse modo, o DSD incorporou as preocupações, culminando no conceito de pluralismo processual (Menkel-Meadow, 2004, p. 7), que reconhece que nenhum único processo é suficiente para responder à complexidade dos conflitos sociais e organizacionais. Um bom sistema deve oferecer múltiplos caminhos, ajustáveis às necessidades específicas de diferentes grupos ou casos.

Ampliando essas abordagens, Amsler, Martinez e Smith incorporam ao DSD uma abordagem orientada pela justiça, ampliando seu escopo com ênfase em equidade, inclusão e responsabilização institucional (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 12-14). É com base nessa atualização teórica que este capítulo se dedica a compreender os sistemas de disputas e a investigar as possibilidades de seu desenho enquanto prática comprometida com a justiça. Ao integrar perspectivas interdisciplinares e o uso estratégico de tecnologias, as autoras reposicionam o DSD como ferramenta de transformação social.

Na obra *“Dispute System Design: Preventing, Managing, and Resolving Conflict”*, as autoras Lisa Blomgren Amsler, Janet K. Martinez e Stephanie E. Smith apresentam uma estrutura analítica voltada à avaliação e ao desenvolvimento de sistemas de resolução de disputas²¹ (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 22-38). Denominada pelas autoras *DSD Analytic Framework*, essa estrutura funciona como um guia prático que organiza as principais

²¹ Embora a estrutura pensada pelas autoras seja uma das formulações mais recentes e abrangentes, ela se insere em um conjunto de estruturas analíticas desenvolvidas ao longo das últimas décadas. Destaca-se estruturas propostas por autores citados anteriormente no trabalho: Ury, Brett e Goldberg (1993) com seu modelo que considera três abordagens para resolver disputas; Constantino e Merchant (1996) com sua proposta de um ciclo contínuo de diagnóstico, design, implementação e avaliação de um sistema; e Menkel-Meadow (2004) e sua abordagem orientada pelo pluralismo processual.

dimensões que devem ser consideradas por designers, analistas ou usuários de um sistema. Diferente de abordagens fragmentadas, a proposta das autoras é oferecer um modelo abrangente que permita compreender o funcionamento, os desafios e a eficácia de um DSD, seja ele já existente ou ainda em fase de concepção.

A estrutura é composta por seis elementos principais: (1) objetivos do sistema; (2) *stakeholders* (partes interessadas); (3) contexto e cultura; (4) processos e estrutura; (5) recursos disponíveis; e (6) sucesso, responsabilidade e aprendizado (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 24-25). Cada um desses elementos é acompanhado de perguntas-chave que ajudam a revelar tanto a coerência interna do sistema quanto sua adequação ao ambiente no qual está inserido. O objetivo é garantir que o desenho leve em conta não apenas a resolução formal de disputas, mas também a prevenção de conflitos, a eficiência operacional, a inclusão dos interesses das partes e a sustentabilidade do sistema ao longo do tempo.

3.1.1 Caracterização de um DSD por meio de seus objetivos iniciais, seu sucesso, responsabilidade e aprendizados

No processo de concepção de um Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) o ponto de partida fundamental é a definição clara e precisa dos objetivos do sistema. Amsler, Martinez e Smith ressaltam que os objetivos devem ser identificados logo no início do projeto, pois eles orientam todas as decisões de design subsequentes (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 25). A depender do contexto institucional e da natureza dos conflitos, esses objetivos podem variar consideravelmente. Uma organização pode, por exemplo, buscar reduzir riscos de litígio, aumentar a retenção de funcionários, melhorar relacionamentos interpessoais, proteger sua reputação pública, cumprir normas de *compliance*, ou ainda promover justiça restaurativa em contextos de violência ou desigualdade histórica (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 26-28).

As autoras elencam duas perguntas principais para se pensar nos objetivos: “O que os tomadores de decisão do sistema buscam realizar?” e “Que tipos de conflito o sistema busca abordar?” (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 24). Assim, os objetivos podem ser múltiplos e, muitas vezes, conflitantes entre si. Por isso, é essencial que os tomadores de decisão estabeleçam prioridades claras entre metas concorrentes. Além disso, é importante que se diferencie o papel do tomador de decisão, que detém autoridade sobre o sistema, do papel do designer, que é responsável por criar ou refinar o sistema com base nos princípios do DSD. Enquanto o tomador de decisão pode ser um CEO, um comitê consultivo ou uma entidade

pública, o designer pode ser um profissional interno da organização, com profundo conhecimento da cultura institucional, ou um consultor externo - capaz de trazer novas perspectivas e propor mudanças estruturais com maior imparcialidade (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 25).

Ainda assim, a avaliação do sucesso de um DSD não se limita à verificação do alcance dos objetivos iniciais. Ela deve considerar três perguntas principais elencadas pelas autoras, para entender se o sistema alcança seus objetivos: “Quão transparente é o sistema?”, “O sistema inclui componentes de monitoramento, aprendizagem e avaliação?” e “O sistema é bem-sucedido?” (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 25). Nesse sentido, é necessário observar a responsabilidade decorrente do sistema e os aprendizados a partir do DSD, entendendo se o sistema promove valores mais amplos, como justiça, equidade, transparência e eficácia real na gestão e resolução dos conflitos.

Para isso, é crucial que o sistema inclua mecanismos de responsabilização, como avaliações periódicas, indicadores de desempenho, coleta de retorno dos usuários e treinamento contínuo dos envolvidos (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 37). Como Amsler, Martinez e Smith (2020, p. 37, tradução nossa) destacam: “a transparência aumenta a credibilidade e, portanto, a participação, incentivando mais retornos dos participantes”²². Ou seja, mesmo que seja necessário preservar o sigilo de casos específicos, a responsabilidade originada de um DSD é melhor avaliada quando as decisões são transparentes.

Além disso, o sucesso está diretamente ligado à capacidade de aprendizagem e adaptação do sistema ao longo do tempo. Um DSD eficaz não é estático, mas sim dinâmico, sensível às mudanças das necessidades das partes interessadas e do contexto. A promoção de uma cultura organizacional voltada à resolução construtiva de conflitos, a capacitação contínua dos usuários e a disponibilidade de múltiplos canais e métodos para lidar com disputas são características que potencializam o impacto do sistema (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 37). Assim, o sucesso de um DSD deve ser compreendido tanto em termos instrumentais - como economia de recursos e redução de litígios - quanto em termos transformadores - como fortalecimento institucional, inclusão de vozes diversas e promoção de uma cultura de justiça.

²² Do original: “Transparency increases credibility and therefore participation, encouraging further feedback from participants”.

3.1.2 Identificação das partes interessadas e a influência do contexto e cultura em um processo de DSD

A identificação dos *stakeholders* (partes interessadas) é um dos componentes centrais da estrutura analítica de um Desenho de Sistemas de Disputas (DSD). Conforme Amsler, Martinez e Smith destacam, partes interessadas são todas as pessoas, grupos ou organizações que criam, utilizam, são impactadas ou têm interesse direto ou indireto no sistema de resolução de disputas (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 29). Isso inclui não apenas os participantes imediatos de um conflito, mas também indivíduos ou entidades afetadas de maneira secundária pelos seus desdobramentos.

Em um caso ambiental, como as autoras destacam, as partes interessadas poderiam incluir vítimas de um desastre, a empresa responsável, órgãos públicos, organizações ambientais e até a comunidade local (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 29). Desse modo, um mapeamento amplo e preciso das partes interessadas é indispensável para que o sistema reflita os interesses e necessidades reais do ecossistema em que será implementado.

A efetiva participação das partes interessadas no processo de concepção ou revisão de um sistema não apenas aumenta a legitimidade do DSD, como também contribui para sua sustentabilidade e eficácia a longo prazo. Ao integrar múltiplos pontos de vista, especialmente por meio de processos participativos, o *designer* pode identificar conflitos potenciais entre os objetivos e os desafios operacionais e adaptar o sistema às expectativas dos usuários. Quanto mais as partes interessadas estiverem engajadas na definição do escopo do sistema e na priorização dos objetivos, maiores são as chances de o DSD se manter funcional, inclusivo e alinhado com as dinâmicas reais do ambiente institucional ou comunitário (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 30).

Nesse sentido, as autoras elencam como necessário observar “Quem são as partes interessadas” e “Qual é o seu poder relativo?” (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 24). Essa preocupação reflete a ideia do conceito de pluralismo processual (Menkel-Meadow, 2004, p. 7), que reconhece que embora a diversidade de processos possa ampliar a participação das partes e gerar soluções mais substantivas, também carrega consigo dilemas éticos e estruturais. Ou seja, é imperioso perceber que a imposição de métodos participativos, sob o pretexto de buscar consenso e harmonia, pode ser tão injusta quanto os modelos hierárquicos tradicionais se não houver espaço real para dissenso e multiplicidade de vozes (Menkel-Meadow, 2004, p. 10).

Em um mundo pós-moderno, caracterizado por disputas complexas, responsabilidades difusas e impactos intergeracionais, é necessário superar o modelo binário adversarial e adotar processos multiparte que ampliem as possibilidades de escuta, imaginação substantiva e justiça inclusiva. Assim, ao analisar as partes interessadas, quando Amsler, Martinez e Smith (2020, p. 24) sugerem adotar perguntas como “Quais são os seus interesses e como eles são representados no sistema?”, demonstram que a estrutura criada reconhece a necessidade de múltiplos métodos e abordagens dentro de um mesmo sistema de resolução de disputas.

Além disso, o contexto e a cultura no qual um sistema é inserido exercem influência direta sobre sua viabilidade e sobre os modos como os conflitos são compreendidos e tratados. O contexto pode ser marcado por fatores como legislações aplicáveis, custos com litígios, crises reputacionais, pressões competitivas ou iniciativas de transformação organizacional (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 30). Esses fatores funcionam como gatilhos que impulsionam a necessidade de se projetar um novo sistema ou reformular um já existente. Já a cultura envolve valores, normas, comportamentos e estilos de comunicação compartilhados por um grupo, podendo se manifestar no plano nacional, regional, profissional ou organizacional (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 30). A cultura molda não apenas as expectativas sobre o que é justo ou eficaz, mas também as estratégias preferidas para lidar com conflitos.

Desse modo, as autoras elencam as seguintes perguntas: “Como o contexto do DSD afeta sua viabilidade e sucesso?”, “Quais aspectos da cultura (organizacional, social, nacional, econômica ou outros) afetam o sistema?” e “Quais são as normas de comunicação e gestão de conflitos?” (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 24). Se um DSD for desenhado sem levar em consideração essas características culturais, o sistema corre o risco de ser ignorado, subutilizado ou até gerar resistência. Assim, a sensibilidade cultural é um componente essencial do *design*, pois permite construir pontes entre diferentes expectativas e evitar falhas de comunicação que possam comprometer a eficácia do sistema.

3.1.3 O processo e a estrutura de um DSD e a importância dos recursos disponíveis

Os processos e a estrutura de um Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) representam um dos pilares centrais da arquitetura de um sistema capaz de resolver disputas. Amsler, Martinez e Smith destacam que o desenho do sistema deve contemplar processos que atuem em múltiplas frentes: prevenção, gestão e resolução de conflitos (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 24). Tais processos podem ser diversos - negociação, mediação, arbitragem, etc, e ter

diferentes nuances que incentivam ou desencorajam seu uso - questões financeiras, de tempo, etc (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 33 e 35). O papel do *designer* é, portanto, identificar essas dinâmicas e organizar os processos de maneira que se comuniquem e sirvam a propósitos definidos, considerando os incentivos e desincentivos à sua utilização por diferentes partes interessadas.

Por isso, de acordo com as autoras, o sistema ideal precisa levar em conta três perguntas centrais: “Quais processos são utilizados para prevenir, gerenciar e resolver disputas?”, “Se houver mais de um processo, eles estão vinculados ou integrados?”, “Quais são os incentivos e desincentivos para o uso do sistema?” e “Qual é a interação do sistema de disputas com o sistema jurídico formal?” (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 24-25). A possibilidade de escolha é um fator crítico para a percepção de justiça, pois amplia a autonomia das partes e favorece soluções mais alinhadas aos seus interesses e contextos específicos (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 35).

Além disso, a qualidade dos processos e a legitimidade das decisões estão diretamente condicionadas à disponibilidade e alocação adequada de recursos humanos, financeiros e organizacionais. Desde a fase de concepção até a implementação e avaliação do sistema, é fundamental que o DSD disponha de profissionais capacitados, tempo institucional dedicado e financiamento compatível com seus objetivos (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 36). A ausência de recursos compromete não apenas a eficácia operacional, mas também a confiança dos usuários no sistema.

Assim, as autoras perguntam: “Quais recursos financeiros sustentam o sistema?” e “Quais recursos humanos sustentam o sistema?” (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 25). Sistemas sustentados exclusivamente por uma das partes, por exemplo, podem gerar percepções de parcialidade, enquanto a cobrança de custos para partes mais vulneráveis pode representar uma barreira concreta ao acesso à justiça (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 36).

Portanto, o alinhamento entre *design* e recursos disponíveis não é apenas uma questão técnica, mas também política e ética. A credibilidade de um DSD depende do equilíbrio entre apoio institucional - como o comprometimento da liderança, alocação de recursos e uso do sistema por atores-chave - e validação social - representada por relatos de usuários, avaliações externas, e indicadores públicos de desempenho (Amsler, Martinez e Smith, 2020, p. 36). Em última instância, um DSD só alcança sua plenitude quando os processos desenhados são viáveis, responsivos e sustentáveis dentro dos limites e das potencialidades dos recursos existentes.

Esses elementos teóricos delineiam as bases do DSD e oferecem um quadro de análise que, no próximo tópico, será utilizado para interpretar o caso concreto de Brumadinho, revelando como tais categorias se expressam e se tensionam em um contexto de desastre-crime socioambiental marcado por assimetrias e disputas de poder.

3.2 Análise documental sobre DSD

O rompimento da barragem em Brumadinho, em janeiro de 2019, e seus desdobramentos, evidenciou a fragilidade das instituições em lidar com disputas de caráter coletivo, difuso e prolongado no tempo. A tragédia humana e ambiental desencadeou um processo de reparação marcado por tensões jurídicas e entre poderes institucionais, e também assimetrias de participação para o processo restaurativo.

Os documentos produzidos pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) oferecem uma oportunidade de compreender como se estruturam as disputas em torno da reparação. Criado como assessoria técnica independente, o núcleo tem a função de ampliar a capacidade deliberativa das comunidades atingidas e de oferecer informação qualificada para reduzir assimetrias no processo de reparação. De acordo com a própria instituição:

O Nacab traz em seu modo de ação o diálogo, bem como o rigor e a qualidade técnica de seu trabalho, e o compromisso claro e incontestado com a defesa dos direitos das comunidades atingidas, buscando seu empoderamento para a participação, seja nas várias etapas de processos de licenciamento ambiental, seja em processos de negociação para reparação de danos. (Nacab, 2025).

Nesse contexto, a atuação do Nacab em processos de negociação conversa com a literatura do Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) no Brasil, que reforça a necessidade de arranjos procedimentais contextualizados. Para Faleck (2017, p. 15), o DSD corresponde a uma abordagem sistêmica, capaz de articular múltiplos mecanismos e canais que interagem entre si, evitando a aplicação fragmentada de instrumentos jurídicos e construindo sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas.

Essa definição orienta o deslocamento da análise de mecanismos isolados para sistemas mais amplos, capazes de responder à complexidade dos conflitos. A perspectiva foi aplicada em experiências nacionais como a iniciativa de uso de programas de indenização com uso de mediação em acidentes aéreos da TAM (2007) e da Air France (2009), além do rompimento da barragem de Fundão em Mariana (2015), que originou o Programa de Indenização Mediada da Fundação Renova (Faleck, 2017, p. 47 e 58).

Os casos demonstram que a adequação dos arranjos depende de um diagnóstico capaz de mapear interesses, necessidades e recursos, da inclusão efetiva dos atores afetados no desenho do sistema e da interação entre mecanismos formais e informais, de modo a refletir as especificidades culturais e institucionais de cada contexto

O Brasil consolidou um quadro normativo favorável à adoção de métodos consensuais, com mecanismos que se inserem no ordenamento há mais de 10 anos - como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação). Contudo, a efetividade desses instrumentos depende não apenas do texto legal, mas do desenho procedimental, da credibilidade das instituições e do acesso garantido a grupos socialmente vulnerabilizados.

Nesse marco normativo, o caso de Brumadinho representa um campo de experimentação e teste dos limites desses instrumentos, e a análise documental do rompimento da barragem, a partir dos registros do Nacab, insere-se nessa tentativa de visualização do DSD no contexto brasileiro. Esses documentos evidenciam a construção de um sistema de disputas em curso, traduzindo os movimentos de acesso à justiça desde os primeiros momentos do caso. Por atuar como espaço de mediação técnica e política, articulando saberes jurídicos, socioculturais e comunitários, o núcleo oferece instrumentos que ampliam a participação dos atingidos e fornece material para o diagnóstico dos mecanismos empregados na reparação.

Dessa forma, o estudo considera três dimensões fundamentais. O “o quê”: objetivos iniciais e percepções de sucesso, responsabilidade e aprendizados; o “quem”: as partes interessadas e o contexto e a cultura que delimita o caso; e o “como”: processos, estruturas e recursos mobilizados para administrar o conflito.

A partir dessas categorias, busca-se compreender não apenas os resultados formais do processo de reparação, mas a maneira como o sistema foi desenhado, disputado e legitimado. É nessa análise que a lente do DSD se mostra instrumento útil para avaliar a efetividade dos arranjos institucionais e a qualidade da participação nos desastres-crimes socioambientais de grande magnitude.

3.2.1 O que é o DSD? Objetivos traçados no caso e perspectivas de conquistas dos atingidos

A dimensão do “o quê” de Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) refere-se aos objetivos que orientam o sistema de disputas, bem como às formas pelas quais se reconhece seu sucesso, aprendizado e objetivos. No caso do rompimento da barragem de Brumadinho,

tais objetivos variam conforme a posição dos atores envolvidos - comunidades atingidas, empresa responsável e instituições de justiça - e suas diferentes expectativas quanto ao alcance da reparação. Considerando que o processo ainda se encontra em andamento, é possível identificar apenas sucessos parciais, acompanhados de responsabilidades contínuas e aprendizados coletivos.

Do ponto de vista dos atingidos, conforme relatado nos documentos produzidos pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), os objetivos centrais consistem na ampliação da participação informada e qualificada e na busca por reparação integral que abranja dimensões materiais, simbólicas, culturais e ambientais. Pelas lentes do DSD, trata-se de observar como meta o desejo pelo direito de participar da disputa política que estabelece os próprios objetivos formais.

Nessa perspectiva, o Nacab desempenha papel central ao registrar demandas, sistematizar diagnósticos e traduzir em propostas concretas aquilo que as populações expressam em suas experiências. Exemplo disso é o estudo realizado em 2021 na comunidade de Taquaras, que investigou os impactos das enchentes nas margens do Paraopeba após o desastre-crime da Vale. A partir de diálogos com moradores, foram identificadas medidas prioritárias de reparação, como o fornecimento de auxílio econômico provisório para aquisição de insumos e alimentos, a disponibilização de água potável em quantidade suficiente para consumo humano e produção, a retirada dos rejeitos ainda acumulados em áreas habitadas e a garantia de transparência nas ações, por meio de informações claras e acessíveis mediadas pela assessoria técnica (Macedo, Piccirilli e Gondim, 2021, p. 11 e 12).

Outro exemplo é o estudo desenvolvido também em 2021 sobre as consequências do rompimento da barragem para trabalhadores e trabalhadoras da Região 3 da bacia do Paraopeba. Por meio de entrevistas com pessoas como Geralda²³ e Gilberto²⁴ e da realização

²³ “Eu trabalhava com plantio de milho e feijão a meia. A terra na beirada do rio dava muito feijão. Eles foram lá e proibiram a gente de plantar porque a terra poderia estar contaminada. Foi muito triste. Passamos muita dificuldade, pois com a venda do feijão eu ajudei no estudo dos meus filhos. A gente colhia cerca de 60 sacos de feijão por colheita. Agora estou fazendo farinha de mandioca. A renda não é a mesma, mas a gente segue trabalhando.” Relato de Geralda Eloísa Dias Santiago, agricultora da Comunidade de Pindaíbas, município de Pequi.

²⁴ “Depois do rompimento da barragem ficou muito difícil manter a casa de ração. Eu abria às 5 horas da manhã, de tanto cliente. Hoje abro às 8 horas. O movimento caiu cerca de 40% e a renda diminuiu demais. O faturamento bruto mensal era na média de R\$ 12 mil, eu e meu sócio tirávamos até R\$ 7 mil cada. No saldo de caixa do mês passado, minha parte foi R\$ 620, deixei para comprar mercadoria. Vivo apertado, com prestações atrasadas e tem mês que preciso pegar dinheiro emprestado. Tive de buscar outro trabalho. Passo o dia na casa de ração e à noite no João do Gelo, que funciona 24h. Durmo na hora do almoço, uma ou duas horas, para dar uma descansada. Tenho que me manter e ajudar meu filho a terminar a faculdade em Belo Horizonte, que falta só um ano e meio. Estou vivendo no limite, graças a Deus com saúde para trabalhar.” Relato de Gilberto dos Reis Alves, comerciante do Shopping da Minhoca, Caetanópolis.

de levantamentos quantitativos, o Nacab evidenciou objetivos de reparação como a necessidade de construção de uma matriz de danos, de um programa de transferência de renda e de um programa de microcrédito (Bastos, 2021, p. 5, 8 e 15-17).

Já a Vale, enquanto empresa responsável, estabelece objetivos distintos. Seus esforços se concentram na redução de passivos jurídicos e reputacionais, com a busca de demonstrar compromisso com a reparação integral e com a construção de um futuro sustentável. Com objetivo de “ficar mais próximo dos acontecimentos e humanizar a relação com as comunidades”, por exemplo, foi criada já em 2019 a Diretoria Especial de Reparação e Desenvolvimento, que teve como missão garantir foco às ações estruturantes que envolviam a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem (Vale, 2019).

Outro objetivo da empresa consiste em “construir um futuro mais seguro e sustentável, pautado pelo diálogo com as comunidades e pela busca conjunta de soluções que promovam o bem-estar e o desenvolvimento das regiões afetadas” (Vale, 2025a). Nesse sentido, tem-se como exemplo o Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo) firmado em 2021, que fixou obrigações bilionárias de fazer e pagar.

As Instituições de Justiça, por fim, assumem objetivos relacionados a dar uma resposta imediata à tragédia, garantindo direitos fundamentais e assegurando governança sobre o processo de reparação. A construção de um acordo juridicamente sustentável, como foi o Acordo Judicial de Reparação Integral, foi a materialização de um objetivo que conciliasse a magnitude do desastre-crime com a necessidade de oferecer parâmetros institucionais para a sua condução, ainda que com limitações na incorporação das vozes comunitárias. Definidos os objetivos, o passo seguinte é compreender como mensurar seu alcance e que aprendizados podem emergir do processo.

Por mais que o Acordo tenha sido compreendido como um sucesso parcial, a trajetória posterior mostra que o mais importante foram os aprendizados. Entre eles, destaca-se a constatação de que a efetividade da reparação depende da participação popular para que as verdadeiras demandas dos atingidos sejam contempladas. Exemplo disso são os novos projetos de reparação socioeconômica destinados aos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana (PCTRAMA), elaborados em parceria direta com as comunidades a partir da Consulta Popular prevista no Acordo (Agência Minas, 2025).

Além disso, outro exemplo é a continuidade de reuniões periódicas com as comunidades atingidas, representadas pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Nesses momentos o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) e o Ministério Público Federal (MPF) têm buscado ouvir e dialogar

diretamente com os atingidos, fortalecendo o aprendizado institucional sobre a centralidade da participação na construção da reparação (MPMG, 2025a).

Para a Vale, entretanto, a lógica dos aprendizados não se orienta pela escuta ativa das comunidades atingidas, mas pela reafirmação de seus próprios objetivos institucionais. Em vez de se abrir a processos que privilegiam a participação popular, a empresa comunica empreendimentos que simbolizam êxitos perante seus interesses centrais de reduzir passivos jurídicos e reputacionais. Exemplo disso é o processo de “ressignificação do Córrego do Feijão”, apresentado como iniciativa de fortalecimento da economia local em diálogo com o empreendedorismo social, mas que desconsidera a vontade de parte dos atingidos de preservar suas tradições e formas próprias de vida (Vale, 2024).

Nesse sentido, os sucessos parciais da empresa aparecem sobretudo como resultados concebidos de cima para baixo, voltados a reafirmar seus próprios objetivos institucionais. Um exemplo é o projeto do Distrito Industrial de Brumadinho, iniciativa apresentada como medida de diversificação econômica. Com investimento previsto de R\$ 170 milhões, o empreendimento prevê a urbanização de uma área de cerca de 1,2 milhão de m², destinada à implantação de uma infraestrutura moderna voltada para novos negócios e atividades produtivas (Vale, 2025b).

Ao mesmo tempo, não se pode negar que, ao alcançar 75% de execução do valor total estimado em R\$ 37,7 bilhões do Acordo, parte significativa dos recursos foi destinada a atender demandas da população. Entre elas, destacam-se o abastecimento de água, os programas de monitoramento ambiental e as indenizações individuais e coletivas, que representam conquistas concretas para milhares de pessoas atingidas (Vale, 2025).

Contudo, embora tais resultados se configurem como expressivos no plano material, não podem ser compreendidos como aprendizados institucionais. Isso porque não derivam da integração de saberes comunitários nem da escuta ativa das demandas locais, mas sim da reprodução de uma lógica empresarial centrada na gestão de riscos, no controle dos custos e na preservação da imagem pública da mineradora.

Por fim, para os atingidos, os sucessos parciais alcançados ao longo dos últimos anos estão diretamente vinculados à mobilização comunitária e ao trabalho das ATIs. Ainda que a execução do Acordo esteja distante das expectativas das comunidades - com atrasos persistentes na reparação socioambiental, indefinições sobre a liquidação coletiva dos danos individuais e a previsão de encerramento do direito às ATIs em dezembro de 2025 - a organização coletiva tem produzido aprendizados relevantes (Andrade, 2025, p. 2).

A experiência demonstra que a participação popular é indispensável para pressionar as Instituições de Justiça e a empresa, como ficou evidente no caso do Programa de Transferência de Renda (PTR), cuja continuidade só foi garantida após intensa mobilização das pessoas atingidas e resultou em decisão judicial favorável (Andrade, 2025, p. 2). Esses episódios revelam que, mesmo em meio a frustrações e incertezas, os sucessos parciais conquistados se consolidam como aprendizados coletivos: a reafirmação de que somente a força organizada dos atingidos pode conduzir a reparações mais próximas da justiça integral que reivindicam.

Os resultados parciais, assim, geram responsabilidades contínuas. Cabe às comunidades manter a pressão por participação ampliada; à empresa, cumprir integralmente os compromissos assumidos sem restringir a reparação a mero custo econômico; e às instituições, garantir a efetividade dos programas e a transparência na condução do processo. Da experiência acumulada emergem aprendizados significativos: a centralidade da assessoria técnica independente como mediadora entre comunidades e instituições; a necessidade de mecanismos permanentes de monitoramento e controle social; a percepção de que reparação vai além do aspecto financeiro, envolvendo também dimensões políticas e simbólicas; e os limites de um acordo judicial quando não há participação paritária na sua formulação.

3.2.2 Para quem é o DSD? Os atores envolvidos e o contexto sociocultural do caso

Uma vez definidos os objetivos e critérios de sucesso no eixo do Desenho de Sistemas de Disputas (DSD), cabe compreender a categoria “quem?”, que direciona a atenção para os sujeitos e instituições envolvidos, seus interesses, relações de poder e vínculos com o contexto sociocultural em que o sistema se insere. Em comunidades atingidas por desastres-crimes socioambientais, como o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, essa questão ganha centralidade, pois a legitimidade e a eficácia de qualquer arranjo de resolução de disputas dependem diretamente de quem é reconhecido como parte, de como se organiza a sua representação e de quais vozes efetivamente participam do processo. Nesse sentido, compreender “quem” é o DSD implica mapear os múltiplos atores envolvidos, mas também perceber como o contexto histórico, político e cultural influencia a composição do sistema.

Os atingidos constituem o sujeito coletivo mais afetado e, ao mesmo tempo, o mais diverso desse processo. Os documentos produzidos pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) evidenciam que não se trata de uma comunidade homogênea, mas de um mosaico de grupos sociais marcados por diferenças de raça, gênero, classe,

escolaridade, cultura, trabalho, religião, entre outras. Ao analisar as mulheres atingidas, por exemplo, destaca-se que representam uma ampla diversidade de experiências e identidades: são meninas, jovens, adultas e idosas, que se autodeclaram negras, pardas e brancas, incluindo pescadoras, comerciantes, chacareiras, quilombolas, moradoras de sítios, trabalhadoras rurais, e mulheres que atuam na cadeia da pesca (como comerciantes, criadoras de minhocas e coletoras de minhocoçu), além de agricultoras familiares e pequenas e médias proprietárias²⁵ (Oliveira, Cardoso e Jalil, 2025, p. 3).

Essas diferenças moldam a forma como os atingidos acessam a reparação e participam dos espaços decisórios, evidenciando que um sistema de disputas deve ser capaz de reconhecer e lidar com desigualdades históricas. Nesse sentido, o Nacab exerce papel fundamental na identificação e caracterização desse grupo socialmente heterogêneo. Além de sua atuação cotidiana de escuta e representação, destaca-se a produção do perfil demográfico e socioeconômico dos dez municípios da região 3 da Bacia do Rio Paraopeba, elaborado pela Gerência de Socioeconomia e Cultura do Nacab e publicado em abril de 2022. Esse trabalho, estruturado em dez volumes correspondentes aos municípios de Pequi, Paraopeba, Pará de Minas, Papagaios, Maravilhas, Fortuna de Minas, Florestal, Esmeraldas, São José da Varginha e Caetanópolis, teve como objetivo reconhecer o perfil dos atingidos:

Os dados apresentados por meio deste grupo de dimensões e indicadores buscam caracterizar de forma sucinta o perfil demográfico e socioeconômico da ATI Paraopeba, no momento prévio, e posterior, ao desastre-crime ocorrido com rompimento da barragem da Vale, em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho, de modo a apontar possíveis mudanças e efeitos sobre perdas e danos sofridos pela população e região (GerSC, 2022, p. 8).

Organizado em cinco grandes eixos (território e população; educação; assistência social; saúde, habitação e saneamento ambiental; trabalho, renda e atividade econômica), o diagnóstico permitiu sistematizar informações essenciais para mapear as populações atingidas. Desse modo, não só cumpre seu objetivo de avaliar os danos, mas também possibilita a construção de instrumentos de reparação que levam em consideração o que identifica os atingidos. Ao destacar as desigualdades pré-existentes e as mudanças provocadas pelo desastre-crime, esses estudos se colocam como ferramenta que possibilita garantir a participação qualificada dos atingidos em processos de restauração socioambiental.

²⁵ Dados obtidos pelo estudo do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), que ocorreu entre os meses de novembro e dezembro de 2021 nos municípios de Caetanópolis, Esmeraldas, Fortuna de Minas, Paraopeba, Pará de Minas, Pequi, Florestal, Papagaios, Florestal e Maravilhas. Foram realizadas 20 entrevistas individuais e 7 oficinas com um grupo de 89 mulheres atingidas, com idades variando entre 20 e 70 anos.

Além disso, a cultura local, marcada por diferentes formas de saberes, práticas e modos de vida, influencia diretamente a maneira como se entende justiça e reparação, exigindo que qualquer arranjo de disputas dialogue com essas práticas sociais. Como exemplo, um dos maiores desafios dos povos e comunidades tradicionais está no reconhecimento de seus territórios (Martins, 2023, p. 12). O Nacab atua para mobilizar as comunidades e levar informações acessíveis, possibilitando que esses grupos se organizem coletivamente e lutem por seus direitos (Oliveira e Marçal, 2024, p. 3). Nesse processo, a participação dos atingidos em uma estrutura de resolução de disputas emerge como uma necessidade para que sejam consideradas as diferenças culturais de toda região.

Outra parte envolvida no caso é a Vale, que além de aparecer como a empresa responsável pelo rompimento da barragem, também é uma parte cuja cultura corporativa molda profundamente o sistema de disputas. Representada por seus corpos técnicos, jurídicos e executivos, a companhia atua de forma institucionalizada e organizada, projetando sua lógica interna de gestão de riscos, maximização de lucros e controle da informação sobre os espaços de negociação. Essa cultura se expressa na assimetria de poder que marca o processo de reparação: enquanto comunidades atingidas precisam construir representação coletiva e disputar acesso a informações básicas, a empresa dispõe de aparato financeiro e político que lhe confere vantagem desproporcional nas mesas de decisão.

Esse desequilíbrio, contudo, não é apenas conjuntural, mas parte da forma como a Vale se relaciona com os territórios afetados. Eduardo Saad-Diniz (2020, p. 3) interpreta essa dinâmica a partir do conceito de vitimização corporativa, que demonstra como os desastres-crimes socioambientais prolongam a presença da empresa no cotidiano das vítimas, instalando-se uma relação de dependência comunitária, em que os atingidos, mesmo ao reivindicar reparação, permanecem atrelados à empresa para viabilizar a restauração de suas vidas. Em Brumadinho, isso se traduz em um paradoxo: a companhia que causa o dano é também aquela que, de diferentes formas, financia, organiza ou limita as respostas de restauração.

Pensar a Vale como parte interessada em um sistema de disputas vai além de reconhecê-la como parte ofensora, mas considerar sua cultura corporativa, sua capacidade de produzir desigualdades e dependências e o desafio de reorientar os mecanismos de reparação para não reproduzirem a mesma lógica que gerou o desastre-crime. Sob essa perspectiva, a empresa não é apenas o agente causador do dano, mas também um ator que mantém presença ativa e duradoura na vida das comunidades, influenciando os rumos do processo de reparação e, muitas vezes, condicionando sua eficácia.

Essa presença corporativa também se expressa na relação política que a Vale estabelece com as Instituições de Justiça (IJs), inclusive na pressão que exerce a esses atores. A negociação do Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo), em 2021, realizada a portas fechadas e sem participação das comunidades atingidas, é exemplo da assimetria de poder que se reproduz no próprio arranjo institucional. Nesse caso, a centralidade conferida às IJs como mediadoras e garantidoras dos direitos no processo acabou por reforçar a lógica corporativista da Vale, na medida em que priorizou a celeridade e a previsibilidade das negociações em detrimento da transparência e da participação social.

De forma semelhante, a influência da empresa alcança também as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), cuja função central como parte interessada no caso é assegurar a autonomia e a voz das comunidades atingidas. O caso do Nacab, por exemplo, mostra como a atuação das ATIs depende financeiramente da própria Vale, responsável pelo custeio dessas estruturas, o que cria um paradoxo: enquanto deveriam operar como instâncias independentes de mediação e fortalecimento da participação social, sua manutenção está vinculada à empresa responsável pelo desastre-crime. Essa contradição evidencia como a cultura corporativa da Vale atravessa até mesmo os mecanismos concebidos para corrigir desigualdades, limitando sua autonomia.

Desse modo, a resolução da disputa se põe através de um sistema que incorpore o contexto cultural que atravessa as demandas das comunidades atingidas. Isso implica reconhecer que não se trata apenas de criar mecanismos formais de resolução, mas de enfrentar os desequilíbrios de poder e as contradições produzidas pela cultura corporativa da empresa. Nesse cenário, a participação popular deixa de ser um aspecto acessório para se tornar a condição fundamental de legitimidade: somente por meio da escuta e da presença ativa das comunidades atingidas é possível romper com a reprodução das assimetrias que marcam o processo de reparação.

3.2.3 Como acontece o DSD? Os mecanismos utilizados e os recursos disponíveis

Se a identificação dos atores envolvidos e do contexto cultural delimita o campo de atuação do sistema, o passo seguinte é examinar a categoria “como” em um sistema de disputas. A categoria refere-se aos processos e estruturas mobilizados para a prevenção, gestão e resolução dos conflitos, bem como aos recursos - humanos e financeiros - disponíveis para seu funcionamento. No caso de Brumadinho, essa análise revela uma trajetória marcada por forte

judicialização, pela criação de mecanismos e pela constante disputa em torno da participação popular.

Logo após o rompimento da barragem, em janeiro de 2019, a resposta institucional foi marcada por medidas emergenciais de caráter judicial. A Vale e as Instituições de Justiça (IJs) assumiram o protagonismo, com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) propondo uma tutela cautelar antecedente em face da empresa, que resultou no bloqueio de cinco bilhões de reais destinados a garantir a reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos (Brasil, 2019a). Nesse mesmo processo, foram deferidos outros pedidos urgentes, como a responsabilização pelo acolhimento e abrigamento das famílias desalojadas, a disponibilização de transporte, o fornecimento de alimentação, água potável e assistência multidisciplinar (Brasil, 2019b).

Ainda que a contratação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) já tivesse sido prevista como instrumento de apoio às comunidades, sua efetiva participação no processo só foi viabilizada a partir de 2020, quando se firmou o Termo de Compromisso que definiu seu papel como representantes técnicos e pedagógicos dos atingidos. Nesse contexto, embora as ATIs tenham começado a atuar em manifestações críticas e a reivindicar maior abertura dos espaços decisórios, inclusive juntando inúmeros planos de trabalho ao processo, sua voz permaneceu limitada diante do protagonismo das IJs da empresa.

Seu potencial de interferência seguiu reduzido durante as negociações para o Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo). As tratativas envolveram a Vale, o Estado e as IJs, sob a supervisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que homologou as decisões. Essa etapa buscou estruturar um processo formalizado de resolução, mas foi marcada por baixa transparência e pela exclusão das comunidades atingidas, que pouco influenciaram nos critérios e prioridades definidos. A ausência de espaços efetivos de escuta expôs um desequilíbrio entre os interesses em disputa e contribuiu para a percepção de um acordo imposto de cima para baixo, no qual os atingidos seguiram mais como destinatários das medidas do que como sujeitos ativos de sua formulação.

Na fase de execução do Acordo, novos mecanismos foram acionados para responder aos conflitos em andamento. Destacam-se, nesse momento, o Programa de Transferência de Renda (PTR) e a liquidação coletiva dos danos individuais, concebidos para atender às demandas socioeconômicas imediatas, mas permeados por disputas em torno de critérios de elegibilidade e definição de valores. A reparação socioambiental, por sua vez, consolidou-se como o ponto mais crítico do processo: marcada por indefinições e atrasos, alimentou a

sensação de injustiça entre os atingidos e evidenciou a dificuldade de efetivar medidas de caráter coletivo e estrutural.

As tentativas de ATIs como o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) em influenciar a condução da reparação encontraram barreiras significativas, principalmente quanto à questão socioambiental. A homologação do Acordo restringiu sua atuação ao Anexo 1.1, o que limitou sua inserção em debates centrais sobre a recuperação ambiental. Essa limitação contrastava com os planos de trabalho apresentados antes de 2021, que previam atividades e pesquisas voltadas justamente para o monitoramento e a reconstrução socioambiental, revelando um recorte arbitrário do papel das ATIs.

Atualmente, o Anexo II do Acordo (Programa de Reparação Socioambiental) permanece sob responsabilidade da própria Vale, a empresa causadora do dano, para qual a reparação voltada exclusivamente para a dimensão ambiental é estruturada em cinco frentes: preservação da flora e da fauna locais; remoção dos rejeitos em terra e no rio, com destinação para áreas seguras e controladas; contenção dos rejeitos para evitar seu carreamento em períodos chuvosos; monitoramento e recuperação da qualidade da água e do solo; e estudos de avaliação de risco à saúde humana e ecológica (Vale, 2025c).

Embora relevantes, essas frentes revelam uma concepção limitada de reparação, que não articula a dimensão ambiental com os vínculos sociais, culturais e espirituais que estruturam a vida das comunidades. As relações com o rio, a terra, as práticas agrícolas, as tradições culturais e até mesmo os rituais religiosos que dependem da natureza foram profundamente afetados, como destaca Ana Flávia dos Santos Souza²⁶, e não podem ser tratados como instâncias separadas (Alvarenga et al, 2021, p. 4; Ferreira e Alvim, 2022, p. 8). Nesse sentido, não há como desvincular o aspecto social da reparação ambiental, sob pena de manter fragmentada a experiência vivida pelos atingidos.

A estimativa inicial era de que R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) seriam destinados especificamente à execução do Anexo II, mas destaca-se que esse valor não é um teto, tendo sido inclusive já atualizado. O valor pode ser ampliado a depender do cumprimento dos indicadores ambientais estabelecidos, ficando sua execução sujeita à avaliação e aprovação dos compromissos do Acordo.

Os valores expressivos dos recursos financeiros, entretanto, não se restringem ao Programa de Reparação Socioambiental. O montante global do Acordo alcança

²⁶ "Para mim, ser mulher atingida é perder a minha relação com o rio Paraopeba. Não ter um lugar para ir, para pescar. Não ter minas de águas limpas (...)" Relato de Ana Flávia dos Santos Souza, 26 anos, vigilante em Esmeraldas.

R\$ 49.035.631.226,22 (quarenta e nove bilhões, trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado com rendimentos e correções monetárias até 31 de julho de 2025, conforme decisões judiciais (MPMG, 2025b).

Enquanto os recursos financeiros estabelecem os limites materiais da reparação, os recursos humanos são o elemento que qualifica sua execução, pois a efetividade das medidas depende tanto do volume de investimentos quanto da capacidade técnica e política dos atores envolvidos. Além do corpo técnico da Vale, das IJs e das ATIs, destaca-se o envolvimento de universidades, organizações da sociedade civil e movimentos sociais. Esses atores contribuíram para qualificar os debates, produzir diagnósticos e ampliar as condições de participação informada dos atingidos. Exemplo importante é o Movimento dos Atingidos por Barragens de Minas Gerais (MAB/MG), que desde o rompimento tem atuado ativamente na mobilização comunitária, pressionando por direitos e fortalecendo a capacidade coletiva de intervenção no processo de reparação.

Ainda que haja recursos consideráveis envolvendo o caso, a fragmentação entre programas e a sobreposição de canais administrativos e judiciais reforçam sua complexidade, gerando falta de informação disponível, dificuldade de atuação e insegurança quanto à reparação. Apesar de ter se desenrolado principalmente em instâncias processuais e judiciais, o caso de Brumadinho pode ser compreendido como um sistema de disputas - ainda que um sistema sem desenho claro. O que falta, nesse arranjo, é justamente a organização estruturada que articule os diversos mecanismos e recursos disponíveis, evitando que as soluções surjam de forma dispersa e reativa, em vez de planejada e participativa.

4. DIÁLOGO ENTRE OS EIXOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

O presente capítulo tem como objetivo integrar os resultados da análise documental com o arcabouço teórico desenvolvido ao longo da dissertação. Desse modo, no tópico 4.1, é apresentada a convergência teórica entre os eixos Justiça - especialmente na perspectiva da paridade de participação de Nancy Fraser - e Desenho de Sistemas de Disputas (DSD), destacando como ambos fornecem bases para a análise da participação popular.

Busca-se enfatizar que houve a utilização de diferentes perspectivas teóricas, ancoradas em bases analíticas distintas, mas convergentes na compreensão de conflitos complexos. De um lado, a perspectiva de justiça de Fraser fornece categorias centrais para a análise das desigualdades estruturais e das assimetrias de poder, que proporcionam déficits de participação

em processos de reparação; de outro, a lente do DSD contribui com uma abordagem voltada à estruturação institucional dos conflitos e à configuração dos espaços decisórios. O diálogo entre esses referenciais não se deu de forma hierárquica, mas relacional, conferindo maior densidade analítica à pesquisa ao permitir que os documentos fossem examinados a partir de elementos orientadores que reforçam a validade da análise produzida.

O tópico 4.2, dialeticamente, aprofunda os desafios identificados na análise documental, revelando como tensões estruturais, assimetrias de poder e limitações institucionais interferem na convergência dos dois eixos de análise do caso. Por fim, o tópico 4.3 apresenta um horizonte a ser delineado, com a elaboração de uma Justiça Restaurativa Socioambiental (JRS) como uma possibilidade complementar na reparação de danos socioambientais, orientando um DSD comprometido com justiça socioambiental.

4.1 Acesso à justiça e sistemas de disputas: a convergência teórica entre os eixos

Se refletir sobre a conceituação de Justiça já se coloca como uma tarefa complexa, definir o que se entende por acesso à justiça amplia ainda mais os desafios desse debate. A noção contemporânea de acesso à justiça tem como ponto de partida o Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth entre as décadas de 1960 e 1970, que identificou “ondas” de reforma voltadas à efetivação dos direitos: ampliação da assistência jurídica, reformas processuais e consolidação de métodos alternativos de solução de disputas.

Os autores apontam uma possível conceituação de acesso à justiça: “A expressão ‘acesso à Justiça’ [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti e Garth, 1978, p. 182, tradução nossa)²⁷. Assim, o Projeto Florença fomentou discussões em todo o globo sobre deslocar o foco do direito formal de recorrer à justiça para a efetividade da proteção de direitos, enfatizando a necessidade de construir arranjos institucionais capazes de reduzir barreiras econômicas, culturais e políticas ao uso do sistema de justiça.

Apesar de o Brasil não ter participado da pesquisa original, nas últimas décadas propostas de democratização do acesso à justiça vêm ampliando esse horizonte no país. O

²⁷ Do original: “The words “access to justice” are admittedly not easily defined, but they serve to focus on two basic purposes of the legal system - the system by which people may vindicate their rights and/or resolve their disputes under the general auspices of the state. First, the system must be equally accessible to all; second, it must lead to results that are individually and socially just.”

Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir do relatório *Democratizando o Acesso à Justiça* (2022), sistematiza diretrizes que envolvem inclusão, transparência, desenho de serviços, canais multiportas e tecnologia socialmente orientada, enfatizando que “democratizar” significa redesenhar a porta de entrada do sistema e sua governança, e não apenas reformar procedimentos (Martins, 2022, p. 47-48). Essas diretrizes incorporam princípios de justiça social, participação popular e desenho de fluxos de atendimento, aproximando a agenda brasileira de políticas voltadas à gestão de conflitos e à prestação de serviços centrados no usuário (Gil, 2022, p. 77-84).

Esse movimento dialoga diretamente com a abordagem tridimensional de Nancy Fraser (redistribuição, reconhecimento e representação) ao sugerir que políticas de acesso à justiça devem enfrentar desigualdades materiais, hierarquias simbólicas e falta de voz na arena decisória. Nessa moldura, o critério de êxito não é só o acesso ao processo, mas a capacidade de se desenhar um sistema capaz de produzir resultados justos e responsivos às assimetrias presentes nos casos. Acesso, aqui, significa viabilizar paridade de participação: remover impedimentos socioeconômicos, combater formas de desvalorização e invisibilidade e instituir arranjos representativos que coloquem os afetados como coprodutores das decisões.

O duplo caráter do princípio da paridade de participação de Nancy Fraser reforça essa concepção ampliada de acesso à justiça. Ao operar simultaneamente como critério substantivo de justiça e critério procedimental de legitimidade democrática (Fraser, 2009, p. 36), ele evidencia que garantir o acesso não significa apenas remover barreiras de entrada, mas também assegurar que os processos decisórios sejam efetivamente inclusivos e equitativos. Assim, a justiça deixa de ser medida apenas pelo resultado final das disputas e passa a depender da qualidade dos processos que as produzem, ou seja, processos nos quais todos os envolvidos possam participar em condições de paridade, influenciando genuinamente os rumos das decisões que os afetam.

É nesse ponto que o Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) se aproxima do eixo Justiça, ao propor uma concepção de sistema voltada à democratização do acesso à justiça e à participação equitativa nos processos de resolução de conflitos. Conforme Lisa Blomgren Amsler (Bingham), Janet K. Martinez e Stephanie E. Smith (2020, p. 22-38), ao privilegiar o mapeamento dos atores envolvidos, a definição de objetivos públicos, a transparência dos processos e a avaliação contínua das práticas, o DSD fornece uma estrutura organizacional para concretizar o acesso à justiça como experiência democrática. Mais do que um sistema de métodos de resolução de conflitos, ele se apresenta como uma ferramenta de participação, na qual o processo de decisão é tão relevante quanto o resultado alcançado.

Essa concepção dialoga ainda com a noção de sistema de justiça multiportas, que busca superar o modelo binário e adversarial para reconhecer que a justiça pode ser alcançada por múltiplos caminhos, adequados à natureza e à complexidade de cada conflito. Conforme Didier Jr. e Fernandez (2023, p. 169–170), o sistema brasileiro de justiça multiportas é compreendido como um sistema auto-organizado, no qual diferentes instituições e sujeitos interagem de modo dinâmico e complementar para oferecer métodos diversos de solução de problemas jurídicos. A convergência com o DSD se dá na proposição de que sejam elaborados arranjos institucionais plurais, capazes de integrarem-se e ampliar os espaços de escuta²⁸.

A convergência teórica aparece, então, em dois movimentos complementares: (a) a teoria de Nancy Fraser demanda arranjos institucionais que ampliem a voz dos atores envolvidos, de modo que os sujeitos historicamente marginalizados possam participar em condições de igualdade; e (b) o DSD oferece ferramentas operacionais para a construção desses arranjos - como sistemas multiportas, criação de canais de escuta e diálogo baseados em justiça restaurativa, definição de protocolos de informação qualificada e implementação de mecanismos de prestação de contas. Quando incorporado à lente fraseriana, o DSD deixa de ser apenas uma metodologia técnica de resolução de disputas para se tornar também uma lente de proposição de democratização institucional, orientado pela paridade de participação. Essa integração transforma o DSD em um instrumento capaz de abordar as relações de poder que atravessam os conflitos socioambientais, atuando para reduzir vieses, reequilibrar recursos e abrir espaços deliberativos efetivamente inclusivos para os grupos atingidos.

A análise da justiça no contexto do desastre-crime de Brumadinho evidenciou que a reparação não pode ser pensada apenas como compensação econômica, mas como um processo multidimensional de reconstrução social, simbólica e política, como propõe Fraser ao articular redistribuição, reconhecimento e representação. Contudo, para que essas dimensões se materializem na prática, é necessário considerar as ferramentas e os arranjos pelos quais os conflitos são geridos e mediados. É nesse ponto que o DSD se revela fundamental: ele permite traduzir as exigências normativas da justiça em estruturas institucionais concretas, capazes de sustentar processos decisórios mais participativos e transparentes.

²⁸ Amsler, Martinez e Smith (2020, p. 24) evidenciam que a lógica do DSD parte do reconhecimento da diversidade de interesses e perspectivas dentro de cada conflito, pressupondo a coexistência de múltiplos métodos de resolução dentro de um mesmo sistema. A valorização por integrar diferentes portas de acesso à justiça à colaboração entre sujeitos, instituições e técnicas, encontra ressonância no modelo descrito por Didier Jr. e Fernandez (2023, p. 169–177), que compreendem o sistema brasileiro de justiça multiportas como uma rede interdependente e adaptativa, orientada à construção de respostas mais adequadas à complexidade dos conflitos contemporâneos.

Embora a articulação entre os eixos Justiça e DSD aponte caminhos relevantes para a construção de processos de reparação mais justos, sua aplicação prática revela um conjunto de limitações que não podem ser ignoradas. A análise documental desenvolvida nesta pesquisa evidenciou que, ainda que ambos os referenciais compartilhem um horizonte normativo comum, persistem obstáculos à sua concretização. Tais limites impõem a necessidade de uma reflexão crítica sobre o modo como essas teorias se traduzem na prática, permitindo identificar em que medida o ideal de paridade de participação se efetiva ou é tensionado nas experiências concretas de restauração socioambiental.

4.2 Desafios presentes nos eixos Justiça e DSD apontados pela análise documental

A partir da matriz analítica dialética, foram identificadas três categorias que, após a análise documental dos eixos Justiça e DSD, permitem compreender como se estruturam os principais desafios do caso de Brumadinho: o o quê, o quem e o como. Para esta exposição, optou-se por inverter a ordem de análise, iniciando pelos desafios do como, seguidos pelos do quem e, por fim, pelos do o quê. Essa disposição busca evidenciar que os limites procedimentais e relacionais das duas primeiras categorias estão intrinsecamente vinculados às restrições substantivas observadas na terceira. Isto é, que as dificuldades de articulação institucional e de reconhecimento das partes são repercussões diretas da ausência de participação dos atingidos na elaboração dos sentidos da restauração.

Os desafios relacionados ao “como” dizem respeito à dimensão procedimental da reparação em Brumadinho, ou seja, à maneira como os mecanismos de resolução de conflitos foram estruturados, articulados e implementados no processo de justiça e reconstrução. A análise documental evidencia que, embora o caso tenha se desenvolvido dentro de uma lógica judicial, houve uma busca de justiça para além do Estado, conforme o que se visualiza na teoria de Fraser. O caso foi elaborado sob um marco de um sistema de disputas, mas sem um desenho procedimental coerente e integrado, capaz de articular os diferentes instrumentos em um sistema coordenado. Essa ausência de desenho, característica central do Desenho de Sistemas de Disputas (DSD), resultou na fragmentação entre políticas, programas e instâncias decisórias, dificultando a efetividade das medidas propostas.

O Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo), foi celebrado como um marco de inovação processual e de cooperação institucional. No entanto, os documentos analisados indicam que ele configurou um conjunto de soluções dispersas, operando em paralelo e com

baixo grau de interconexão entre si. O eixo DSD destaca que, apesar de existirem instrumentos normativos robustos, sua eficácia depende de um arranjo institucional que favoreça a coordenação entre os mecanismos de reparação e a integração de saberes jurídicos, técnicos e comunitários. Em Brumadinho, o processo de restauração foi conduzido de modo predominantemente judicializado, o que reforçou o predomínio das Instituições de Justiça (IJs) e da própria empresa em detrimento da construção colaborativa de um sistema plural e auto-organizado de resolução de disputas.

A fragmentação procedimental manifestou-se em diversos níveis. Do ponto de vista material, houve a multiplicação de programas e eixos de atuação - como o Programa de Transferência de Renda (PTR), as ações emergenciais e a reparação socioambiental, que se desenvolveram sem uma governança unificada ou mecanismos efetivos de coordenação. Essa desconexão resultou em sobreposição de esforços, duplicação de diagnósticos e lacunas de execução, com impacto direto sobre a capacidade das comunidades atingidas de exercer uma participação informada e contínua. No plano institucional, a ausência de um desenho sistêmico permitiu que cada ator atuasse de forma isolada, reproduzindo a lógica de respostas setoriais em lugar de uma abordagem integrada de justiça.

Essa desarticulação revela um paradoxo do sistema multiportas no contexto brasileiro: embora o modelo busque ampliar os meios de acesso à justiça e adaptar as respostas à natureza dos conflitos, ele pode produzir resultados igualmente fragmentados quando não há um planejamento sistêmico. Em Brumadinho, o pluralismo de portas (judicial, administrativa, técnica e comunitária) não se traduziu em um sistema funcionalmente integrado, mas em portas que não se comunicam entre si, gerando assimetrias de informação e sobrecarga decisória. O DSD, enquanto abordagem, pressupõe o mapeamento de interesses, necessidades e recursos, bem como a definição clara de papéis e fluxos de comunicação entre os mecanismos - etapas que, no caso concreto, foram substituídas por arranjos reativos e negociações emergenciais.

Essa constatação encontra respaldo no diagnóstico de Vitorelli (2020, p. 51), para quem o caso de Brumadinho se tornou um “litígio coletivo irradiado”, marcado por alta conflituosidade, multiplicidade de interesses e complexidade processual²⁹. A inexistência de

²⁹ Essa complexidade dialoga com o campo emergente do direito processual dos desastres e a discussão sobre processos estruturais no Brasil. Especialmente na formulação de Edilson Vitorelli, destaca-se que conflitos decorrentes de desastres socioambientais tendem a apresentar elementos típicos de desconformidades sistêmicas que exigem reorganização institucional, e não apenas reparação pontual. Para Vitorelli (2021, online), processos estruturais envolvem violações produzidas ou mantidas pelo funcionamento ordinário de instituições públicas ou privadas, demandando decisões judiciais voltadas à transformação de políticas, práticas e arranjos organizacionais. Ao estudar Brumadinho, observa-se que desastres-crimes dessa natureza frequentemente correspondem a situações estruturalmente produzidas, que, no sistema brasileiro, acabam sendo tratados como litígios coletivos convencionais, sem enfrentamento das causas institucionais que possibilitaram o dano.

um procedimento próprio para litígios coletivos complexos e a rigidez do modelo judicial tradicional dificultaram a construção de soluções integradas e participativas³⁰. Assim, a reparação em Brumadinho expõe não apenas a fragilidade institucional e normativa, mas também a ausência de ferramentas procedimentais adequadas ao enfrentamento de conflitos que atravessam dimensões econômicas, ambientais, simbólicas e intergeracionais.

O “como” da reparação em Brumadinho revela mais do que uma falha de coordenação procedimental: evidencia uma disputa sobre quem tem legitimidade para desenhar o caminho para a justiça. A ausência de um sistema de disputas articulado e a conseqüente fragmentação dos mecanismos formais de reparação impulsionaram as comunidades atingidas a reconstruírem, por conta própria, formas alternativas de coordenação e decisão, ancoradas na experiência conjunta. Nesse processo, as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) tornaram-se propulsoras desse desenho insurgente, traduzindo informações técnicas, mediando a comunicação com as instituições e organizando espaços coletivos de deliberação. Exemplo disso é o Sistema de Participação da Região 3 (Sistema), construído pelas comunidades com apoio metodológico das ATIs, que transformou a escuta em exercício efetivo de poder político.

Sob a lente de Nancy Fraser, essa dinâmica traduz uma busca por justiça para além do Estado, uma tentativa de recompor as condições de paridade de participação quando as instituições falham em garanti-las. Diante de soluções impostas de cima para baixo, as comunidades atingidas reivindicam o direito de construir o próprio sistema de disputas, articulando saberes locais, técnicos e políticos na formulação de suas demandas, catalisadas pela atuação das ATIs. Assim, se coloca a emergência de um desenho insurgente, que parte dos próprios atingidos. Em Brumadinho, o “como” da reparação torna-se, portanto, um campo de disputa entre o modelo de justiça institucionalizado e o desafio de um sistema plural e participativo, concebido a partir das próprias pessoas atingidas e de seus modos de organizar a vida e o território.

Já a definição de “quem” participa e de “quem” é reconhecido como parte interessada na reparação constitui um dos eixos mais complexos e politicamente sensíveis do caso

³⁰ Mesmo no Brasil, que dispõe de um sistema processual coletivo relativamente amplo, o acesso a esse modelo não se estende a todos os litígios, ainda que apresentem natureza coletiva. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a tutela coletiva por meio do denominado microsistema processual coletivo, composto, principalmente, pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 a 104). Ainda assim, é recorrente que litígios coletivos sejam fragmentados e tratados por meio de uma multiplicidade de ações individuais. Embora essa opção seja juridicamente lícita, ela tende a comprometer a qualidade e a economicidade da prestação jurisdicional, favorece a proliferação de decisões contraditórias, em afronta ao princípio da isonomia, e dificulta o enfrentamento estrutural do conflito, ao impedir que o problema seja analisado e solucionado de forma integrada, a partir da consideração global de seus elementos e impactos (Vitorelli, 2017, online).

Brumadinho. A análise documental mostra que o processo de reparação foi atravessado por disputas em torno do próprio reconhecimento de quem são os sujeitos atingidos, quais vozes devem ser consideradas legítimas e de que modo se estabelece a representação dentro do sistema institucional. Em um contexto de desigualdades históricas e de fragmentação procedimental, a pergunta sobre o “quem” torna-se uma pergunta sobre o poder: quem pode falar, quem é ouvido e quem tem direito de influenciar o curso da reparação.

Nos documentos analisados, observa-se que as comunidades atingidas foram, desde o início, tratadas de forma heterogênea e difusa, sem um reconhecimento integral da diversidade de suas identidades e vínculos territoriais. O critério territorial de 1 km, que orientou inicialmente o pagamento do auxílio emergencial, reduziu o reconhecimento a uma delimitação técnica, desconsiderando as múltiplas formas de ser atingido. Esse recorte produziu exclusões profundas: comunidades como Pontinha, Córrego do Barro e Shopping da Minhoca foram formalmente invisibilizadas, apesar de viverem consequências diretas do desastre-crime. A posterior aprovação das poligonais da Região 3, conquistada após intensa mobilização e sistematização de dados pelo Nacab, representou não apenas um ajuste técnico, mas uma reparação simbólica, pois reconheceu o direito de voz e de pertencimento de populações até então excluídas das políticas de compensação.

A dificuldade de definir o “quem”, portanto, não se limita à identificação de beneficiários, mas se estende à própria arquitetura do sistema de representação. As ATIs, especialmente o Nacab, desempenharam papel decisivo nesse processo, atuando na tradução de demandas, organização de perfis socioeconômicos e promoção de oficinas de escuta territorial, tornando visível a complexidade social da bacia do Paraopeba. Contudo, mesmo as ATIs enfrentam tensões institucionais: sua autonomia é limitada pelo financiamento proveniente da própria empresa responsável pelo desastre-crime, o que evidencia o paradoxo de uma mediação dependente da parte causadora do dano. Essa contradição reflete uma estrutura mais ampla de assimetria de poder, na qual as corporações mantêm controle sobre os fluxos financeiros e discursivos do processo, influenciando indiretamente as formas de participação e deliberação.

A análise do eixo DSD reforça que essa assimetria não é apenas conjuntural, mas culturalmente enraizada. Do mesmo modo em que se faz essencial ponderar culturalmente os atingidos pelo rompimento, é necessário observar a cultura corporativa com a qual a Vale opera. Essa lógica se infiltra nas próprias estruturas de reparação, perpetuando o conceito de

vitimização corporativa, proposto por Eduardo Saad-Diniz (2020, p. 3)³¹. Assim, o caso de Brumadinho revela a armadilha de um sistema que, mesmo ao buscar reparação, reproduz o poder de quem causou o dano, tendo como exemplo inúmeros casos de vitimização ambiental protagonizados pelos rompimentos de barragens fiscalizadas, como visualizado por Gontijo e Oliveira (2021, p. 429).

Essa lógica de vitimização, conforme analisa Aertsen (2018, p. 5), possui características próprias: (i) a gravidade e o impacto abrangente do dano, (ii) a natureza coletiva e a dimensão da vitimização, (iii) a complexidade da vitimização corporativa e a vulnerabilidade das vítimas, (iv) o caráter enganoso da violência corporativa e (v) a persistência temporal da violência corporativa. Em Brumadinho, esses elementos se manifestam na continuidade da dependência econômica das comunidades em relação à empresa, na dificuldade de acesso à informação e na manutenção de uma estrutura de tutela institucional. O resultado é o que foi denunciado por Nils Christie (1977, p. 7) como expropriação do conflito vitimal, ou seja, quando o conflito, em vez de ser processado pelos próprios sujeitos atingidos, é apropriado por sistemas jurídicos e burocráticos que o convertem em objeto técnico³². As comunidades tornam-se, assim, não apenas vítimas do desastre-crime, mas também vítimas de um sistema que retira delas a capacidade de participar de sua própria reparação.

Ao mesmo tempo, a atuação das ATIs e a organização política dos atingidos produzem formas de resistência a essa expropriação. As reuniões comunitárias, as consultas populares e a criação de estruturas autônomas como o Sistema de Participação da Região 3 representam tentativas de reapropriação do conflito, por meio de uma reconstrução coletiva da identidade de “quem é o atingido”. Nesses espaços, o “quem” deixa de ser definido por critérios técnicos impostos e passa a ser autodefinido pelas próprias comunidades, com base em suas experiências e saberes territoriais. Trata-se de uma inversão do olhar: o reconhecimento não parte das instituições para as pessoas, mas das pessoas para as instituições. A mediação das ATIs, nesse sentido, atua como catalisadora de uma justiça que busca restaurar não apenas direitos violados, mas capacidades políticas de agir e decidir.

³¹ O autor critica os modelos tradicionais de “acerto de contas” com desastres ambientais, baseados exclusivamente na responsabilização penal ou em indenizações individuais, argumentando que tais instrumentos são insuficientes diante da magnitude e da persistência dos crimes corporativos, dada a fragilidade estrutural do sistema de justiça criminal (Saad-Diniz, 2020, p. 3).

³² O risco de expropriação do conflito vitimal em contextos marcados por profundas assimetrias de poder foi analisado por Gontijo e Oliveira (2021, p. 442), que demonstram como processos de mediação institucional podem capturar e reconfigurar as narrativas das comunidades atingidas segundo parâmetros externos, muitas vezes alinhados a outros interesses. Nessas circunstâncias, práticas que deveriam ampliar a capacidade participativa dos sujeitos afetados acabam produzindo uma nova forma de marginalização política, na medida em que retiram das vítimas suas narrativas.

Sob essa perspectiva, a dimensão do “quem” evidencia que os limites da reparação em Brumadinho não se resumem a falhas procedimentais, mas se enraízam em uma estrutura de poder corporativo e institucional que define quem pode ser reconhecido como sujeito de justiça. O desafio, portanto, não é apenas identificar os atores envolvidos, mas redistribuir o poder de nomear e representar, restituindo às comunidades o direito de participar da definição de seus próprios contornos políticos. Em Brumadinho, as práticas das comunidades atingidas e das ATIs se aproximam aos princípios definidos por Fraser questionarem um sistema que, ao concentrar o poder decisório nas IJs e na empresa, submete os atingidos sem integrá-los plenamente. Assim, a luta pelo reconhecimento e pela representação torna-se também uma luta por redefinir os limites da comunidade política da justiça: não apenas para quem sofre os efeitos do desastre-crime, mas para todos os sujeitos que vivem sob as normas e estruturas que o tornaram possível.

Por fim, os desafios relacionados ao “o quê” dizem respeito em como os atingidos vivenciam justiça e como são definidos seus objetivos e percebidos suas conquistas e aprendizados. Essa dimensão buscou compreender o que cada ator reconhece como uma restauração justa, e quais parâmetros orientam a avaliação dos resultados obtidos. A análise documental mostra que, em Brumadinho, as metas do processo foram desigualmente formuladas e desigualmente apropriadas. Enquanto as IJs e a empresa estruturaram objetivos com base em critérios técnicos, financeiros e de eficiência procedimental, os atingidos mobilizaram-se em torno de metas existenciais e políticas, ligadas ao reconhecimento de suas perdas, à restauração da vida coletiva e à participação efetiva nas decisões que moldam o futuro do território.

Nos documentos analisados, os objetivos traçados pelos atingidos aparecem reiteradamente vinculados à busca por reparação integral, que abranja não apenas as dimensões materiais, mas também as simbólicas e ambientais. Conforme documentado pelo Nacab, o “sucesso” do processo é medido não pelo volume de recursos investidos, mas pelo grau de influência popular na definição das medidas reparatórias e pelo reconhecimento das diferentes formas de ser atingido. Exemplos como os estudos participativos conduzidos pelo Nacab em Taquaras, sobre as enchentes e o abastecimento de água (Macedo, Piccirilli e Gondim, 2021, p. 11 e 12), ou na Região 3, sobre as perdas econômicas e culturais (Bastos, 2021, p. 5, 8 e 15-17), mostram que as metas comunitárias surgem de diagnósticos territorializados, construídos a partir da escuta e da tradução técnica das demandas. O que se reivindica, portanto, não é apenas um resultado, mas o direito de participar na formulação dos resultados.

A paridade de participação, na concepção de Nancy Fraser, oferece aqui um marco fundamental de análise. Para que a justiça seja alcançada, todos os sujeitos potencialmente afetados devem ter condições equitativas de voz e influência nas decisões que os governam. Contudo, em Brumadinho, essa paridade foi sistematicamente desbalanceada: as metas do processo foram definidas em negociações entre a Vale, o Estado e as IJs, em um arranjo tecnocrático e vertical, no qual as comunidades mal tiveram participação marginal. O Acordo, embora apresentado como resposta abrangente, não incorporou as prioridades locais na fase de formulação, restringindo-se a negociar valores e prazos de execução. As ATIs foram chamadas a atuar tardiamente e com escopo limitado, o que fez com que a dimensão política da reparação, o direito de decidir o que reparar e como reparar, fosse substituída por uma lógica de gestão de projetos e execução financeira.

Essa limitação não se restringe ao plano da participação formal, mas afeta a própria elaboração das metas e o reconhecimento das conquistas. A partir do momento em que as comunidades não participam da definição dos critérios de sucesso, os indicadores de “avanço” passam a refletir os interesses institucionais e empresariais. Nos documentos, nota-se que a Vale mensura suas “conquistas” em termos de cumprimento financeiro e imagem pública: a construção de um “futuro sustentável”, a execução de obras urbanas e a consolidação de um discurso de responsabilidade social. Já as IJs tendem a avaliar o sucesso pela eficiência jurídica e procedimental, destacando a celeridade do acordo e a magnitude dos valores envolvidos. Em contraste, os atingidos relatam “aprendizados” que não se traduzem em números: a conquista de espaços de escuta, a ampliação das poligonais, a continuidade do PTR - resultados obtidos não por concessão institucional, mas por mobilização coletiva.

A assimetria na percepção dos sucessos revela um problema estrutural na própria definição dos objetivos da reparação. Quando os atingidos não participam da formulação das metas, aquilo que surge como conquista popular é frequentemente reinterpretado e apropriado pelos atores institucionais, sendo divulgado como êxito da política pública ou como boa prática empresarial. No plano simbólico, essa dinâmica reforça a hierarquia entre quem decide e quem vivencia os efeitos das decisões, transformando a experiência do desastre-crime em objeto de gestão e relegando os atingidos à posição de destinatários passivos, muitas vezes sob o argumento de que o tema é técnico demais para ser compreendido por eles³³. À luz da teoria

³³ O argumento de que "o assunto é técnico demais" para ser compreendido pelos atingidos constitui um mecanismo que reforça o racismo ambiental, fenômeno que, no contexto brasileiro, recai desproporcionalmente sobre ribeirinhos, pescadores artesanais, povos indígenas, quilombolas e outras culturas não hegemônicas, cujas histórias e identidades são exponencialmente prejudicadas em desastres-crimes socioambientais (Acsehrad, 2010, p. 111). O racismo ambiental opera assim pela negação da voz política dessas populações, ao tratá-las como

de Nancy Fraser, essa assimetria explicita um paradoxo: a escuta, a deliberação e a influência dos atingidos - que deveriam constituir o maior objetivo para a realização da justiça, configuram, ao mesmo tempo, o principal limite para que se alcance uma paridade efetiva de participação.

A justiça, nesse sentido, não se esgota em reparar o que foi destruído, mas exige que os sujeitos afetados participem da definição do que significa reparar e de quais resultados devem ser considerados legítimos. Ao excluir os atingidos dessa etapa decisória, o sistema de reparação reproduz injustiças de reconhecimento, redistribuição e representação, negando-lhes recursos, visibilidade e poder político. O verdadeiro avanço, portanto, não está em medir a execução financeira do Acordo, mas em reconhecer a legitimidade política dos atingidos para definir os próprios parâmetros de justiça. Somente quando o “o quê” da reparação for também decidido por quem vive o desastre-crime será possível aproximar-se de uma forma de justiça participativa capaz de restaurar, simultaneamente, o território e a democracia local.

A análise documental aponta que, mesmo diante dessas limitações, o processo de reparação em Brumadinho demonstra caminhos institucionais e comunitários relevantes. Para as comunidades atingidas, o principal aprendizado foi a percepção de que a participação organizada é condição de conquista - como mostram os casos do PTR, das poligonais e do Sistema. Para as IJs, emerge a consciência de que os casos socioambientais de grande escala exigem mecanismos permanentes de escuta e arranjos mais horizontais. E, para as próprias ATIs, evidencia-se a tensão entre seu papel técnico e seu papel político: ao mesmo tempo que produzem diagnósticos e relatórios, atuam como tradutoras de demandas e mediadoras de poder.

Em síntese, a análise das dimensões do como, quem e o quê evidencia que os limites da reparação em Brumadinho derivam de uma estrutura institucional que restringe a participação e perpetua assimetrias de poder. A ausência de um desenho procedimental

incapazes de compreender ou influenciar decisões que impactam diretamente suas vidas. No campo jurídico-processual, a retórica da tecnicidade funciona como dispositivo de exclusão: transforma desigualdade de acesso ao conhecimento em desigualdade de direitos, sugerindo que apenas especialistas podem deliberar, enquanto os atingidos devem se limitar a serem informados. Essa lógica é reforçada pela própria literatura técnica, como no caso apontado por Asperti, Zufelato e Garcia (2022, p. 211), que identifica entre os principais desafios dos atingidos a “necessidade de produção probatória complexa e multidisciplinar, em estudos técnicos de difícil interpretação”. No entanto, essa dificuldade técnica não justifica a exclusão; ao contrário, demonstra a importância de atores como as ATIs, cuja função é justamente traduzir dados, sistematizar informações e mitigar o abismo técnico criado pelo aparato institucional (Asperti, Zufelato e Garcia, 2022, p. 217). Como explica Ferreira (2020, p. 16), a participação dos atingidos, ainda que mediada por assessorias, não é mero ritual: ela garante confiança, legitimação e equivalência epistêmica na produção da prova e na formulação das medidas de reparação. Dessa forma, o uso da “complexidade técnica” como barreira à participação perpetua desigualdades estruturais, reafirmando a ideia de que determinados grupos - historicamente racializados e marginalizados - não seriam detentores plenos de direitos políticos no processo decisório.

coerente, a dificuldade de reconhecer os atingidos como sujeitos políticos e a definição excludente dos objetivos da reparação revelam um sistema de justiça que, embora busque garantir direitos, ainda opera sob lógicas verticalizadas. Diante desse quadro, emerge a necessidade de repensar as formas de administrar o conflito e restaurar o dano a partir de arranjos que priorizem a escuta, o diálogo e a reconstrução de vínculos comunitários. A próxima seção propõe reflexões sobre perspectivas futuras a partir da Justiça Restaurativa Socioambiental, discutindo as possibilidades e desafios dessa abordagem para enfrentar desastres-crimes, à luz dos resultados apresentados pela matriz analítica dialética.

4.3 A Justiça Restaurativa Socioambiental na restauração de danos socioambientais

O percurso de análise desenvolvido ao longo deste trabalho buscou demonstrar como a ausência de mecanismos efetivos de participação popular nos acordos de reparação de danos socioambientais relativos ao desastre-crime da barragem de Brumadinho impactou de forma decisiva as medidas adotadas, produzindo soluções distantes das necessidades concretas das comunidades atingidas. A matriz analítica dialética utilizada evidenciou contradições estruturais entre, de um lado, a promessa formal de inclusão e, de outro, processos decisórios marcados por tecnicidade, centralização institucional e exclusão política. Diante desse diagnóstico, não se considera adequado encerrar a pesquisa apenas na constatação do problema; torna-se indispensável avançar para a formulação de alternativas capazes de remodelar o cenário identificado. É nesse horizonte que se insere este último tópico, dedicado a introduzir de que modo uma perspectiva crítica de implementação de um modelo de Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) pode contribuir para aprimorar a restauração em contextos de desastres-crimes socioambientais.

O modelo de DSD aqui proposto funda-se na elaboração de uma Justiça Restaurativa Socioambiental (JRS), concebida a partir do reconhecimento de que conflitos socioambientais, especialmente os resultantes de crimes corporativos de grande escala, geram dinâmicas de vitimização que excedem as capacidades das estruturas tradicionais do sistema de justiça³⁴.

³⁴ A Justiça Restaurativa (JR) deriva de um movimento mais amplo de crítica ao sistema de justiça criminal tradicional, cuja crise levou teóricos como Randy Barnett (1977) a defenderem paradigmas substitutivos baseados na reparação e no diálogo, influenciando autores fundamentais como Howard Zehr (1985; 2002; 2008), Tony F. Marshall (1996), Braithwaite (2003) e Lode Walgrave (2008). No campo dos conflitos socioambientais, contudo, a JR em sua formulação clássica mostra-se insuficiente, pois não alcança a complexidade dos danos coletivos e intergeracionais produzidos por crimes corporativos de larga escala (Gontijo e Oliveira, 2021, p. 441). Daí a necessidade de revisitar seus princípios e métodos, ampliando-os a partir do que Forsyth, Pali e Tepper (2022) denominam Justiça Restaurativa Ambiental - perspectiva que desloca o foco do crime individual para os danos

Como aponta Fraser (2008, p. 25-27), arranjos institucionais que excluem os sujeitos diretamente afetados das decisões que regulam sua própria vida material e política produzem metainjustiças, na medida em que restringem a representação e obstaculizam a paridade de participação. O Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo) constitui exemplo desse fenômeno.

Embora a Justiça Restaurativa (JR) conte, no Brasil, com parâmetros institucionais mínimos já identificáveis, como a existência de políticas públicas judiciárias específicas (a exemplo da Resolução CNJ nº 225/2016) e iniciativas de JR em pelo menos 60% dos tribunais brasileiros (CNJ, 2019), a presente pesquisa não adota a JR como um modelo único a ser aplicado a todos os casos, tampouco como uma prática institucional plenamente implementável no campo socioambiental. A JR neste trabalho é compreendida como um horizonte normativo crítico, capaz de orientar a reflexão sobre modelos mais participativos, inclusivos e sensíveis às vítimas - humanas e não humanas, sem que se pretenda afirmar sua institucionalização imediata ou sua transposição descolada do sistema de justiça brasileiro.

Nesse contexto, a JRS emerge como um modelo de DSD, orientado a reorganizar institucionalmente a gestão de disputas socioambientais para garantir espaços deliberativos, reconhecimento das identidades e modos de vida das comunidades atingidas, bem como redistribuição substancial de poder entre atingidos, Estado e empresas. Trata-se, portanto, de uma proposta que articula crítica estrutural, desenho institucional e práticas restaurativas, buscando superar as lacunas identificadas ao longo da pesquisa.

Sob o lente do DSD, a JRS não pode ser compreendida como a simples adoção de práticas restaurativas pontuais, mas como a constituição de um arranjo institucional abrangente, voltado a prevenir, gerir e transformar conflitos socioambientais a partir da participação ativa das comunidades historicamente vulnerabilizadas. O modelo socioambiental exige a incorporação de princípios decoloniais e ecológicos capazes de reconhecer a indissociabilidade entre danos ambientais e sociais. A JRS que surge como possibilidade nesta pesquisa busca combinar (i) uma ótica de justiça que reconhece a paridade de participação como condição indispensável para que as vítimas de conflitos socioambientais participem das decisões que

ambientais e ecossistêmicos. No Brasil, essa abordagem deve necessariamente reconhecer que os danos ambientais estão intrinsecamente ligados a conflitos sociais e violências territoriais impostas às populações vulnerabilizadas. A JRS, tal como adotada neste trabalho, considera não só a natureza também como vítima, reconhecendo seu valor intrínseco independentemente de sua utilidade humana (Ver: Preston, 2011; Derani e Pinheiro, 2020), mas busca formas de reparação que contemplem, simultaneamente, a restauração ecológica e a dignidade das comunidades afetadas. Como observam Oliveira, Prata e Silva (2023, p. 204), em países latino-americanos marcados pela vulnerabilidade socioeconômica, a disputa por quem representa legitimamente a natureza revela tensões coloniais profundas, tornando o “empoderamento da natureza” tão crucial quanto o empoderamento dos indivíduos e coletividades humanas que dela dependem.

afetam seus modos de vida e suas relações com a natureza, operando uma mudança na forma como o sistema de justiça aborda os conflitos ambientais; e (ii) um desenho institucional orientado a reequilibrar assimetrias estruturais, ampliar as vias de resolução de disputas e assegurar que a deliberação comunitária influencie materialmente os rumos da reparação.

Desse modo, é possível identificar três possibilidades centrais para a construção de um modelo de JRS ancorado em um DSD³⁵. Primeiro, a transformação dos estudos de impacto socioambiental em instrumentos restaurativos, conduzidos por equipes independentes, interdisciplinares e com efetiva participação comunitária - permitindo incorporar dimensões frequentemente invisibilizadas, como traumas, memórias coletivas e impactos identitários. Segundo, a institucionalização de processos deliberativos comunitários permanentes, a exemplo de círculos restaurativos socioambientais, capazes de produzir representações legítimas das comunidades atingidas e de assegurar que o conhecimento local oriente, de forma substantiva, as decisões reparatórias. Terceiro, o fortalecimento das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) como estruturas permanentes de mediação técnica e de promoção da participação popular, dotadas de autonomia real, tal como previsto nas legislações estadual e nacional, mas ainda insuficientemente materializadas nas práticas institucionais observadas.

A análise dialética dos documentos do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), conforme definido nos procedimentos metodológicos desta pesquisa, evidencia que a atuação das ATIs constitui elemento central na experimentação concreta de um modelo participativo de resolução de conflitos socioambientais. No período anterior à homologação do Acordo, as ATIs desempenhavam funções que se aproximavam de uma experiência de JRS como a aqui proposta: realizavam diagnósticos socioambientais integrados, traduziam tecnicamente as demandas das comunidades atingidas, promoviam espaços de escuta e deliberação coletiva e atuavam como mediadoras entre os saberes locais e os agentes institucionais envolvidos no processo reparatório. Esse arranjo prático não apenas contribuía para reequilibrar assimetrias de poder historicamente sedimentadas, mas também aproximava as comunidades da construção de soluções, em consonância com o ideal fraseriano de paridade de participação e com a lógica de um DSD orientado por premissas restaurativas e socioambientais.

³⁵ As duas primeiras possibilidades foram apresentadas por Gontijo e Oliveira (2021, p. 442) ao analisarem os casos Belo Monte e Braskem. Ao identificarem que reconhecer e incluir as narrativas das vítimas é um dos principais desafios do sistema de justiça, as autoras observam que esse movimento gera um segundo processo de vitimização e concluem que procedimentos restaurativos em matéria ambiental podem viabilizar a escuta e participação ativa das vítimas nos conflitos socioambientais.

Contudo, a homologação do Acordo em 2021, ao restringir a esfera de atuação das ATIs ao escopo socioeconômico delineado no Anexo 1, produziu um recuo institucional profundo. A limitação imposta não apenas reduziu a capacidade das assessorias de influenciar decisões relativas à reparação socioambiental, como impôs barreiras políticas, administrativas e informacionais que fragmentaram sua atuação e esvaziaram parte de sua legitimidade perante as comunidades. O trabalho, antes estruturado em práticas territorializadas e dialógicas, foi progressivamente deslocado para um papel consultivo, mediado por ofícios formais e distante dos processos decisórios substantivos.

Conforme revela a matriz analítica dialética desenvolvida nesta pesquisa, tal limitação não é circunstancial: ela reflete a permanência de estruturas corporativas que concentram o poder decisório nas mãos do empreendedor, de órgãos estatais e de empresas contratadas para produzir planos e diagnósticos ambientais. A desigualdade estrutural entre comunidades atingidas, Estado e empresas - reiterada no controle informacional e na legitimação de decisões assimétricas - constitui o primeiro obstáculo a qualquer proposta de desenho de sistema de disputas que pretenda ser democrático.

A essa desigualdade se soma uma colonialidade institucional persistente, que reduz o conhecimento local a um dado residual e privilegia epistemologias técnico-corporativas como únicas fontes legítimas de definição dos danos e das formas de reparação. Essa lógica aparece de modo evidente na forma como diagnósticos socioambientais foram produzidos no pós-acordo, convertendo experiência comunitária, memória coletiva e saber territorial em elementos periféricos frente aos dados técnicos. O resultado é a reprodução de uma hierarquia epistêmica que impede que a pluralidade de vozes atingidas participe, em igualdade de condições, da construção de soluções e da própria definição do que deve ser reparado.

Outro obstáculo central identificado pela matriz dialética diz respeito à fragmentação institucional dos processos decisórios, que dilui competências, dispersa responsabilidades e impede que a participação popular incida sobre as decisões socioambientais mais decisivas. Em Brumadinho, essa fragmentação produziu um circuito institucional no qual diferentes agentes atuam sobre parcelas específicas do processo, sem coordenação e sem mecanismos que garantam que as comunidades possam interferir no centro das decisões. Assim, o caso não evidencia apenas dificuldades operacionais decorrentes da ausência de um desenho adequado para a resolução de disputas, mas uma tensão estrutural que se alimenta desse cenário e reafirma a distância entre a promessa de participação e seu efetivo reconhecimento institucional no processo reparatório.

A partir da síntese desses elementos, a experiência do Nacab demonstra que a construção de instrumentos participativos constitui mais do que uma proposição normativa: trata-se de um horizonte político a ser delineado, uma utopia necessária para enfrentar os limites estruturais que moldam os processos de reparação em crimes corporativos. Contudo, essa construção só se torna possível mediante a reconfiguração das condições institucionais de participação, o enfrentamento contínuo das estruturas de poder e o reconhecimento de que a sabedoria territorial das comunidades atingidas não é acessória, mas deve se converter em poder deliberativo real.

5 CONCLUSÃO

O rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, destacou-se não apenas pela magnitude dos danos humanos, sociais e ambientais produzidos, mas também pelas severas críticas dirigidas ao afastamento das pessoas atingidas dos processos decisórios relacionados à reparação. A condução institucional dos acordos e dos mecanismos de negociação evidenciou assimetrias de poder já amplamente denunciadas pela literatura, reforçando a marginalização das vozes diretamente impactadas pelo desastre-crime e tensionando os próprios sentidos de justiça e acesso a direitos.

Diante desse cenário, a pesquisa buscou responder à seguinte questão: como a ausência de mecanismos efetivos de participação popular nos acordos de reparação de danos socioambientais relacionados ao desastre-crime de Brumadinho impacta as medidas adotadas, e de que forma uma perspectiva crítica do modelo de Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) poderia aprimorar esses processos? Partiu-se da hipótese de que o fortalecimento das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), aliado à implementação de um modelo de DSD orientado por uma perspectiva crítica e combinado com processos restaurativos, possui potencial para transformar os processos de negociação, assegurando maior participação popular.

Reconhece-se, contudo, que se tratou de um projeto ambicioso, que encontrou limitações relevantes ao longo de seu desenvolvimento. Entre elas, destaca-se a restrição de acesso a dados que pudessem enriquecer a análise, o que conduziu a uma delimitação metodológica mais específica, centrada na atuação do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab). Desse modo, a dissertação concentrou-se prioritariamente na

primeira parte da pesquisa, isto é, na análise da ausência de mecanismos de participação popular nos processos de reparação e nos impactos decorrentes dessa exclusão.

No que se refere à metodologia, a pesquisa foi estruturada a partir de uma abordagem qualitativa de natureza dialética, organizada pela articulação entre os eixos temáticos de Justiça e DSD. Essa opção metodológica permitiu o diálogo entre distintas teorias, cujas bases epistemológicas não são homogêneas, mas se complementam para a análise de conflitos socioambientais complexos. Enquanto a teoria crítica da justiça de Fraser oferece instrumentos para compreender as desigualdades estruturais, as assimetrias de poder e os déficits de participação que atravessam os processos de reparação, o campo do DSD aporta uma perspectiva aplicada e institucional, voltada à organização de procedimentos, arranjos decisórios e mecanismos de gestão de conflitos.

A articulação entre essas abordagens ampliou a validade analítica da pesquisa, ao permitir que o objeto seja examinado simultaneamente em seus fundamentos normativos e em suas expressões práticas, reconhecendo que a compreensão da participação popular exige tanto a crítica das estruturas de injustiça quanto a análise dos modelos concretos de resolução de disputas que as reproduzem ou, ainda, que podem transformá-las.

O percurso metodológico desenvolveu-se em três etapas: a tese, dedicada à revisão bibliográfica e à fundamentação teórica; a antítese, correspondente à análise qualitativa documental, ancorada nos elementos orientadores da matriz analítica construída na fundamentação teórica; e a síntese, na qual o confronto entre teoria e prática possibilitou uma reflexão crítica acerca das possibilidades e dos limites da participação popular nos processos de restauração socioambiental.

Importa ressaltar que os resultados obtidos não possuem pretensão de universalidade. Por se tratarem de conclusões derivadas de uma análise documental centrada na experiência do Nacab, refletem recortes específicos dessa atuação, ainda que dialoguem com problemáticas estruturais mais amplas relacionadas à participação popular, à justiça socioambiental e à governança de conflitos complexos.

Os resultados centrais no eixo Justiça apontam, na categoria “o quê?”, que a justiça, enquanto paridade de participação, permanece mais como horizonte normativo do que como prática institucionalizada. A documentação evidencia uma ausência estrutural de paridade de participação nos processos decisórios centrais da reparação, em que as pessoas atingidas foram majoritariamente posicionadas como destinatárias das decisões, e não como coprodutoras das soluções, sobretudo durante as negociações do Acordo Judicial de Reparação Integral (Acordo). Ainda, os resultados mostram que mesmo que existam espaços formais de consulta

ou comunicação, estes não se traduzem em poder real de influência, o que revela uma dissociação entre escuta e deliberação efetiva. Por fim, que as conquistas identificadas (como a manutenção do Programa de Transferência de Renda) ocorreram não por desenho institucional, mas por pressão política e mobilização coletiva.

Já na categoria “quem?”, a análise documental revela uma definição restritiva e funcional dos sujeitos da reparação, especialmente no que se refere aos critérios territoriais e temporais de reconhecimento das pessoas atingidas. Grupos socialmente vulnerabilizados (mulheres, populações rurais, comunidades tradicionais e trabalhadores informais) enfrentam maiores barreiras de reconhecimento, o que produz exclusões indiretas. As ATIs, especialmente o Nacab, atuam como ponte de inclusão política, mas sua atuação é limitada por dependência financeira e por restrições institucionais. Assim, os resultados mostram que há um descompasso entre quem é afetado pelo desastre-crime e quem efetivamente decide, gerando déficits de legitimidade democrática.

Por fim, na categoria “como?”, a documentação demonstra que as práticas mais próximas da justiça participativa emergem fora do núcleo estatal formal, sobretudo por meio da atuação pedagógica e política das ATIs, da organização comunitária e da construção de espaços próprios de deliberação pelos atingidos. Contudo, essas experiências permanecem periféricas ao desenho institucional oficial, sem capacidade de reordenar o centro decisório, em que o Estado mantém o controle dos procedimentos e limites da reparação. Ou seja, a justiça “para além do Estado” existe em sua luta política, mas não é incorporada estruturalmente ao processo oficial de reparação, mantendo uma estrutura de justiça de cima para baixo.

Já no eixo DSD, os resultados demonstram que na categoria “o quê?” são apresentados objetivos conflitantes entre os atores, porque enquanto os atingidos buscam reparação integral e participação política, a empresa e as instituições buscam previsibilidade, encerramento do conflito e gestão de riscos. Além disso, os sucessos identificados são parciais, instáveis e dependentes de mobilização constante, revelando um sistema que não aprende institucionalmente, apenas reage à pressão social.

Na categoria “quem?”, a análise documental mostra que o mapeamento dos atores envolvidos foi formalmente amplo, mas substancialmente hierarquizado. Isso se dá pois as comunidades atingidas são reconhecidas como diversas, mas essa diversidade não se traduz em representatividade efetiva nos espaços decisórios. Ou seja, o sistema de disputas reproduz desigualdades de poder existentes no território, em vez de corrigi-las.

Finalmente, os resultados obtidos na categoria “como?” mostram que o caso é marcado por alta judicialização sem desenho sistêmico integrado, resultando em: fragmentação de

políticas e programas; sobreposição de instâncias; e dificuldade de coordenação entre mecanismos. O Acordo surge como solução centralizadora, mas sem desenho participativo, podendo comprometer sua legitimidade democrática. Além disso, faltam mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e revisão participativa do sistema. Houve, portanto, um acúmulo de mecanismos desconectados, organizados a partir do poder institucional, e não da experiência dos atingidos.

Assim, a análise conjunta dos eixos revela que as fragilidades da justiça e os limites do DSD são interdependentes. A ausência de paridade de participação na definição do “como” e do “quem” repercute diretamente na delimitação do “o quê”: na impossibilidade de construir uma reparação substantivamente justa. Conclui-se que o principal resultado empírico da documentação é que não há justiça participativa sem desenho institucional participativo, e que a técnica, quando dissociada da política, aprofunda desigualdades.

Por fim, a segunda parte da pesquisa, que buscava aprofundar de que forma uma perspectiva crítica do modelo de DSD poderia aprimorar os processos de reparação, foi elaborada de forma exploratória. Longe de apresentar uma solução estratégica acabada, essa reflexão assumiu o caráter de questionamento e provocação para futuras investigações, apontando a possibilidade de articulação entre DSD, fortalecimento das ATIs e práticas restaurativas como um campo a ser desenvolvido. Nesse sentido, a dissertação não encerra o debate, mas contribui para evidenciar a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem modelos participativos de resolução de conflitos socioambientais, capazes de enfrentar, de maneira estrutural, as desigualdades e exclusões que marcam contextos de desastres-crimes.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos avançados*, n. 24, 103-119, 2010.

AERTSEN, Ivo. Restorative justice for victims of corporate violence. *Victims and corporations: Legal challenges and empirical findings*, p. 235-258, 2018.

AEDAS. *Aedas divulga balanço sobre Programa de Transferência de Renda (PTR) e aponta atrasos nas ações socioambientais em Brumadinho*. Disponível em: <https://aedasmg.org/balanco-ptr-e-atraso-na-reparacao-socioambiental/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

AGÊNCIA MINAS. *Governo de Minas e Instituições de Justiça iniciam novos projetos do Acordo de Brumadinho para acesso à água em comunidades*. 24 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-e-instituicoes-de-justica-iniciam-novos-projetos-do-acordo-de-brumadinho-para-acesso-a-agua-em-comunidades>.

Acesso em: 26 ago. 2025.

ALMG (Assembleia Legislativa de Minas Gerais). *Atingidos por barragem em Brumadinho cobram continuidade de programa de renda*. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Atingidos-por-barragem-em-Brumadinho-cobram-continuidade-de-programa-de-renda/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ALVARENGA, Ana; DIAS, Ana Clara Napolis; LIMA, Islaine dos Reis; VIEIRA, Lídia; PEREIRA, Lívia; ALVIM, Brígida. Maior Vulnerabilidade. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Mobilização*. Viçosa: vol. 01, n. 03, mar. 2021.

AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet k.; SMITH, Stephanie. *Dispute System Design: Preventing, Managing, and Resolving Conflict*. Stanford University Press, 2020.

ANDRADE, Marília. Editorial. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 11, abr. 2025.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; ZUFELATO, Camilo; GARCIA, Carolina Trevilini. Acesso à justiça e desastres: as assessorias técnicas independentes e a participação direta das pessoas atingidas em conflitos coletivos complexos. *Revista Direito Público*, v. 19, n. 102, abr./jun. 2022.

AZEVEDO, Eder Marques; JÚNIOR, Aloísio Corrêa de Faria. O desastre-crime do caso Samarco: o balanço quinquenal da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 616–645, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/21646>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BARNETT, Randy E. Restitution: A new paradigm of criminal justice. *Ethics*, v. 87, n. 4, p. 279-301, 1977.

BIAZON, Tássia. Impactos ambientais. In: CALDAS, Graça (Org.). *Vozes e silenciamentos em Mariana: crime ou desastre ambiental?*. 2. ed., Campinas, 2017.

BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: VON HIRSCH, Andreas *et al.* (Ed.). *Restorative justice and criminal justice: Competing or reconcilable paradigms*. Bloomsbury Publishing, 2003.

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. *Mensagem nº 209/2023*, Relator: Dep. Evair Vieira de Melo. Publicado em 26 set. 2025, aprovado em 08 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000*, Relator: Des. Leite Praça. Julgado em 29 ago. 2024, publicado em 30 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Tutela Cautelar Antecedente nº 5000053-16.2019.8.13.0090*, Juíza Perla Saliba Brito. Julgado em 26 jan. 2019a.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Tutela Cautelar Antecedente nº 5000053-16.2019.8.13.0090*, Juíza Perla Saliba Brito. Julgado em 31 maio 2019b.

BOTELHO, Mathias. *IJs se manifestam novamente pela suspensão das ações individuais por indenizações*. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/ijs-suspensao-das-acoes-individuais-por-indenizacoes/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Maurer School of Law: Indiana University, Digital Repository, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2140&context=facpub>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CHRISTIE, Nils. Crime as property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, p. 1-15, 1977.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Mapeamento dos programas de justiça restaurativa*. Brasília, 2019.

CONSTANTINO, Cathy A.; SICKLES-MERCHANT, Christina. *Designing Conflict Management Systems: A Guide to Creating Productive and Healthy Organizations*. Jossey-Bass, 1996.

DENZIN, Norman K. *The research act: a theoretical introduction to sociological methods*. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

DERANI, Cristiane; PINHEIRO, Gabriela. Direito Ambiental e Direito Ecológico - Uma escolha ideológica. In: Cristiane Derani; Luciana Iocca; Adrielle Betina I. Oliveira (Org.). *Caderno de Estudos em Direito Ecológico Insurgente e Pensamento Decolonial*. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 13-29.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

DRAPER, Chris. Lisa Blomgren Amsler, Janet K. Martinez, and Stephanie E. Smith (eds.), *Dispute System Design: Preventing, Managing, and Resolving Conflict*, Stanford University Press, 2020. In: *International Journal of Online Dispute Resolution*, v. 8(1), 77-79, 2021.

DUPIN, Leonardo. Reparação socioambiental em debate. In: FONTE, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 06, ago. 2022.

FALECK, Diego. *Desenho de sistemas de disputas: criação de arranjos procedimentais consensuais adequados e contextualizados para gerenciamento e resolução de controvérsias*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FERREIRA, Bárbara; ALVIM, Brígida. O que é ser mulher atingida. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Mobilização*. Viçosa: ano 2, n. 06, mar. 2022.

- FERREIRA, Bárbara. Povos e comunidades tradicionais reivindicam direitos. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 06, ago. 2022.
- FERREIRA, Carolina Morishita Mota. Assessorias técnicas independentes e a implementação do Direito à participação das pessoas atingidas. *Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: v. 4, n. 6., p. 07-18, nov, 2020.
- FORSYTH, Miranda; PALI, Brunilda; TEPPER, Felicity. Environmental Restorative Justice: An Introduction and an Invitation. In: *The Palgrave Handbook of Environmental Restorative Justice*. Cham: Springer International Publishing, p. 1-23, 2022.
- FRASER, Nancy; HONNET, Axel. *Redistribution Or Recognition?: A Political-Philosophical Exchange*. Verso, 2003.
- FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism: From state-managed capitalism to neoliberal crisis*. Verso, 2013.
- FRASER, Nancy. Igualdade, identidades e justiça social - Luta de classes ou respeito às diferenças?. *Le Monde Diplomatique Brasil*, junho 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/igualdade-identidades-e-justica-social>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n. 77, 2009.
- FRASER, Nancy. *Scales of justice: Reimagining political space in a globalizing world*. Polity Press, 2008.
- FRASER, Nancy. *Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation*. The Tanner Lectures On Human Values, 1996. Disponível em: <https://tannerlectures.org/wp-content/uploads/sites/105/2024/06/Fraser98.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.
- GERÊNCIA DE SOCIOECONOMIA E CULTURA (GerSC). *Perfil Demográfico e Socioeconômico dos dez municípios da Região 3 da Bacia do Rio Paraopeba*. 2022.
- GIL, Renata. Direitos Humanos e Democratização do Acesso à Justiça. In: CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília, 2022.
- GONDIM, Raul. Acordo sem participação provoca reação das pessoas atingidas. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 02, jan. 2021.
- GONDIM, Raul; RESENDE, Daniela. Cresce o número de famílias atendidas pelo Programa de Transferência de Renda. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 08, maio 2023.
- GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça Restaurativa Socioambiental e criminalidade corporativa: uma análise crítica dos casos Belo Monte e Braskem. In: ALVES, R. V. S. *Obra coletiva do VI Colóquio em Direitos Humanos*. Uberlândia: Laboratório de Direitos Humanos, 2021.

GOVERNO FEDERAL. *Manual do Pesquisador: métodos e técnicas de pesquisa qualitativa*. Brasília, 2023. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_276.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *The Theory of Communicative Action Vol. 2: Lifeworld and System: A Critique of Functionalist Reason*. Boston: Beacon Press, 1987.

JULIÃO, Janáina Aparecida. *O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016-2023): entre consensos e dissenso*. Dissertação (Mestrado em Direito, Novos Direitos, Novos Sujeitos) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

LOPES, Raissa. A voz das pessoas atingidas: assista a série produzida pelo Nacab. In: BASTOS, Flavio (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 05, jan. 2022.

LOSEKANN, Cristiana.; SANTOS, Arthur Augusto Silva. Mobilização dos afetados pelo desastre-crime da Samarco, Vale BHP Billiton: uma análise do surgimento do Fórum Capixada em Defesa do Rio Doce. *Revista Científica Foz*, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.ivc.br/index.php/revistafoz/article/view/39>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens). Carta do MAB em Defesa do Direito das Comunidades Atingidas do Brasil à Assessoria Técnica Independente. In: Coletivo de Comunicação MAB MG. *Notas Oficiais*. Publicado em: 11 set. 2025. Disponível em: <https://mab.org.br/2025/09/11/nota-mab-denuncia-ataques-as-assessorias-tecnicas-independentes-e-defende-direito-das-comunidades-atingidas/>. Acesso em: 24 set. 2025.

MACEDO, Ariadne; PICCIRILLI, Gisele; GONDIM, Raul. As cheias no Paraopeba e os danos às comunidades. In: NACAB. *Mobilização*. Viçosa, vol. 01, n. 01, jan. 2021.

MARONA, Marjorie. *Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MARSHALL, Tony F. The evolution of restorative justice in Britain. *European Journal of Criminal Policy and Research*, v. 4(4), p. 21–43, 1996.

MARTINS, Marcio. Nacab e pessoas atingidas da Região 3 promovem encontros para debater acordo. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 03, mar. 2021.

MARTINS, Marcio. PCTs contribuem para definição de projetos do Anexo 1.3. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 09, out. 2023.

MARTINS, Ministro Humberto. Palavras do presidente Ministro Humberto Martins no Colóquio Acesso à Justiça – diálogo, diversidade e desenvolvimento – da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do CNJ. In: CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília, 2022.

MELO, Tatiane Lúcia de; GUIMARÃES, Liliane de Oliveira. Vale tudo: As estratégias de atuação da Vale após o desastre-crime da barragem de Córrego do Feijão. *Revista de Administração Mackenzie*, v. 24, 2023.

MENKEL-MEADOW, Carrie. From Legal Disputes to Conflict Resolution and Human Problem Solving: Legal Dispute Resolution in a Multidisciplinary Context. *Journal of Legal Education*, v. 54, n. 1, pp. 7–29, 2004.

MOREIRA, Renata; MOMM, Estefania; LEITÃO, Karina Oliveira. O papel e limite das Assessorias Técnicas Independentes no desastre-crime da SAMARCO (VALE/BHP BILLITON). In: *44º Encontro Anual da ANPOCS: GT10 - Conflitos e desastres ambientais: colonialidade, desregulação e lutas por territórios e existências*, 2020. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/06/O-PAPEL-E-LIMITE-DAS-ASSESSORIAS-TECNICAS-INDEPENDENTES-NO-DESASTRE.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MPMG. Pessoas atingidas pelo desastre da Vale em Brumadinho são recebidas pelo MPMG, MPF e Defensoria. In: MPMG. *Notícias - Inclusão e Mobilizações Sociais*. 11 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/pessoas-atingidas-pelo-desastre-da-vale-em-brumadinho-sao-recebidas-pelo-mpmg-mpf-e-defensoria-8A9480679620AA5501975F1713A365F4-00.shtml>. Acesso em 26 ago. 2025.

MPMG. *Reparação Brumadinho* | Esclarecendo os anexos do Acordo Judicial. Atualizado em: 05 ago. 2025b. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/reparacao-brumadinho-esclarecendo-os-anexos-do-acordo-judicial>. Acesso em: 29 ago. 2025.

NACAB, AEDAS, GUAICUY. *Parecer Técnico Conjunto nº 02/2021*. Parecer técnico ajustado pelas Assessorias Técnicas Independentes (AEDAS, NACAB e Instituto Guaicuy), mediante solicitação e orientações do Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais, com objetivo de subsidiar tecnicamente os valores negociados no contexto do Acordo a ser firmado entre a Vale S.A., Estado de Minas Gerais e Instituições de Justiça. Dez. 2021.

NACAB, AEDAS, GUAICUY. *Produto C: Sistema De Participação Das Regiões Atingidas Pelas Barragens Da Vale S/A Na Mina Córrego Do Feijão*. Jun. 2022.

NACAB. *A instituição*. Disponível em: <https://nacab.org.br/a-instituicao/>. Acesso em 25 ago. 2025.

NACAB. Acordo Vale e Estado: participar é preciso!. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 01, nov. 2020a.

NACAB. O que é ser atingido(a). In: BASTOS, Flávio (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 04, out. 2021.

NACAB. Quem é quem na ação judicial?. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 01, nov. 2020b.

NACAB. *Reparação*. Disponível em: <https://nacab.org.br/reparacao/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

NACAB. Trabalho e Renda: consequências do rompimento da barragem da Vale na vida de trabalhadores e trabalhadoras da região 3 da bacia do Paraopeba. In: BASTOS, Flávio (coord.). *Mobilização*. Viçosa, v. 01, n. 04, maio 2021.

OLIVEIRA, Ângela; CARDOSO, Elizabeth; JALIL, Laécia. *Mulheres em defesa da vida além do atingimento*. Viçosa. Acesso em: 28 ago. 2025.

OLIVEIRA, Cristina Rego de; PRATA, Daniela Arantes; DA SILVA, Bruna dos Santos L. Latin American green criminology and the limits of restorative justice: An analysis of the Samarco Case. In: *Green Crime in the Global South: Essays on Southern Green Criminology*. Cham: Springer International Publishing, p. 183-209, 2023.

OLIVEIRA, Marcos; MARÇAL, Karina. Povos e Comunidades Tradicionais fortalecidos. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 10, maio 2024.

OLIVEIRA, Marcos. Oficinas de comunicação popular fortalecem autonomia das comunidades. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 07, dez. 2022.

OLIVEIRA, Marcos. Pessoas atingidas validam Sistema de Participação. In: FONTES, Marília Andrade (coord.). *Jornal Reparação*. Viçosa, n. 11, abr. 2025.

PASCOAL, Walison Vasconcelos. *Relatório de pesquisa: os Krenak, o Rio Doce e o desastre-crime causado pela SAMARCO*. *Relatório de Pesquisa* (Departamento de Antropologia e Arqueologia - Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais) - Universidade Federal de Minas Gerais, Brasília, 2018.

PREFEITURA DE BRUMADINHO. *Rompimento da barragem*. Disponível em: <https://novo.brumadinho.mg.gov.br/portal/pagina/rompimento-da-barragem>. Acesso em: 11 fev. 2025.

PRESTON, Brian. The use of restorative justice for environmental crime. *Criminal Law Journal*, v. 35(3), p. 136-153, 2011.

PRO-BRUMADINHO. *Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão*. Atualizado em: 03 maio 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>. Acesso em: 11 fev. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Perú indígena*, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

RABINOVICH-EINY, Orna. It's About Justice!. *Negotiation Journal*, v. 38, n. 2, p. 331-336, 2022.

RENA, Natacha Silva Araújo. *Cartografias frente ao desastre-crime da SAMARCO, VALE, BHP BILLITON no Rio Doce*. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 27, n. 327, 2020.

SANDEL, Michael J. *Justice: What's the right thing to do?*. Farrar, Straus and Giroux, 2009.

SANTOS, Barbara Cristina Soares. *Paridade de participação e emancipação em Nancy Fraser: reconhecimento e justiça a partir do feminismo*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

URY, William; BRETT, Jeanne; GOLDBERG, Stephen. *Getting disputes resolved: designing systems to cut the costs of conflict*. Cambridge: PON, 1993.

VALE. Brumadinho: ações de recuperação avançam e investimentos em descaracterização de barragens da Vale ultrapassam R\$ 7 bilhões. In: VALE. *Imprensa*. 15 jan. 2024. Disponível em: <https://vale.com/pt/w/brumadinho-acoes-de-recuperacao-avancam-e-investimentos-em-descaracterizacao-de-barragens-da-vale-ultrapassam-r-7-bilhoes>. Acesso em: 26 ago. 2025.

VALE. *Meio Ambiente*. Disponível em: <https://vale.com/pt/meio-ambiente-reparacao>. Acesso em: 29 ago. 2025c.

VALE. Vale cria diretoria para acelerar reparação aos atingidos. In: VALE. *Imprensa*. 30 abri. 2019. Disponível em: <https://vale.com/pt/w/vale-cria-diretoria-para-acelerar-repara%C3%A7%C3%A3o-aos-atingidos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

VALE. *Reparação*. Disponível em: <https://vale.com/pt/reparacao>. Acesso em: 25 ago. 2025a.

VALE. *Reparação em Brumadinho avança e execução do Acordo de Reparação alcança 75%*. In: VALE. *Imprensa*. 20 jan. 2025b. Disponível em: <https://vale.com/pt/w/reparacao-em-brumadinho-avanca-e-execucao-do-acordo-de-reparacao-alcanca-75porcento>. Acesso em: 26 ago. 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: TRF4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), *Direito Hoje*. Publicado em 18 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225#_ftn1. Acesso em: 13 nov. 2025.

VITORELLI, Edilson. Os desastres do Rio Doce e de Brumadinho: introdução à teoria dos litígios coletivos. In: VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes (coords.). *Casebook de Processo Coletivo – Vol. I: Estudos de Processo a partir de Casos: Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Almedina, 2020.

VITORELLI, Edilson. Processo coletivo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). *Tomo: Direitos Difusos e Coletivos*. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/333/edicao-1/processo-coletivo>. Acesso em: 22 dez. 2025.

WALGRAVE, Lode. *Restorative justice, self-interest, and responsible citizenship*. Devon: Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. *Retributive justice, restorative justice: New Perspectives on Crime and Justice*. MCC U.S. Office of Criminal Justice, 1985.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice* (The Little Books of Justice & Peacebuilding). Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.